

ORDEM DOS FISIOTERAPEUTAS

RELATÓRIO n.º 5/ 2026

AUDITORIA FINANCEIRA

Exercício de 2023



Processo n.º 14/2024-AUDIT
Conta n.º 977/2023

ÍNDICE GERAL

1.	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	ÂMBITO E OBJETIVOS	4
1.2	METODOLOGIA.....	4
1.3	COLABORAÇÃO E CONDICIONANTES	4
1.4	CONTRADITÓRIO.....	4
2.	OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA FINANCEIRA	5
2.1	CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	5
2.1.1	ENQUADRAMENTO LEGAL	5
2.1.2	ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS	6
2.1.3	RECURSOS HUMANOS	7
2.1.4	INSTRUMENTOS DE GESTÃO	7
2.1.5	PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	SISTEMA DE CONTROLO INTERNO.....	9
2.3	ANÁLISE ECONÓMICO-FINANCEIRA	12
2.3.1	BALANÇO	12
2.3.1.1	ANÁLISE GLOBAL.....	12
2.3.1.2	ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS.....	13
2.3.1.3	CRÉDITOS A RECEBER.....	14
2.3.1.4	CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS	16
2.3.2	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	19
2.3.2.1	RENDIMENTOS	19
2.3.2.2	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS.....	21
2.3.2.3	OUTROS GASTOS	23
2.3.3	INDICADORES ECONÓMICO-FINANCEIROS.....	23
2.3.4	ORÇAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	24
2.4	CONTRATAÇÃO PÚBLICA	25
2.4.1	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS	27
2.4.2	PUBLICITAÇÃO NO PORTAL BASE GOV.....	32
2.5	DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DA CONTA.....	34
2.6	CONCLUSÕES.....	35
3.	RECOMENDAÇÕES.....	38
4.	JUÍZO DE AUDITORIA	38

5.	EMOLUMENTOS	38
6.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
7.	DECISÃO	39
8.	DOCUMENTOS DE APOIO AO RELATÓRIO.....	40
8.1	RESPONSÁVEIS – DIREÇÃO	40
8.2	CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS.....	40
8.3	FICHA TÉCNICA	40
8.4	ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	40
8.5	ANEXOS	41
8.6	CONTRADITÓRIO.....	55

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Número médio de trabalhadores	7
Quadro 2 – Análise de pontos fortes e pontos que carecem de melhoria.....	9
Quadro 3 – Decomposição do AFT e AFT em curso.....	13
Quadro 4 – AFT não identificados	13
Quadro 5 – Evolução saldos clientes	15
Quadro 6 – Dívidas de quotas	15
Quadro 7 – Contas bancárias.....	17
Quadro 8 – Pessoas autorizadas para movimentação de contas bancárias.....	18
Quadro 9 – Evolução dos Rendimentos e Gastos	19
Quadro 10 – Indicadores económico-financeiros – triénio 2021-2023.....	23
Quadro 11 – Data de publicação do relatório de formação do contrato no Portal Base.Gov.....	27
Quadro 12 – Pagamentos de contratos antes da respetiva publicitação	32
Quadro 13 – Demonstração numérica.....	34

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo 1 - Metodologia, procedimentos e amostra	41
Anexo 2 – Competências dos órgãos.....	48
Anexo 3 – Processo de aprovação do PAO e do RC	49
Anexo 4 – Balanço	49
Anexo 5 – Demonstração dos Resultados	50
Anexo 6 – Orçamento e execução.....	51
Anexo 7 – Contratação pública – Consulta prévia e ajuste direto	52
Anexo 8 – Pagamentos antes da publicitação dos contratos no Portal Base.Gov.....	53

SIGLAS e ACRÓNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AD	Ajuste Direto
AFT	Ativos Fixos Tangíveis
AI	Ativos Intangíveis
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BPI	Banco Português de Investimento
BST	Banco Santander Totta
CCP	Código dos Contratos Públicos
CF	Conselho Fiscal
Cfr.	Conforme
CG	Conselho Geral
CLC	Certificação Legal das Contas
CP	Consulta Prévia
DF	Demonstrações Financeiras
DICI	Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses
e.g.	<i>Exempli gratia</i>
ESNL	Entidade do Setor Não Lucrativo
FM	Fundo de Maneio
FSE	Fornecimentos e serviços externos
INTOSAI	<i>Organization of Supreme Audit Institution</i>
ISSAI	<i>International Standards of Supreme Audit Institutions</i>
IVA	Imposto Sobre Valor Acrescentado
KM	Quilómetro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NCRF-ESNL	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo
OF	Ordem dos Fisioterapeutas
PAO	Plano de Atividades e o Orçamento
PG	Plenário Geral
PIQ	Procedimento Interno de Qualidade
RC	Relatório e Contas
ROC	Revisor Oficial de Contas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SNC-ESNL	Sistema de Normalização Contabilística para as Entidades do Sector Não Lucrativo
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1 Âmbito e objetivos

1. No Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC) para 2024 foi incluída uma auditoria financeira à Ordem dos Fisioterapeutas (OF) ou Ordem, ao exercício de 2023¹.
2. De acordo com o Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, a auditoria financeira visou²:
 - a) Determinar se a informação financeira da entidade foi preparada, em todos os aspetos materiais, de acordo com a estrutura conceptual de relato financeiro aplicável, permitindo desse modo que o Tribunal expresse um juízo sobre essa mesma informação;
 - b) Apreciar a legalidade e regularidade das operações realizadas ao longo do exercício e a integralidade e exatidão dos respetivos registos;
 - c) Analisar o funcionamento e a fiabilidade do sistema de controlo interno;
 - d) Garantir a salvaguarda de todos os ativos da entidade auditada.

1.2 Metodologia

3. A auditoria foi realizada seguindo as orientações constantes do Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, aprovado pelo TC, bem como, as normas da *Organization of Supreme Audit Institutions*³ (INTOSAI).
4. A metodologia e os procedimentos, bem como as amostras analisadas, foram previstos e aprovados através do Plano Global de Auditoria e do Programa de Auditoria (**Anexo 1**).

1.3 Colaboração e condicionantes

5. Regista-se a boa colaboração e disponibilidade permanente dos dirigentes, responsáveis e trabalhadores da OF, com quem a equipa de auditoria contactou no decurso da ação.

1.4 Contraditório

6. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴, foram notificados⁵ os membros da Direção que exerceram funções no ano de 2023 e a Administradora da OF para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato da auditoria.

¹ Sem prejuízo do alargamento deste horizonte temporal, nas situações em que tal se entendesse pertinente.

² Cfr. ponto 4.1 do Capítulo IV do Manual.

³ Nomeadamente as *International Standards of Supreme Audit Institutions* (ISSAI) 100, 200 e 400.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação em vigor.

⁵ Através dos ofícios S59285/2024, S59287/2024, S59289/2024, S59295/2024, S59304/2024, S59307/2023, S59309/2024, S59311/2024, S59313/2024, de 11 de dezembro e após a “não reclamação” do ofício n.º S59309/2024, através do ofício n.º S179/202, de 6 de janeiro.

7. O contraditório institucional foi exercido pela Direção⁶, tendo havido adesão integral ao mesmo por partes dos membros da Direção e da Administradora da OF, em funções em 2023, conforme resulta das respetivas declarações de adesão enviadas ao TC (contraditório pessoal).
8. As alegações apresentadas foram tidas em consideração na elaboração deste relatório, tendo sido objeto de análise e, quando pertinentes, transcritas em síntese nos capítulos correspondentes em letra em formato *itálico* e de cor diferenciada, e constam na íntegra no ponto 8.6, de forma a dar expressão plena ao princípio do contraditório.

2. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA FINANCEIRA

2.1 Caracterização da Entidade

2.1.1 Enquadramento Legal

9. A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro⁷ aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais em observância aos fundamentos constitucionais das Ordens.
10. As associações públicas profissionais são entidades de direito público e representam profissões que, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido, justificam o controlo do respetivo acesso e exercício, a elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicas e um regime disciplinar autónomo⁸.
11. Estas associações estão sujeitas à jurisdição do TC^{9/10} e a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições¹¹.
12. Em tudo o que não estiver regulado no regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, ou no respetivo Estatuto, são subsidiariamente aplicáveis à OF¹²:
 - a) No que respeita às suas atribuições e ao exercício de poderes públicos, o Código do Procedimento Administrativo¹³ e os princípios gerais de direito administrativo;
 - b) Quanto à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.

⁶ Através do ofício enviado por correio eletrónico com o registo n.º 1393/2026, de 26 de fevereiro e também por via CTT, com o registo n.º 1441/2026, em 27/02/2026.

⁷ Alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

⁸ Art.º 2.º da Lei n.º 2/2013.

⁹ Art.º 47.º da Lei n.º 2/2013.

¹⁰ Art.º 2.º, n.º 2, al. a) da LOPTC.

¹¹ Art.º 4.º e art.º 42.º da Lei n.º 2/2013.

¹² Art.º 4.º da Lei n.º 2/2013.

¹³ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação em vigor.

13. O Estado não garante as responsabilidades financeiras, nem é responsável pelas dívidas destas associações, as quais estão sujeitas particularmente¹⁴:
 - a) Às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio;
 - b) Ao regime do Código dos Contratos Públicos (CCP)¹⁵;
 - c) Ao regime da normalização contabilística e de relato financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹⁶.
14. O Estatuto da OF foi aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, alterada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro.
15. De acordo com o art.º 1.º do Estatuto, a Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, goza de autonomia administrativa e dispõe de património e finanças próprios, bem como de autonomia orçamental e financeira.
16. Está sujeita à tutela administrativa do membro do Governo responsável pela área da saúde¹⁷.
17. Constituem atribuições da Ordem, entre outras, a regulação do acesso e do exercício da profissão, a defesa dos interesses gerais dos utentes, nomeadamente a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão¹⁸.
18. A Ordem tem orçamento próprio, elaborado pela Direção e aprovado em Conselho Geral (CG)¹⁹, sendo os orçamentos das delegações regionais autónomos²⁰. Contudo, até ao exercício de 2024, ainda se encontra por implementar a constituição das Assembleias e Direções Regionais, verificando-se, por isso, a existência de um orçamento único na Ordem.

2.1.2 Órgãos e competências

19. A Ordem tem a sua sede em Lisboa e exerce as suas funções a nível nacional, encontrando-se previsto no seu Estatuto a criação de Direções Regionais.
20. Dispõe dos seguintes órgãos, cujas competências estão descritas no **Anexo 2**:
 - a) A nível nacional²¹: o Conselho Geral, o Bastonário, a Direção, o Conselho Jurisdicional (CJ) e o Conselho Fiscal (CF);
 - b) A nível regional²²: as Assembleias Regionais e as Direções Regionais.

¹⁴ Art.º 42.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, na sua redação em vigor, e de acordo com o Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho, que homologa a NCRF-ESNL e com a Portaria n.º 220/2015, de 14 de junho, que aprovou os modelos das demonstrações financeiras.

¹⁷ Art.º 6.º da Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro.

¹⁸ Art.º 4.º, n.º 1 do Estatuto.

¹⁹ Art.º 17.º, n.º 1, al. d) do Estatuto.

²⁰ Art.º 34.º, al. b) do Estatuto.

²¹ Art.º 16.º ao art.º 32.º do Estatuto.

²² Art.º 33.º ao art.º 36.º do Estatuto.

2.1.3 Recursos Humanos

21. Aos trabalhadores da Ordem é aplicável o regime previsto no Código do Trabalho²³ e os termos estabelecidos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2013, sendo que as regras de recrutamento se encontram definidas no Regulamento de Admissão de Pessoal²⁴.
22. O número médio de trabalhadores ao serviço foi o seguinte:

Quadro 1 – Número médio de trabalhadores

Pessoal ao serviço	2023	2022
Órgãos sociais	7	7
Trabalhadores	13	10
Total	20	17

Fonte: Prestação de contas de 2023 e Lista dos RH e respetivo conteúdo funcional.

23. No final do exercício de 2023, exerciam funções na Ordem 20 trabalhadores, sendo 7 deles membros da Direção, dos quais apenas três²⁵ são remunerados e com um contrato a tempo parcial, e outros 13 de áreas e conteúdos funcionais diversos, nomeadamente, juristas, técnicos da área de contabilidade e financeira, técnicos de informática, administrativos, entre outros.
24. A remuneração dos membros dos órgãos executivos da Ordem, está definida no Regulamento n.º 334/2022²⁶. A remuneração base para o Bastonário²⁷, em 2023, é de 3.854,55€²⁸, a que acresce o subsídio de representação de 803,11€²⁹, sendo este estatuto remuneratório considerado a referência a 100%. A remuneração dos demais membros da Direção é proposta pelo Bastonário e aprovada por aquele órgão, nos seguintes termos: Vice-Presidente, 85% e demais membros da Direção, 80%³⁰.

2.1.4 Instrumentos de Gestão

25. Os instrumentos de gestão de suporte à atividade anual da OF estão previstos no Estatuto³¹, constando no **Anexo 3** a descrição dos processos de aprovação do Plano de Atividades e do Orçamento (PAO) e do Relatório e Contas (RC).

²³ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação em vigor.

²⁴ Art.º 6.º do Regulamento n.º 3/2022, de 04 de julho – Admissão de pessoal.

²⁵ Os Vogais

²⁶ Publicado no DR – 2.ª Série, n.º 65, em 01/04/2022, aprovado pelo CG, em 03/03/2022, com entrada em vigor no dia seguinte.

²⁷ Equiparada aos “cargos de Direção Superior de 1.º Grau da Administração Pública” – ata da Direção n.º 144, de 15/01/2024.

²⁸ Sendo que o Bastonário optou por não auferir remuneração pela OF.

²⁹ Cfr. ata da Direção n.º 82, de 23/01/2023 – Deliberação n.º 265.

³⁰ Vide art.º 2.º do referido Regulamento.

³¹ Disseminados nas competências dos diversos órgãos com intervenção no respetivo processo de aprovação: art.º(s) 17, al. d); 26.º, al. h), e 32.º, al. b) do Estatuto.

26. O PAO de 2023 foi aprovado em CG, em reunião de 24/11/2022³² e o RC foi aprovado por unanimidade em CG³³, dentro do prazo definido³⁴, pelo que se conclui que a entidade dá cumprimento ao disposto no seu Estatuto.
27. A OF apresentou, em 27/03/2024, à Assembleia da República e ao Governo, o relatório sobre o desempenho das suas atribuições, relativo a 2023, em conformidade com o art.º 48.º da Lei n.º 2/2013 e o art.º 58.º do Estatuto.

2.1.5 Prestação de contas

28. A OF adotou o regime da normalização contabilística previsto na Lei n.º 2/2013.
29. A conta foi submetida ao TC nos termos da Instrução n.º 1/2019 - PG³⁵ e da Resolução n.º 3/2023 - 2.ª Secção³⁶, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido³⁷.
30. Os requisitos da Instrução e da Resolução do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as seguintes insuficiências e/ou incorreções no preenchimento dos formulários:
 - a) Responsáveis pelas demonstrações financeiras – não foram corretamente indicados os responsáveis pela elaboração e apresentação³⁸ das contas, bem como pela aprovação³⁹;
 - b) Ata da reunião de apreciação das contas – não foram corretamente indicados o n.º de membros presentes e respetiva votação⁴⁰;
 - c) Relatório e parecer do órgão de fiscalização – o campo do Fiscal Único não deve estar preenchido, uma vez que o órgão é o Conselho Fiscal;
 - d) Caracterização da entidade – os campos “Enquadramento no setor público” e “Ações inspetivas ou de auditoria, levadas a efeito por órgãos de controlo interno e externo”, deveriam estar preenchidos com “Administração autónoma” e “Não”, respetivamente.
31. O CF emitiu um parecer favorável à aprovação do Relatório de Atividades e as Demonstrações Financeiras de 2023.
32. As demonstrações financeiras foram objeto de auditoria financeira para Certificação Legal das Contas (CLC), emitida sem reservas ou ênfases, de acordo com a qual, as mesmas “(...) *apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Ordem dos Fisioterapeutas em 31/12/2023 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com a Norma Contabilística e de Relato*

³² Ata de Reunião n.º 8 do CG, com 26 votos a favor, 2 contra e 3 abstenções.

³³ Ata de Reunião 03.2024, de 21 de março.

³⁴ Final do mês de março do ano subsequente ao do respetivo exercício, cfr. art.º 18.º, n.º 4.

³⁵ Publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.

³⁶ Publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 9, de 12/01/2024.

³⁷ N.º 4, do art.º 52º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

³⁸ Não foram identificados os membros da Direção.

³⁹ Não foi preenchido o campo da aprovação com a identificação do Conselho Geral.

⁴⁰ Estiveram presentes na reunião 6 membros que assinaram a respetiva ata e foram indicados 7 como total de votos.

Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo adotada em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.

33. Quanto às insuficiências e/ou incorreções no preenchimento dos formulários, identificados nas precedentes, alíneas a) e b) do parágrafo 30, a OF em **sede de contraditório**, informa que *“Na identificação da entidade, está referido o Senhor Bastonário. Vamos passar a incluir os restantes membros da Direção (Anexos I – Doc. 5). O documento estava assinado digitalmente pelo Bastonário, 1º Vice-Presidente e pelo Contabilista. Depreende-se que falta a assinatura do Presidente da Mesa do Conselho Geral. Passaremos a incluir um campo para o efeito, pese embora se comprove a sua aprovação”.* Já sobre o número de membros presentes e respetiva votação, na reunião de apreciação das contas, a Ordem informa que *“De facto, o nome do Bastonário não está na convocatória, mas esteve presente na reunião e assinou”.*
34. Ainda, no que concerne ao preenchimento dos restantes formulários, referenciados nas alíneas c) e d) do parágrafo 30, em **sede de contraditório**, a Ordem refere *“Tratar-se de uma gralha no preenchimento do formulário (...)”.*
35. As alegações apresentadas pela Ordem, no sentido de implementar medidas com vista à correção das insuficiências e/ou incorreções identificadas, confirmam-se pela consulta da conta de 2025 já submetida a este Tribunal⁴¹, da qual resulta que todas as situações identificadas foram corrigidas.

2.2 Sistema de Controlo Interno

36. O exame aos procedimentos de controlo interno instituídos em 2023, evidenciou os seguintes pontos fortes e pontos que carecem de melhoria, concluindo-se que o mesmo é regular:

Quadro 2 – Análise de pontos fortes e pontos que carecem de melhoria

Área	Pontos fortes	Pontos que carecem de melhoria
Organização Geral	↗ Código de Ética e Conduta do Colaborador da Ordem dos Fisioterapeutas – Regulamento n.º 10/2023, aprovado pela Direção, em 04/12/2023;	↘As assinaturas presentes nos documentos não têm associada a identificação do nome e cargo da pessoa a que correspondem.
	↗Código Deontológico – Regulamento n.º 7/2023, aprovado pelo CG, em 11/10/2023;	↘As assinaturas, nas situações identificadas, não indicam o ato que pretendem autorizar, identificando-se ainda, a assinatura da Administradora que não se encontra datada.
	↗E.g. Regulamento da Organização do Trabalho-Regulamento n.º 1/2023, aprovado pela Direção em 13/03/2023;	
	↗Aprovação, pela Direção de diversos procedimentos Internos de Qualidade (PIQ), e de Políticas (POL) implementados pela Ordem, e.g.- o PIQ n.º 01/2023, de 30/01/2023, referente ao ADS e AD.	
	↗Procedimento Interno de Qualidade n.º 2/2023, aprovado pela Direção em 30/01/2023 (consulta prévia);	
	↗Política de Logística n.º 2/2023, aprovado pela Direção, em 30/01/2023.	
	↗Folhas de caixa apresentadas mensalmente.	↘Ausência de um Regulamento de fundo de maneiio.

⁴¹ Processo n.º 1555/2025, submetido a este Tribunal em 30/03/2026.



Área	Pontos fortes	Pontos que carecem de melhoria
Meios financeiros líquidos	↗Sem movimentos por regularizar a nível da reconciliação bancária.	
Ativo Fixo Tangível / Ativos Intangíveis	↗ Existe um sistema de inventariação implementado, com a etiquetagem dos bens, salvaguardando o seu controlo físico na globalidade.	↘Ausência de interligação exata entre os registos no ficheiro em <i>Exce/</i> de controlo e os realizados no programa contabilístico (Primavera), dos equipamentos adquiridos.
Receita		↘Ausência da implementação do processo de execução fiscal para cobrança de quotas, através da Autoridade Tributária e Aduaneira para membros com quotas em dívida.
		↘Faturação das quotas emitida no ato do recebimento e não quando o direito a receber ocorre.
Despesa	↗Definição de limites para pagamento de despesas com deslocações, estadas e refeições quando realizadas em serviço.	↘Ausência de registos da intervenção do gestor de contrato nomeado (exceto em um procedimento) e da subscrição da declaração de inexistência de conflitos de interesses.
		↘Publicitação dos contratos celebrados no Portal Base.Gov após a produção de efeitos financeiros.
		↘Ausência da data da assinatura da Administradora o que não permite aferir <i>e. g.</i> a data de adjudicação.
		↘Não foi demonstrada evidência da totalidade das propostas de deslocação de acordo com as normas aprovadas em 2023.

Fonte: Documentação recolhida em sede de auditoria.

37. De salientar que o sistema de controlo interno não foi objeto de alterações significativas em 2024, mantendo-se em funcionamento, face ao ano anterior, as políticas, métodos e procedimentos de controlo, e outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis no sentido de assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente.
38. De referir, adicionalmente, que em 2024, as normas e regulamentos já instituídos na entidade em 2023, foram materializados em documentos escritos, nomeadamente os PIQ n.º 1/2024 – Pagamento de Quotas, PIQ n.º 2/2024 – Juros de Mora e PIQ n.º 7/2024 - Cobrança Coerciva de Quotas.
39. Sobre os procedimentos de controlo interno instituídos em 2023, identificados no Quadro 2, do ponto 2.2 do Relato, em **resposta ao contraditório**, a OF, veio informar para cada um dos pontos que carecem de melhorias que:
- “Relativamente ao Código de Ética e Conduta do Colaborador, pese embora já existente, será promovida a regularização formal do documento, mediante atualização das assinaturas com identificação expressa do nome e cargo dos respetivos subscritores, na medida do possível. Nos casos em que se tenha verificado alteração de titulares dos órgãos, proceder-se-á à renovação formal da assinatura pelos atuais membros em funções, assegurando a completude e rastreabilidade documental”;*
 - “Relativamente ao Código Deontológico, será promovida a regularização formal do documento, mediante clarificação do ato objeto de aprovação e atualização das assinaturas, com indicação expressa da qualidade em que foram apostas e respetiva data, assegurando a conformidade documental”.* Adicionalmente informou que *“(…) a sua*

- eficácia está, contudo, garantida atendendo a que o mesmo consta do DRE, 2.ª como regulamento n.º 457/2023, de 11 de abril, publicado a 18 de abril”;*
- c) Quanto à ausência de um Regulamento de fundo de maneiio em 2023, a Ordem esclarece que *“Na altura não tínhamos Regulamento do Fundo Fixo de Caixa. Atualmente temos: Regulamento do Fundo Fixo de Caixa (...); PIQ - Fundo Fixo de Caixa Orientações e Responsabilidade (...);”*;
 - d) Sobre a gestão de inventários, que utilizam atualmente *“(...) o ERP Primavera (...)”* em detrimento do ficheiro excel;
 - e) Que a Ordem *“(...) procedeu à implementação de um modelo estruturado e faseado de regularização e cobrança de dívida (...) assegurando maior rigor, previsibilidade e conformidade no tratamento das situações de incumprimento”;*
 - f) Que *“Iremos rever o nosso procedimento automatizado de recebimento de quotas, de acordo com as orientações propostas”;*
 - g) Que os gestores de contratos nomeados subscrevem atualmente *“(...) a declaração de inexistência de conflitos de interesse”;*
 - h) A situação que obstaculizou à atempada publicitação dos procedimentos no Portal Base Gov *“(...) encontra-se (...) integralmente regularizada, sendo todos os contratos e procedimentos publicitados tempestivamente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos”;*
 - i) Sobre a falta de registo das datas na assinatura da Administradora, que *“Atualmente, os registos de todas as operações são efetuados no sistema PRIMAVERA, assegurando maior rastreabilidade e rigor”;* e
 - j) Que *“Atualmente todo o sistema (das propostas de deslocação) está automatizado (...)”* pelo que *“(...) não será possível efetuar o pagamento de ajudas de custo sem proposta de deslocação”.*
40. Não obstante as alegações proferidas não determinarem a alteração da classificação efetuada ao sistema de controlo interno, em 2023, apraz registar as diligências que os responsáveis da Ordem implementaram com vista à introdução de melhorias no mesmo e, com isso, aumentarem a proteção dos seus ativos, garantirem o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis e otimizarem os seus processos internos.

2.3 Análise económico-financeira

2.3.1 Balanço

2.3.1.1 ANÁLISE GLOBAL

41. O Balanço (**Anexo 4**) evidencia um ativo de 2.236.488,15€, no qual o ativo corrente representa 19,96% (446.297,32€) e o não corrente 80,04% (1.790.190,83€). O ativo corrente é composto, principalmente, por “caixa e depósitos bancários” no montante de 311.925,27€ e por “créditos a receber” no montante de 98.649,52€, que respeitam, essencialmente, a valores por receber de quotas em dívida. O ativo não corrente é composto maioritariamente por ativos fixos tangíveis (AFT) no valor de 1.628.870,74€, que representa 72,83% do total do ativo e por ativos intangíveis (AI), no valor de 159.349,23€ (7,12% do total do ativo).
42. Os bens do ATF registaram uma variação positiva de 1.600.000,00€, face ao período homólogo, reflexo da inscrição do valor relativo à aquisição do espaço, em toscó, para a futura sede, na rubrica de AFT em curso.
43. O passivo total ascendeu a 391.754,80€, sendo composto em 23,42% pelo passivo corrente (91.754,80€) e em 76,58% pelo passivo não corrente (300.000,00€), sendo este último constituído exclusivamente por “financiamentos obtidos”. Do passivo corrente salienta-se os “outros passivos correntes”, no montante de 65.058,32€, que respeitam a acréscimos (de remunerações de férias e subsídio de férias e de outros gastos).
44. Também de referir que entre 2021 e 2022, o passivo corrente aumentou em 67.778,06€, o que corresponde a um aumento de 227,26%, consequência do início de atividade da Ordem.
45. O fundo patrimonial é constituído pelo montante de 1.844.733,35€, do qual 79,04% respeita a resultados transitados (1.458.023,67€) e os restantes 20,96% ao resultado líquido do exercício.
46. Entre os exercícios de 2021 e 2023, o fundo tem vindo a sofrer uma evolução positiva, ainda que o resultado líquido de 2023, face ao ano anterior, tenha sofrido um decréscimo de 57,57% (524.675,71€), que se justifica pelo regular funcionamento da Ordem, associado a um aumento de gastos em 52,41%.
47. Da circularização efetuada a terceiros⁴² conclui-se que dos 11 fornecedores circularizados, responderam 8 (72,73%), tendo todas as respostas saldos concordantes relativamente aos saldos da OF.

⁴² Optou-se por não efetuar a circularização a clientes (créditos a receber) uma vez que 96,11% da conta referida está associada a créditos por receber por parte dos membros da OF (91,04%) e a cauções de rendas (5,07%).

2.3.1.2 ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

48. Em 2023 os AFT e os AI ascendiam a 1.788.219,97€, o que representa um aumento de 1.658.890,78€ face ao ano anterior e, resulta do valor inscrito nos AFT em curso, relativos à aquisição do espaço para a futura sede, sendo necessário proceder a obras de remodelação e adaptação, como se resume:

Quadro 3 – Decomposição do AFT e AFT em curso

Rubrica	Quantia bruta inicial em 2023	Depreciações acumuladas iniciais	Quantia líquida escriturada inicial de 2023	Adições (aquisições) de 2023	Diminuições (depreciações) de 2023	Quantia líquida escriturada final em 2023	%
43.5 - Equipamento Administrativo	26 353,12	6 763,60	19 589,52	6 643,49	6 862,27	19 370,74	1,19%
45.3 - Ativos fixos tangíveis em curso	0,00	0,00	0,00	1 609 500,00	0,00	1 609 500,00	98,81%
Total	26 353,12	6 763,60	19 589,52	1 616 143,49	6 862,27	1 628 870,74	100%

Fonte: Prestação de contas de 2023.

49. Ainda que no Balancete contabilístico o valor relativo ao AFT em curso se encontre devidamente registado, no Balancete do imobilizado verificou-se que o mesmo se encontrava registado em AFT e com depreciações registadas. Foi apresentada, em sede de trabalho de campo, a correção do lançamento no extrato contabilístico.
50. Da verificação física à rubrica do equipamento administrativo, verificou-se que:
- Há um sistema de inventariação implementado, com a etiquetagem dos bens, salvaguardando o seu controlo físico na globalidade;
 - No entanto, quando se adquirem bens semelhantes e o fornecedor emite uma só fatura, nem sempre é possível identificar os bens, uma vez que a etiquetagem faz referência à fatura e não a cada um dos bens adquirido em concreto.
 - Assim, ainda que os bens sejam registados no sistema informático com referência à fatura, através da qual foram adquiridos e, posteriormente, num ficheiro de controlo em *excel*, no qual associa a entrega dos bens aos colaboradores, nem sempre é possível identificar com exatidão o bem entregue a determinado colaborador.
 - Não foi identificado na contagem física o seguinte bem, pelo motivo anteriormente exposto:

Quadro 4 – AFT não identificados

Código	Descrição	Valor c/ IVA (€)
35202300001	Portátil Notebook	959,00

Fonte: Equipa do TC.

51. Atentas as observações anteriores, conclui-se que os procedimentos de controlo interno devem ser melhorados de forma que garantam a salvaguarda do património e o controlo dos bens entregues, bem como a fiabilidade dos registos contabilísticos e da informação produzida.

52. Em **sede de contraditório**, a Ordem informou que *“Em relação ao imobilizado, o valor dos AFT encontra-se registado quer no balancete contabilístico, quer no balancete de imobilizado”*, remetendo Modelo 32 IRC – Mapa de Depreciações e Amortizações, no qual os valores relativos ao edifício em construção não se encontram escriturados como AFT.
53. Relativamente às matérias mencionadas nas alíneas b) e c) do parágrafo 50, em **sede de contraditório**, a OF informou que *“(…) à data da auditoria, a Ordem encontrava-se em fase de transição do modelo de gestão de inventário baseado em ficheiro Excel para integração integral no sistema ERP PRIMAVERA. Atualmente, a gestão do inventário é efetuada exclusivamente através do ERP PRIMAVERA (...) encontrando-se descontinuada a utilização do ficheiro Excel anteriormente referido”*. Esclareceu, ainda, que *“(…) No âmbito da consolidação do controlo patrimonial, passou a ser obrigatoriamente registado no ERP PRIMAVERA o número de série de todos os computadores portáteis, assegurando a rastreabilidade individual de cada equipamento”* e que *“(…) sempre que um bem é entregue a colaborador ou membro dos órgãos da Ordem, é preenchido e assinado o respetivo “Termo de Entrega de Equipamento” (...) garantindo a formalização da afetação e responsabilidade pela utilização do bem”*.
54. Quanto à alínea d) do mesmo parágrafo, a Ordem esclareceu que *“(…) o mesmo se encontra devidamente registado no ERP PRIMAVERA e atualmente alocado à Direção para satisfação de necessidades operacionais pontuais (...)”*, remetendo, para o efeito, documentação comprovativa.
55. Adicionalmente, informou que está *“(…) em fase final de elaboração o Procedimento Interno de Qualidade (PIQ) relativo ao Inventário Patrimonial, que sistematiza as regras de registo, controlo, afetação e verificação periódica dos bens”*.
56. Atentas as alegações e documentação remetidas, conclui-se que os procedimentos de controlo interno foram melhorados, permitindo garantir a salvaguarda do património e o controlo dos bens entregues, bem como a fiabilidade dos registos contabilísticos e da informação produzida.

2.3.1.3 CRÉDITOS A RECEBER

57. O saldo de “créditos a receber” em 2023 é constituído sobretudo pela rubrica “outros acréscimos de rendimentos”, que representa 91,04% daquele saldo. Este montante é composto por quotas a receber, o qual sofreu um aumento significativo no triénio⁴³.

⁴³ Recorde-se que as inscrições na Ordem tiveram início em junho de 2021.

Quadro 5 – Evolução saldos clientes

Rubricas	2023 (€)	2022 (€)	2021 (€)	Δ (%) 23/22	Δ (%) 22/21	Δ (%) 23/21
Créditos a receber						
Clientes	2 492,08	35 035,54	750,00	-92,89	4 571,41	232,28
Outros acréscimos de rendimentos	89 808,00	25 296,00	0,00	255,03	n/a	n/a
Devedores diversos:						
- Caução renda	5 100,00	5 100,00	1 400,00	0,00	264,29	264,29
- Outros	1 249,44	100,34	0,00	1 145,21	n/a	n/a
Total	98 649,52	65 531,88	2 150,00	50,54	2 947,99	4 488,35

Fonte: Prestação de contas de 2023, 2022 e 2021 inserida na plataforma eletrónica de contas (eContas).

58. Atente-se que, sendo esta uma conta de acréscimo de rendimentos⁴⁴ e que a Ordem apenas fatura as quotas aquando do seu recebimento, contabilisticamente não é possível registar eventuais imparidades, ainda que as dívidas estejam refletidas no Balanço.
59. Em relação às dívidas provenientes das quotas dos associados⁴⁵, foi disponibilizada a seguinte informação, extraída da plataforma da Ordem:

Quadro 6 – Dívidas de quotas

Descrição	Valor TOTAL em dívida a 31/12/2023	Valor em dívida > a 12 meses	Valor em dívidas < a 12 meses
Valor em dívida	124.620,00	34.812,00	89 808,00

Fonte: Plataforma da OF.

60. Na listagem onde consta a informação sobre as dívidas dos membros, é apurado o valor relativo às dívidas superiores a 12 meses, em 34.812,00€, indicando-as⁴⁶ como imparidade. No entanto, esta informação está espelhada na contabilidade como uma redução dos acréscimos de rendimentos e não classificada como imparidade, em consequência da política contabilística supramencionada.
61. Nesse sentido, verificou-se que os registos relativos às dívidas dos membros são realizados no final do exercício, corrigindo a conta de acréscimos de rendimentos pelo valor das quotas em dívida (apurado através da plataforma da Ordem), e deduzindo, nessa mesma conta, o montante considerado em imparidade.
62. Apesar de os valores relativos às dívidas se encontrarem evidenciados no Balanço, quando é realizada a redução dos acréscimos de rendimentos, por conta das imparidades, tal obsta a que haja evidências do procedimento e do tratamento das imparidades, a nível contabilístico, as quais deveriam ser consideradas com um gasto do período.

⁴⁴ Uma vez que a Ordem, no final do ano, apura através da sua plataforma, o valor das quotas em dívida dos membros, regista esse valor como acréscimo de rendimento, não existindo faturas registadas relativamente às quotas do ano que se encontram por liquidar (uma vez que só faturam aquando do recebimento).

⁴⁵ Que para além do pagamento de juros de mora devidos a partir do 1.º dia do segundo mês em dívida, não há qualquer sanção adicional prevista no Regulamento de pagamento de quotas (PIQ n.º 1/2024). No entanto aplica-se o previsto no n.º 2 do art.º 76.º do Estatuto: “O não pagamento de contribuições por um período superior a seis meses, após aviso prévio, determina o impedimento de participação na vida institucional da Ordem, bem como de usufruir dos seus serviços, enquanto perdurar aquela situação”.

⁴⁶ De acordo com a informação constante no ficheiro extraído da plataforma.

63. Assim, deve a Ordem ponderar a alteração do procedimento contabilístico, relativo à faturação das quotas aos membros (a qual deve ocorrer no período a que respeita independentemente do seu recebimento) por forma a que os registos nas demonstrações financeiras reflitam a situação da Ordem, neste caso, das dívidas existentes por parte dos membros e, destas, as consideradas de difícil recuperação.
64. Sobre este ponto, **em sede de contraditório**, a Ordem informou que irá rever o “(...) *procedimento automatizado de recebimento de quotas*”, salientando que “(...) *atualmente conseguimos determinar com rigor o valor da dívida dos membros e as nossas contas de 2025 irão espelhar objetivamente o valor das imparidades*”.
65. Ainda que as alegações proferidas, não alterem as conclusões e as recomendações formuladas no Relato, permitem registar a disponibilidade dos responsáveis para alterarem os seus procedimentos contabilísticos no registo da informação relativa às quotas a receber, designadamente faturando-as quando ocorre o direito ao recebimento das mesmas e não apenas com o recebimento destas.
66. No Anexo às Demonstrações Financeiras de 2025, consta a referência a que “*Devido à emissão da faturação após recebimento, era reconhecido como rendimento do período o valor das quotas em dívida líquido de perdas por imparidade. Este procedimento foi alterado, passando a ser reconhecido o valor bruto bem como as perdas por imparidade acumuladas e as perdas do exercício. Esta alteração originou uma regularização em Fundos próprios das PI relativas a anos anteriores*”.

2.3.1.4 CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

67. A OF tem registada no Balancete uma única conta na rubrica de “Caixa” (#111), a qual corresponde ao Fundo de Maneio (FM).
68. Apresenta, em média, no exercício em análise, um valor mensal de reforço de caixa de 413€ e de despesas de 396€.
69. Não há evidência de ter sido elaborado e aprovado um Regulamento de FM, ou documento semelhante, que regule a utilização e os procedimentos de utilização do fundo, bem como a nomeação dos seus responsáveis.
70. Dos testes realizados ao FM, verificou-se que:
 - a) A responsável pelo manuseamento do FM é a Secretária da Direção que, embora não se encontrando formalmente nomeada, é quem manuseia o fundo e prepara as folhas de Caixa

- mensais⁴⁷, nas quais são identificadas as entradas e as saídas das verbas, incluindo os reforços realizados no mês e as despesas ocorridas;
- b) O responsável pela gestão do fundo é o Diretor Financeiro da Ordem, que entrega as verbas necessárias a pedido da Secretária da Direção para reforço do FM, sem haver uma prova documental⁴⁸ dessa entrega, e que autoriza as despesas efetuadas, quando necessário (as de maior valor). Algumas das despesas de menor valor e para uso diário (ex. material de escritório) não requerem de validação;
 - c) Após o encerramento da folha de caixa, a mesma é enviada por correio eletrónico, com os respetivos documentos digitalizados, ao responsável pela gestão do fundo, o qual as valida e, posteriormente, envia para a empresa externa de contabilidade para o seu registo contabilístico.
 - d) Os reforços do FM são realizados quando necessário, não tendo sido possível identificar a existência de um critério de reposição.
 - e) Da contagem à Caixa, realizada a 28/11/2024, conferiu-se, presencialmente, a existência da última folha de caixa elaborada a 31/10/2024, com um saldo de 108,89€, que transitou para o mês de novembro, e os valores em caixa e das despesas devidamente documentadas.
71. Resulta do exposto a necessidade de criar, aprovar e implementar um manual de procedimentos, de funcionamento e controlo do FM, incluindo normas com os montantes do FM, os trabalhadores/cargos responsáveis pelo manuseamento e gestão do mesmo, a natureza das despesas autorizadas, da validação dos documentos apresentados e dos critérios de reposição/regularização e liquidação do FM.
72. Os documentos de despesas devem evidenciar a sua validação, tal como a folha de caixa mensal, que também deve evidenciar, para além da assinatura da responsável pelo seu manuseamento, a validação pelo responsável do fundo (no caso, a assinatura do Diretor Financeiro).
73. A Ordem possui também duas contas bancárias de depósitos à ordem⁴⁹, na banca comercial, sendo todas as contas movimentadas pela Direção, conforme quadro seguinte:

Quadro 7 – Contas bancárias

Banca Comercial	N.º da Conta bancária	N.º da Conta Contabilística
		1206
		12014

Fonte: Prestação de contas de 2023 e informação das certidões bancárias provenientes da circularização ao ROC.

⁴⁷ No final de cada mês as folhas de caixa mensais, após devidamente preenchidas, são consideradas fechadas e assinadas pela mesma (embora não se tenha verificado a assinatura efetiva, mas sim o registo do nome no final da folha, em campo próprio).

⁴⁸ Apenas há evidência dos talões de multibanco do levantamento.

⁴⁹ Do apurado na prestação da conta submetida ao TC, bem como do mapa da base de dados do Banco de Portugal e da informação da circularização a bancos dirigida ao ROC.

⁵⁰ Informação retirada da Carta do em resposta aquando da circularização do ROC.

⁵¹ Informação retirada da Carta do em resposta aquando da circularização do ROC.



74. Além dos depósitos à ordem, a OF possuía, a 31/12/2023, uma conta de depósitos a prazo⁵², associada à conta à ordem do que, àquela data, detinha um saldo de 300.000,00€.
75. Ainda de referir que, durante 2023, verificou-se a existência de uma conta a prazo no , cujo encerramento ocorreu a 21/11/2023.
76. Os titulares cujas assinaturas obrigam a entidade são os seguintes (poderes de movimentação):

Quadro 8 – Pessoas autorizadas para movimentação de contas bancárias

Tipo	Nome
Representante/Interveniente estatutário	
Representante/Interveniente estatutário	
Representante/Interveniente estatutário	
Representante/Interveniente estatutário	
Procurador	

Fonte: Informação das certidões bancárias provenientes da circularização ao ROC.

77. Em **sede de contraditório**, a OF informou que *“À data do período auditado, não existia ainda Regulamento formal do Fundo Fixo de Caixa (FFM), encontrando-se o funcionamento do mesmo suportado por práticas internas de controlo operacional”*.
78. Sobre as matérias constantes nas alíneas b) e d) do parágrafo 70, alegou que *“Atualmente, os levantamentos de numerário são efetuados mediante talão emitido pela máquina TPA/MTB, é devidamente assinado pelo Responsável de Caixa, confirmando a realização da operação. Adicionalmente, a folha de caixa é objeto de validação formal pela Direção, através da Administradora, ao abrigo da delegação de competências em vigor, assegurando a conferência e regularidade das operações realizadas”*.
79. Quanto à ausência de evidência da validação dos documentos de despesa e da folha de caixa mensal, alegou que *“A situação encontra-se regularizada, tendo sido elaborados e aprovados os (...) Regulamento do Fundo Fixo de Caixa (...) PIQ – Fundo Fixo de Caixa: Orientações e Responsabilidades”*. Invocou que *“(…) a situação identificada no Relatório reporta-se a uma fase inicial de consolidação dos mecanismos formais de controlo, encontrando-se atualmente implementado um modelo regulamentado (...)”*, tendo, para o efeito, disponibilizado os referidos documentos (aprovados pela Direção, em 11/12/2025 e 19/01/2026 respetivamente).
80. O Tribunal regista a adoção dos procedimentos e as medidas de controlo instituídas, apesar de as alegações proferidas não levarem à alteração das conclusões de auditoria relativas ao período de 2023.

⁵² Conta n.º ainda que no mapa da base de dados do Banco de Portugal encontra-se em aberto uma conta relativa a instrumentos financeiros e não a de depósitos prazo. De referir que no documento do Banco de Portugal é mencionado que *“A informação disponibilizada pelo Banco de Portugal, extraída de Base de Dados de Contas (BCB) no momento em que a consulta foi efetuada, é da exclusiva responsabilidade das entidades que a comunicaram, cabendo-lhes proceder à sua atualização ou retificação”*.

2.3.2 Demonstração dos Resultados

81. Na Demonstração dos Resultados (DR) (**Anexo 5**), constata-se que os rendimentos totalizaram 1.448.772,02€, provenientes essencialmente de vendas e serviços prestados, que representaram 99,90% deste valor (1.447.346,91€). Os gastos somaram 1.062.062,34€, compostos maioritariamente por fornecimentos e serviços externos, que representaram 50,84% (539.974,90€), e por despesas com pessoal, correspondendo a 44,52% (472.802,29€).
82. Os rendimentos evidenciam uma variação negativa de 9,92%, face ao ano anterior, e uma variação positiva de 69,65%, em relação a 2021.
83. Quanto aos gastos, com um valor de 1.062.062,34€, apresentam uma variação positiva de 52,41%, face ao ano anterior, e de 258,43%, em relação ao ano 2021.
84. Estas variações, quer nos rendimentos, quer nos gastos, justificam-se pela recente criação da Ordem. Por um lado, relativamente aos rendimentos, com o facto de o processo de inscrições dos membros na OF se ter iniciado em 2021, pelo outro lado, nos gastos, com o início da atividade propriamente dita, sendo natural o aumento e reforço de gastos nos primeiros anos de funcionamento:

Quadro 9 – Evolução dos Rendimentos e Gastos

Rubricas	2023	2022	2021	Δ (%)	Δ (%)	Δ (%)
				2023/2022	2022/2021	2023/2021
Rendimentos	1 448 772,02	1 608 244,52	947 955,88	-9,92	69,65	52,83
Gastos	-1 062 062,34	-696 859,13	-296 307,89	52,41	135,18	258,43
Resultado líquido do exercício	386 709,68	911 385,39	651 647,99	-57,57	39,86	-40,66

Fonte: Demonstração dos Resultados da prestação de contas de 2023, 2022 e 2021.

85. Em resultado da evolução dos rendimentos e dos gastos verificados nos anos de 2021 a 2023, o resultado líquido em 2023, no valor de 386.709,68€, diminuiu em 57,57% face ao ano de 2022 e em 40,66% face ao ano de 2021.
86. De salientar, nesse mesmo período, o aumento significativo do valor da despesa efetuada em “Deslocações, estadas e transportes” com um acréscimo de 167,65%, nas “Despesas de representação” em 364,04%, em “Publicidade e propaganda” 2.263,65%, bem como nos “Trabalhos Especializados” em 142,74%, sendo este último, em valor absoluto o mais representativo (93.391,37€), estando relacionado com um início de atividade e o regular processo de contratações para funcionamento da entidade.

2.3.2.1 RENDIMENTOS

87. Os rendimentos são provenientes essencialmente das quotas dos membros associados, com o valor de 1.431.340,90€, representando 98,80%.

88. É importante referir que a faturação das quotas tem sido realizada com o pagamento das mesmas, pelo que existem quotas por receber ainda não faturadas.
89. À semelhança do referido no ponto 2.3.1.3, a Ordem controla o valor em dívida dos seus membros através da plataforma SIOF, na qual gere a inscrição e a informação da atividade dos membros. Assim, no final de cada ano, é efetuado o apuramento do valor das quotas não pagas (conforme informação extraída da plataforma SIOF⁵³) e o registo desse montante como rendimento, por contrapartida da conta de acréscimo de rendimentos⁵⁴ (o qual é reconhecido em “bolo”).
90. Nesse sentido, e ainda que se verifique o reconhecimento do rendimento⁵⁵ e que, no Balanço, na conta de “créditos a receber”, se encontrem incluídos os valores de quotas em dívida, não haverá lugar à criação de imparidades, caso existam, por esta ser uma conta de acréscimo.
91. Em 31/12/2023, a dívida de quotas dos membros ascendia a 124.620,00€⁵⁶, o que representou um aumento de 125%, relativamente a 2022, cujo montante em dívida era de 25.296,00€, respeitantes a 1.477 membros⁵⁷, dos quais 228 membros tinham dívidas superiores a 12 meses⁵⁸.
92. A falta de pagamento das quotas⁵⁹, no prazo determinado, obrigue ao pagamento de juros de mora⁶⁰. Acresce que, não obstante ter sido aprovado, no final de outubro de 2024, pela Direção, o PIQ n.º 7/2024 - Cobrança Coerciva de Quotas⁶¹, com vista à cobrança de dívidas relativas a quotas através da AT, verificou-se que esse processo, à data da conclusão do trabalho de campo⁶², não teve qualquer reflexo.
93. Em **sede de contraditório**, a Ordem informou que, no ano de 2023, “(...) *cobrou juros de mora relativos a quotas em atraso, no valor de 1993,62€; 4408,68€ em 2024 e 16666,43€ em 2025*”, tendo, para o efeito, disponibilizado documentação sobre a matéria.
94. Quanto à cobrança coerciva de quotas através da AT, verificou-se que, à data da conclusão do trabalho de campo o PIQ n.º 7/2024 não teve qualquer reflexo, o que se pode explicar pela “juventude” da OF, “(...) *tendo a cobrança de quotas aos membros iniciado em maio de 2022, os primeiros casos suscetíveis de integrarem a cobrança coerciva ocorreram em maio de 2023*”

⁵³ Nos termos do PIQ n.º 1/2024 – Pagamento de Quotas, aprovado a 12 de janeiro.

⁵⁴ Conta #27219 - Estimativa Quotas em Dívida.

⁵⁵ De acordo com o parágrafo 12.2 da NCRF-ESNL “O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber, a qual, em geral, é determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do ativo, tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.”

⁵⁶ O que corresponde a 8,6% do rendimento total.

⁵⁷ Em 2022 eram 423 membros.

⁵⁸ Cfr. pág. 101 do RAC.

⁵⁹ É emitido um aviso automático dirigido ao membro, por correio eletrónico, no dia 15 do mês seguinte ao mês da quota em falta.

⁶⁰ De acordo com o art.º 7.º - Consequências da falta do pagamento de quotas, do Regulamento n.º 16/2023, de 09 de janeiro e PIQ n.º 1/2024 “Pagamento de quotas” e PIQ n.º 2/2024 “Juros de mora”, ambos de 12 de janeiro.

⁶¹ No qual respeita aos membros inscritos que não pagam quotas há mais de um ano.

⁶² Até 07/02/2025.

(dívidas superiores a 12 meses) (...)”. Atualmente a Ordem tem em funcionamento o “(...) *Módulo de Pagamento Fracionado de Dívida de Quotas, aplicável a situações de dívida superior a 12 meses*” e o “(...) *Módulo de Cobrança Coerciva de Quotas, igualmente aplicável a dívidas superiores a 12 meses (...)”.*

95. As alegações preferidas evidenciam que foram adotadas medidas com vista à melhoria das situações descritas e com vista à cobrança coerciva de dívidas. Quanto à política de registo da faturação e apesar de, em 2025, terem sido reconhecidas imparidades, importa reforçar que o reconhecimento do rédito deve ocorrer no momento a que respeita essa obrigação por parte dos membros e não com o respetivo pagamento.

2.3.2.2 FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

96. Dos documentos analisados, relativos a aquisições de bens e serviços, verificou-se, entre outros, que o documento de suporte⁶³ não tem qualquer validação no sentido de indicar que o bem ou serviço foi entregue ou prestado corretamente, de acordo com o procedimento a que respeita.
97. De referir que, em 2024, no circuito de validação das despesas foi adotado um formato digital, isto é, a validação dos documentos passou a ser realizada através de uma plataforma, nomeadamente, através do módulo das compras do programa Primavera, ao invés do processo manual/formato papel.
98. Neste sentido, a partir de 2024, a Ordem tem garantido que todos os elementos autorizadores necessários sejam intervenientes no processo. Desde que o documento de despesa entra na OF, seja ele em papel ou digital, o mesmo é adicionado digitalmente na plataforma, percorrendo o circuito desenhado e submetendo-se às validações instituídas até ao seu pagamento.
99. Foram analisados processos de despesa da conta 6251 “Deslocações, estadas e transportes”, no montante de 48.849,71€, com o objetivo de examinar a conformidade com o Regulamento n.º 2/2022 - “Ajudas de Custo” de 02 de agosto⁶⁴, concluindo-se que:
- Não foi demonstrada evidência da existência do Plano de deslocações anual, nos termos e para os efeitos previstos nos art.ºs 13.º e 14.º do referido Regulamento.
 - Em três documentos analisados⁶⁵ não foi demonstrada evidência da proposta de deslocação, de acordo com as normas aprovadas em 2023⁶⁶.

⁶³ Fatura simplificada, fatura-recibo ou fatura e recibo.

⁶⁴ Aprovado pela Direção em 08/08/2022.

⁶⁵ Deslocação efetuada em 6 e 24 de março de 2023, de FSE 21, de

; FSE 20 (mês de setembro) de l

e

⁶⁶ Art.º 15.º do Regulamento n.º 02/2022.

100. Quanto ao gasto relativo ao seguro de responsabilidade civil⁶⁷, no valor de 22.750,00€, verificou-se que o mesmo foi registado contabilisticamente na conta #6263105, em contrapartida da conta #1204 - depósitos à ordem, não passando por uma conta de fornecedor.
101. Esse registo não assegura o controlo e a leitura imediata dos saldos das contas relativas a terceiros, nomeadamente dos fornecedores dos serviços de seguros, pelo que deveriam ter sido efetuados lançamentos contabilísticos nas respetivas subcontas #22 de fornecedores para estes serviços, permitindo obter histórico de aquisições por fornecedor, para efeitos de controlo interno, como também de validação do cumprimento do Código dos Contratos Públicos.
102. Em **sede de contraditório**, a OF informou que *“Já está implementado o controlo de receção e conferência dos bens e serviços adquiridos, no ERP Primavera, tanto pela Logística como pelos Recursos Patrimoniais e Financeiros”*.
103. Sobre os processos de despesa com “Deslocações, estadas e transportes” alegou que *“(…) iniciou a sua atividade em contexto ainda fortemente condicionado pelos efeitos da pandemia COVID-19, período durante o qual se consolidou a utilização sistemática de plataformas digitais (Zoom, Teams e outras) como alternativa às deslocações presenciais. Adicionalmente, a experiência de funcionamento institucional demonstrou que uma parte significativa das deslocações resulta de solicitações externas, convites institucionais, reuniões técnicas ou necessidades supervenientes, cuja previsão anual integral não é materialmente exequível”*. No que respeita à proposta de deslocação, a OF esclareceu que *“(…) a situação identificada reporta-se a um modelo transitório de funcionamento, encontrando-se atualmente implementado um procedimento automatizado, com controlo prévio obrigatório e impossibilidade técnica de processamento sem autorização formal”*.
104. Relativamente ao registo do seguro de responsabilidade civil, alegou que *“Tal procedimento resultou de prática pontual adotada em 2023, tendo sido alterada logo no ano seguinte”*. Assim, de acordo com o extrato de conta corrente de 2024, da _____, remetido pela Ordem, foi possível aferir que a contabilização do seguro passou a estar refletido na conta de fornecedor #22111008, o que demonstra melhorias no controlo interno e na transparência da informação contabilística.
105. Não obstante serem de manter as conclusões formuladas em sede de auditoria, apraz registar a alteração dos procedimentos adotadas pela OF com vista à melhoria do seu desempenho.

⁶⁷ _____ (mediadora) - _____ NIF _____ com o Aviso
cobrança n. 0179593729, de 19/04/2023, respeitante ao período 08/06/2023 a 08/12/2023.

2.3.2.3 OUTROS GASTOS

106. Dos testes realizados à rubrica “Outros Gastos”, nomeadamente à conta #68819 - Correção saldo clientes, no valor de 10.026,81€ (por contrapartida a crédito da conta #211119998), verificou-se que o valor apurado e registado teve como suporte cálculos manuais, através da informação extraída da plataforma da Ordem.
107. Conforme verificado em trabalho de campo e reforçado na resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, por correio eletrónico, veio a Ordem esclarecer que *“(...) 35.035,54€ tinham sido faturados em 2022 e a entrada em conta bancária verificada nos primeiros dias de janeiro de 2023. Nesta altura considerámos que a totalidade daqueles lotes creditados em conta foram integralmente faturados em 2022. Mais tarde, verificámos que os lotes também continham valores faturados nos primeiros dias de 2023. Determinou-se que o valor correto era de 24.997,01€. Foi efetuado o lançamento de 10.038,53€, correspondente à diferença entre 35.035,54€ e 24.997,01€, para melhorar a informação; registado como uma correção de saldo de clientes”*.
108. A correção realizada prende-se com o objetivo de registar um acerto para espelhar uma maior fidedignidade na informação apresentada. No entanto, do ponto de vista contabilístico, entende-se que essa situação pode ser evitada e melhorada, se a Ordem alterar o seu procedimento contabilístico no registo da informação relativa às quotas a receber, designadamente faturando-as quando ocorre o direito ao recebimento das mesmas e não apenas com o recebimento destas.
109. De referir que, na sua resposta, a Ordem veio informar que *“(...) reconhece que, durante o período inicial da sua atividade, ocorreram constrangimentos resultantes da ausência de estrutura e de recursos especializados, o que condicionou a plena conformidade de alguns procedimentos”*.

2.3.3 Indicadores económico-financeiros

110. Com base nos valores constantes das Demonstrações Financeiras, elaborou-se o seguinte conjunto de indicadores económico-financeiros:

Quadro 10 – Indicadores económico-financeiros – triénio 2021-2023

INDICADOR		2023	2022	2021	Δ (%) 2023/2022	Δ (%) 2022/2021	Δ (%) 2023/2021
Liquidez	Liquidez Geral e Reduzida	4,86	14,60	17,09	-66,68%	-14,57%	-71,53%
	Liquidez Imediata	3,40	13,56	16,75	-74,93%	-19,04%	-79,70%
Rendibilidade	Rendibilidade Operacional do Volume de Negócios	0,27	0,57	0,69	-53,03%	-17,41%	-61,21%
	Rendibilidade do Património Líquido	0,21	0,63	1,19	-66,46%	-47,56%	-82,42%
	Rendibilidade Operacional do Ativo	0,17	0,59	1,13	-70,47%	-48,17%	-84,69%

INDICADOR		2023	2022	2021	Δ (%) 2023/2022	Δ (%) 2022/2021	Δ (%) 2023/2021
Estrutura Financeira	Autonomia Financeira	0,82	0,94	0,95	-11,99%	-1,16%	-13,02%
	Solvabilidade	4,71	14,94	18,33	-68,48%	-18,50%	-74,31%
	Endividamento	0,18	0,06	0,05	179,19%	21,27%	238,57%

Fonte: Elaborado com dados do Balanço e da Demonstração dos Resultados por natureza.

111. Os indicadores de Liquidez Geral e Reduzida, que são iguais⁶⁸, e de Liquidez Imediata, evidenciam uma boa capacidade da OF em satisfazer os seus compromissos a curto prazo e em manter o normal funcionamento da atividade.
112. Os rácios de rendibilidade indicam que a entidade tem capacidade de gerar rendimentos. Sabe-se que estes são provenientes, essencialmente, das quotizações, não obstante se verifique uma diminuição do valor dos rácios, entre 2021 e 2023. Ainda que as rendibilidades sejam consideradas boas, a variação entre 2021 e 2023 tem-se acentuado negativamente.
113. Os indicadores da estrutura financeira, nomeadamente, o de Autonomia Financeira (82%) e o de Endividamento (18%), apontam que a OF tem os ativos financiados pelo seu fundo patrimonial, apresentando uma baixa dependência de capitais alheios.
114. O indicador de solvabilidade confirma uma estabilidade financeira da OF indicando um risco reduzido para os seus credores, ainda que, esse valor tenha vindo a reduzir, justificado pelo aumento das despesas (passivo) derivadas do normal funcionamento da atividade.

2.3.4 Orçamento e execução orçamental

115. O PAO de 2023 foi aprovado em CG, na reunião de 24/11/2022. Posteriormente foi aprovado um orçamento suplementar, para aquisição do imóvel para futura sede, em reunião do CG de 27/06/2023, com 19 votos a favor e 17 contra.
116. Da análise ao orçamento e respetiva execução (**Anexo 6**) verificou-se o seguinte:
- No orçamento aprovado encontra-se incluída uma rubrica relativa a investimentos no valor total de 54.347,55€, que se encontra registada por lapso, conforme informação prestada pela entidade;
 - As receitas executadas ficaram aquém do orçamentado de 1.916.570,00€, com uma taxa de execução de 75,59%, no valor de 1.448.772,02€;
 - O mesmo se verificou na despesa, com uma execução de 1.061.818,36€, representando 61,53% do valor orçamentado;
 - Considerando-se o orçamento suplementar, no global tem-se uma execução de 80,76%, com um total de 2.671.318,36€, comparativamente com 3.307.750,03€, uma vez que o valor relativo ao orçamento suplementar foi executado em 99,71% (no valor de 1.609.500,00€);

⁶⁸ Uma vez que a OF não tem inventários.

- e) As despesas executadas ficaram abaixo do valor orçamentado, com exceção das rubricas “623-Materiais” e “64-Depreciações”, com valores não representativos, nomeadamente 10.244,60€ e 1.295,93€, respetivamente.
117. Apesar de, em trabalho de campo, se ter confirmado de que os mapas relativos à execução orçamental foram elaborados trimestralmente e com a indicação detalhada dos desvios face ao orçamentado e que essa mesma execução corresponde às contas aprovadas em CG, não há evidência de que esses mesmos mapas tenham sido apreciados pela Direção, bem como pelo CG.
118. De referir, ainda, que a execução da receita deve também ser detalhada e distribuída pelas rubricas orçamentadas, não devendo ser apresentada em valor global, tal como consta dos documentos disponibilizados pela Ordem.
119. É de realçar que, para que o orçamento possa servir como instrumento de gestão e de modo a melhorar a qualidade da informação que visa proporcionar, deve ser acompanhado da análise e justificação dos eventuais desvios que se observem.
120. Sobre estas matérias, a Direção da Ordem alegou, em **sede de contraditório**, que *“Os relatórios trimestrais são anexados à convocatória das reuniões da Direção, e discutidos durante as reuniões (...). No entanto, nem sempre esta questão é mencionada na ata final. Iremos melhorar este procedimento”*.
121. Quanto à necessidade de detalhar a execução orçamental, alegam que *“Com a execução da nossa contabilidade diretamente na nossa conta no ERP Primavera, conseguiremos ter maior detalhe na execução do orçamento. De referir que na altura isso não se verificava”*.
122. Não obstante o alegado e apesar dos relatórios trimestrais, terem sido levados ao conhecimento da Direção da Ordem⁶⁹, as alegações proferidas não alteram as conclusões da auditoria, sendo, contudo, de registar a disponibilidade dos responsáveis para melhorarem os seus procedimentos nesta matéria.

2.4 Contratação Pública

123. A Ordem encontra-se obrigada ao cumprimento do CCP, de acordo com o disposto no art.º 42.º da Lei n.º 2/2013, e por força do âmbito de aplicação do CCP⁷⁰, dispendo de um consultor jurídico, que também é advogado, representando a Ordem no patrocínio judiciário, sempre que necessário⁷¹, e que se encontra na dependência do Bastonário.

⁶⁹ Como é referido no ponto 25, do Extrato da Ata, da reunião da Direção n.º 133, de 13 de novembro de 2023, documento 23 do Anexo I, disponibilizado pela OF.

⁷⁰ Sendo entidade adjudicante de acordo com o n.º 1 do art.º 2 do CCP.

⁷¹ Conforme contrato celebrado em 03/01/2022, pelo preço mensal de 2.500,00€, sem IVA e pelo prazo de 1 ano, com possibilidade de renovação. A consulta ao Portal Base Gov, em 31/07/2025, relevou que, em 23/06/2025, foi publicitado

124. Dispõe, ainda, de “Políticas de Logística” sobre os procedimentos pré-contratuais de ajuste direto e de consulta prévia⁷².
125. Foram utilizados como procedimentos pré-contratuais, o ajuste direto do regime geral e do regime simplificado, bem como a consulta prévia, durante o exercício em análise.
126. A OF utilizou a plataforma eletrónica AnoGov para a tramitação dos procedimentos de ajuste direto do regime geral e de consulta prévia, conforme demonstrou o exame aos respetivos processos desmaterializados (*workflows*)⁷³.
127. No âmbito da análise aos procedimentos de contratação pública (**Anexo 7**) verifica-se que:
- Nos contratos reduzidos a escrito não existe uma cláusula a identificar o gestor de contrato, de acordo com o art.º 96.º, n.º 1, alínea i) e do art.º 290.º-A, n.º 1 do CCP⁷⁴. Ao invés, os gestores de contrato foram nomeados nos despachos de abertura dos respetivos procedimentos. Esta situação foi ultrapassada em 2024, com a identificação do respetivo gestor no clausulado dos contratos celebrados pela OF⁷⁵;
 - Com exceção do procedimento AD 01-I/2023, adjudicado à ,
.⁷⁶, não foram evidenciados registos formais da respetiva atividade do gestor de contrato, com vista ao cabal acompanhamento da execução dos contratos outorgados pela OF, nos termos previstos no art.º 290.º-A, n.º 1 do CCP⁷⁷;
 - Não foi demonstrada evidência da subscrição da declaração de inexistência de conflito de interesses (DICI) pelos gestores dos respetivos contratos⁷⁸, nos termos e para os efeitos do n.º 7 do art.º 290.º-A do CCP⁷⁹. Em 2024, esta situação já foi ultrapassada com a subscrição das DICI pelos gestores de contrato e/membros do júri dos procedimentos daquele ano, sempre que se mostrou necessário⁸⁰, na sequência da reunião da Direção n.º 144, de 15/01/2024, onde foi aprovado um modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses quer para os membros do júri, quer para o gestor de contrato;
 - Também não foi evidenciado o cumprimento do prazo de 20 dias úteis para a publicitação do relatório de formação dos contratos no Portal Base Gov, nos seguintes procedimentos:

um procedimento por ajuste direto critério material para “aquisição de serviços de patrocínio judiciário”, pelo preço de 30.000,00€, com o mesmo adjudicatário.

⁷² PIQ n.º(s) 01/2023 e 02/2023 e, política n.º 02/2023, todos aprovados pela Direção, em 30/01/2023.

⁷³ E.g. AD 5-I/2023.

⁷⁴ “O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste”.

⁷⁵ Cfr. AD 1-I/2024 e CP 1-II/2024.

⁷⁶ Cfr. relatório de contrato de aquisição de cédulas profissionais e vinhetas, de 28/11/2024.

⁷⁷ Cfr. documentação recolhida em trabalho de campo realizado em fevereiro de 2025.

⁷⁸ Cfr. informação recolhida em trabalho de campo, em 23/01/2025.

⁷⁹ “Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código”.

⁸⁰ E.g. AD 2-I/2024 “aquisição de serviços de ações de formação em micro-Informática (Excel, Word, PowerPoint), Outlook, inteligência artificial e One Drive”; e, CP 2-II/2024 “aquisição de serviços em meios de comunicação social”.



AD 01-I/2023; CP 01-II/2023; AD 04-I/2023 e, AD 07-I/2023⁸¹, conforme quadro que se segue:

Quadro 11 – Data de publicação do relatório de formação do contrato no Portal Base.Gov

Nº do procedimento	Entidade adjudicatária	Data do contrato	Prazo	Data da publicação
AD 01-I/2023		11/05/2023	09/06/2023	15/06/2023
CP 01-II/2023		19/01/2024	16/02/2023	03/04/2024
AD 04-I/2023		27/07/2023	25/08/2023	12/12/2023
AD 07-I/2023		02/02/2024	01/01/2024	05/04/2024

Fonte: Portal Base.Gov.

128. Esclarece-se que a publicitação do relatório de formação do contrato no Portal Base Gov deve ocorrer no prazo de 20 dias úteis após a sua celebração; ao invés, o relatório de execução do contrato deve ser publicitado no prazo de 20 dias úteis após o pagamento da última fatura⁸².
129. Sobre a matéria expendida supra, e no que concerne à alínea b) do parágrafo 127, em **sede de contraditório** a OF reconheceu que *“(...) nos procedimentos analisados, não se encontravam sistematizados registos formais e autónomos da atividade do gestor de contrato, para além da documentação constante do próprio processo. Entretanto, foram adotadas medidas no sentido de reforçar o acompanhamento da execução contratual, encontrando-se em curso a consolidação de um modelo mais estruturado de registo de evidência da atividade de fiscalização e controlo da execução dos contratos”*.
130. No que respeita à matéria descrita na alínea d), refere que *“(...) reconhece-se que o cumprimento do prazo não foi uniforme, encontrando-se esta matéria ainda em fase de melhoria operacional. Não obstante, foram adotadas medidas internas de reforço de controlo de prazos e de sistematização do circuito de validação, encontrando-se em curso ações adicionais destinadas a assegurar maior regularidade e tempestividade na publicitação (...)”*.
131. Apesar de se manterem as conclusões da auditoria, regista-se a adoção de medidas com vista a dar integral cumprimento às normas do Código dos Contratos Públicos relativas ao registo das atividades desenvolvidas pelo gestor do contrato e ao cumprimento dos prazos para publicação de informação no Portal Base Gov.

2.4.1 Aquisição de serviços jurídicos

132. Em 03/01/2022 foi celebrado um contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário, entre a OF e um advogado, no *“(...) âmbito do procedimento de ajuste*

⁸¹ Previsto na al. j) do art.º 8.º, da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, em vigor à data da prática dos factos, entretanto revogada pela Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro.

⁸² Vide alíneas j) e n), do art.º 8.º, da Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro.

*direto n.º 35*⁸³, pelo preço de 2.500,00€ mensais⁸⁴, com o limite máximo de 30.000,00€ anuais, sem IVA⁸⁵, na sequência da deliberação da Direção da OF, inclusa na ata da sua primeira reunião, realizada nos dias 27 e 28/12/2021, onde se lê: *“Foi igualmente deliberado por unanimidade, renovar o contrato com o LFC, pelo que, para efeitos do mesmo relativo ao ano económico de 2022, deve o SG abrir procedimento adequado para o efeito, desde já se referindo que o mesmo deve prever a relação de estrita confiança em que se estriba o patrocínio jurídico; logo, por remissão para os critérios materiais constantes do CCP”*.

133. O contrato vigorou durante três anos (entre 2022 e 2024) conforme previsto na sua cláusula 12.ª que prevê a possibilidade de *“eventual renovação de entre os limites legais”*.
134. O exame a este procedimento apresenta irregularidades, desde logo não foi demonstrada evidência da existência das peças deste procedimento, *e.g.* caderno de encargos e aprovação da minuta do contrato⁸⁶, comprovado pelo correio eletrónico da OF remetido à equipa de auditoria, de 03/02/2025⁸⁷. Em sede de resposta ao pedido final do TC, remetido por correio eletrónico, foi posteriormente, enviado o convite, de 28/12/2021, do ajuste direto n.º 35, sem evidência de assinatura.
135. Destaca-se, também, a preterição de um procedimento pré contratual adequado e a falta de publicitação no Portal Base Gov.
136. Do exame ao convite e dos fundamentos da Ordem⁸⁸, em concatenação com a decisão de renovação da Direção da OF, ocorrida em 27 e 28/12/2021, verificou-se que foi autorizado um procedimento por ajuste direto com fundamento no art.º 27.º, n.º 1, al. b), do CCP, que não se verifica, mostrando-se violada a disposição legal indicada.
137. Informa a OF que: *“(…) pese embora não seja já esse o entendimento vigente e em prossecução atual na Ordem relativamente aos procedimentos, no caso concreto, o entendimento foi o do recurso aos critérios materiais, tanto mais que o jurista em causa exerce advocacia e tem patrocinado a intervenção da Ordem nos respetivos processos, em regra, criminais e relativos a usurpação de funções (...) entendeu-se então, face à conjuntura, bem como, nomeadamente, pelo facto de a meio de um primeiro mandato se questionar logo a revisão estatutária das ordens profissionais, como aconteceu, ainda em finais de 2023 (com longo período de negociações e reuniões técnicas no âmbito dos grupos parlamentares e comissões especiais),*

⁸³ Cfr. considerandos do referido contrato.

⁸⁴ Acrescido de IVA.

⁸⁵ Cfr. cláusula 4.ª do contrato. No total de 36.900,00€, com IVA.

⁸⁶ Art.º 98.º do CCP.

⁸⁷ Com efeito, para este adjudicatário apenas foram disponibilizados ao TC, o convite, de 07/01/2020, a proposta e o Anexo I (cfr. al. a), do n.º 1, do art.º 57.º) ambos de 08/01/2020 e um *“contrato de prestação de serviços sob a forma de avença”* celebrado, entre a comissão instaladora da OF e o advogado, em 15/06/2020, ao abrigo do procedimento realizado em 2020.

⁸⁸ Vide ofício de 24/10/2025, enviado por correio eletrónico.

percebeu-se que no caso estariam assentes os vários princípios relativos aos critérios matérias comuns, da experiência e qualificações: do conhecimento específico, da verificação do conhecimento técnico e prático do advogado na área jurídica específica relacionada ao objeto da contratação, bem como a reputação e referências relativas à avaliação da qualidade técnica dos serviços oferecidos, incluindo a capacidade de análise, argumentação, elaboração de pareceres e estratégias jurídicas”.

138. A invocação do fundamento da alínea b), do n.º 1, do artigo 27.º do CCP, para o recurso ao ajuste direto, não tem efetivo fundamento no caso de prestação de serviços de consultoria jurídica porquanto é possível, em relação aos mesmos, a elaboração de especificações suficientemente precisas (referência à experiência profissional específica e concreta, na prestação dos serviços em causa, ao número de pessoas a prestar tais serviços, ao valor hora, etc.) para a definição dos atributos qualitativos e quantitativos das propostas.
139. A escolha do procedimento para a aquisição de serviços por ajuste direto com base em critérios materiais na norma referida, para aquisições intelectuais e eventualmente jurídicos, de elevado valor, tem de ser inequivocamente justificada, fundamentada e demonstrada, em termos de afastar, em concreto e não em abstrato, a viabilidade de uma solução concorrencial, conforme resulta do Acórdão n.º 39/2010, de 03 de novembro – 1.ª Secção SS do TC, da Sentença n.º 16/2021 – 3.ª Secção do TC⁸⁹ e do Acórdão n.º 04/2024, de 12 de fevereiro – 1.º Secção – SS do TC.
140. No caso *sub judice* seria exequível a elaboração de especificações suficientemente precisas na definição dos atributos qualitativos e quantitativos das propostas, nomeadamente por referência à especificidade da experiência profissional necessária à prestação dos serviços em causa.
141. No que respeita à existência de uma relação de confiança em que se estriba o patrocínio judiciário, não é critério suficiente. Decisivas são as “*capacidades técnicas e pessoais do proponente únicas que poderiam gerar confiança à entidade adjudicante*”^{90/91}.
142. Tal não sucedeu pelo que a situação descrita viola a alínea b), do n.º 1, do art.º 27.º do CCP (utilização do procedimento de ajuste direto sem fundamento legal), e que é passível de configurar infração financeira sancionatória, de acordo com o art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, sendo responsáveis, o Bastonário, o 1.º e o 2.º Vice-Presidente e os Vogais da Direção da OF, de acordo com a deliberação de renovação do contrato celebrado com o advogado,

⁸⁹ Também veio reforçar que não existe fundamento para o recurso ao ajuste direto com fundamento na norma invocada, quando estão em causa a prestação de serviços de consultoria jurídica.

⁹⁰ Acórdão do TC n.º 15/2013, 1.ª S/SS, de 15.05 (n.º 28).

⁹¹ Sobre a escolha do prestador do serviço jurídico com base na relação de confiança recíproca entre as duas partes, atente-se à Sentença n.º 1/2005 – 3.ª Secção – Plenário do TC.

- conforme ata n.º 1, de 27 e 28/12/2021, da Direção, ponto 3.5.1., por si assinadas e que deliberaram autorizar despesa, no montante global de 30.000,00€, sem IVA, em violação da norma anteriormente indicada.
143. Em 2025, a Ordem celebrou novo contrato de prestação de serviços com o mesmo advogado, na sequência do ajuste direto 1-I 2025, publicitado no Portal Base Gov, em 23/06/2025, com o fundamento na alínea b), do n.º 1, do art.º 27.º, do CCP.
144. Em **sede de contraditório**, a Direção da OF reiterou o anteriormente informado, acrescentando de pertinente que “(...) *com base na Douta Auditoria a Direção deliberou alterar os procedimentos em conformidade (...)*. Para o efeito foi disponibilizado o extrato da ata da Direção n.º 1, de 19/01/2026, referente a “*Quadro de procedimentos de contratação pública urgentes*”, na qual foi deliberado autorizar a abertura de um procedimento de consulta prévia para a Aquisição de Serviços de Patrocínio Judiciário e Contencioso “(...) *atenta a inexistência de possibilidade de renovação e a proximidade do termo dos respetivos contratos*”.
145. Refere adicionalmente que “(...) *a Direção esteve plenamente convencida da adequação e correção do seu procedimento, vingando a tese da aplicação dos critérios materiais subjacentes a um advogado que, pela circunstância própria de ter inclusive prática legística, acompanhou a criação da Ordem desde os trabalhos preparatórios na Assembleia da República, prestou plena colaboração na feitorado projeto lei respetivo, além de acumular o acompanhamento de processos de foro penal que foram surgindo (...) desenvolveu e implementou, para esse efeito, uma rotina de organização e seguimento judicial, durante o primeiro mandato que agora terminou e que seguirá a sua tramitação por quem lhe seguir, pese embora as pendências judiciais em causa*”.
146. Apresentam também um conjunto de argumentos para justificar a utilização do critério material neste tipo de serviços alegando que “*Em contratação pública, os critérios materiais são requisitos específicos relacionados ao objeto do contrato que justificam a escolha de um procedimento de contratação mais restrito, como o ajuste direto, mesmo quando o valor do contrato não justifique essa restrição. Esses critérios (...) permitem a contratação direta em situações onde apenas uma entidade pode fornecer o bem ou serviço, ou quando há razões técnicas, artísticas ou de proteção de direitos exclusivos que impeçam a realização de um concurso público (...). Em resumo: os critérios materiais são elementos essenciais na contratação de advogados, indo além dos requisitos formais e buscando a seleção do profissional mais adequado com base em suas qualificações, experiência e adequação à entidade contratante (...). O advogado em causa, preenchia em nosso entendimento, todos os pressupostos supramencionados no que à aferição de critérios materiais respeita*”.

147. Continuam dizendo que *“(...) para além do preenchimentos dos requisitos supra expostos, pela relação de confiança complementar existente acompanha os órgãos estatutários nas suas tomadas de decisão, ou aperfeiçoando-as, quando a tal é demandado, bem como, mais recentemente, e em função do seu passado na criação da entidade, uma vez mais chamado na colaboração legislativa aquando da alteração estatutária provocada pela lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, que veio determinar uma mais valia no reconhecimento e delimitação da atividade dos fisioterapeutas em Portugal (...). Adicionalmente, e uma vez mais em função da especificidade do enquadramento jurídico que baliza a atividade de uma associação pública profissional, a mudança de prestador traria um entrave objetivo ao interesse público, redundando na incerteza relativamente a procedimentos administrativos e processos judiciais em curso, ficando em causa a tutela urgente do interesse público”*.
148. Terminam os responsáveis da OF alegando que *“No que ao demais respeita e aferida que foi a Douta Auditoria do Tribunal de Contas, a Ordem determinou já os procedimentos em conformidade com as conclusões daquela resultantes. E, pese embora alguns dos procedimentos conforme já evidenciados estejam em curso, e no que ao demais respeita, irão ser tidos em devido enquadramento. Tanto mais que, como quisemos demonstrar à exaustão, essa não é a regra nem o paradigma, mas acautelados pelos factos de se estar no primeiro mandato, consolidando a criação de uma estrutura e procedimentos na continuidade de um regime de instalação, com provas dadas do cumprimento da lei, como geral, e com as exceções devidamente tipificadas, quiçá justificadas, mas compreensivelmente delimitadas. Pelo que não só já foram implementados alguns dos procedimentos referentes às desconformidades detetadas, como os demais seguirão os mesmos moldes. (...) a Direção começou a tomar conhecimento de que os procedimentos em causa eventualmente poderiam quanto a esta matéria não estar consonantes, face ao desenvolvimento da Vossa Douta Auditoria e pedidos de esclarecimentos que foram suscitados, o que determinou já, em 19 de janeiro de 2026 (...) que em sede de deliberação se decidisse abrir consulta prévia para o efeito, por um ou no limite dois anos, corrigindo a aferida irregularidade patente, que tinha inclusive feito proceder a novo ajuste direto por critérios materiais para 2025, esse já com publicitação na Base.Gov, procedimentos estes já revistos anteriormente conforme referido”*.
149. Apesar de as alegações expostas demonstrarem a intenção de, em junho de 2026, no âmbito de um futuro procedimento pré-contratual, a OF propugnar pelo cumprimento das disposições legais indicadas, através da abertura de um procedimento adequado, as mesmas não conduzem à alteração das conclusões e recomendações formuladas.
150. Contudo, considerando o contraditório apresentado pela Direção da OF, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no

n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora, a este respeito sublinha-se que:

a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento da alínea b) do n.º 1 do art.º 27.º do CCP, foram apresentadas justificações para o ocorrido. Note-se ainda que a OF ficou em regime de instalação até à data das primeiras eleições estatutárias em novembro de 2021, sendo a presente auditoria financeira respeitante ao segundo ano de exercício do primeiro mandato da Ordem.

b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.

151. Deste modo, sendo esta a primeira a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações descritas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos legais da relevação da responsabilidade financeira sancionatória relatada.

2.4.2 Publicitação no Portal Base Gov

152. Nas aquisições de seguida apresentadas, realizadas através de ajuste direto e consulta prévia, a OF não demonstrou ter dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º, n.º 1 do art.º 287.º e do art.º 1.º- A, em especial o princípio da transparência do CCP⁹², realizando pagamentos de contratos públicos sem publicitação ou antes da respetiva publicitação dos contratos no Portal Base Gov:

Quadro 12 – Pagamentos de contratos antes da respetiva publicitação

Entidade adjudicatária	Data do contrato	Valor c/ IVA (€)	Publicitação Base.Gov	Pagamentos	
				Data	Valor (€)
	03/01/2022	90.000,00 ⁹³	SI	Entre 2022 e 2024	88.200,00
	11/05/2022	24.587,00	15/06/2023	26/05/2023	12.293,85
	27/07/2023	24.560,27	12/12/2023	22/09/2023 e 10/11/2023	24.560,28
Total					125.054,13

Fonte: Portal Base.Gov e autorizações de pagamento.

153. Sublinhe-se que o n.º 1 do art.º 465.º do CCP manda publicitar no portal dos contratos públicos a informação relativa à formação e à execução dos contratos. Tal não sucede com o contrato celebrado em 03/01/2022 que produziu efeitos materiais e financeiros.

154. A autorização destes pagamentos efetuados entre 2022 e 2024, no montante global de 125.054,13€, em violação das normas indicadas nos pontos anteriores, consubstancia eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsável, a Administradora da OF, em funções em 2022, 2023 e 2024,

⁹² Neste sentido *vide* Sentença n.º 7/2015, 3.ª Secção; n.º 4/2020, 3.ª Secção; Acórdão n.º 36/2020, 3.ª Secção.

⁹³ Sem IVA.

- atendendo à sua assinatura digital oposta nas diversas faturas a autorizar os respetivos pagamentos àqueles fornecedores (**Anexo 8**), tendo ainda em conta, a informação prestada pela OF, de que: *“A assinatura da Administradora nas faturas correspondia então à confirmação de que o valor apresentado estava autorizado para pagamento (...)”*, sublinhando que *“As autorizações prévias de pagamento são feitas pela Logística, após aprovação da administradora, conforme os procedimentos internos de Qualidade da Logística “LOG.PIQ.0001/2023” e “LOG.PIQ.0002/2023” (...)”*.
155. A OF justificou esta situação com o facto de ter iniciado a sua atividade em 2022, associado à ausência de técnicos com formação na área da contratação pública o que levou à existência de *“(...) pagamentos realizados antes da publicitação dos contratos no Portal Base que decorreram de necessidades operacionais urgentes, devidamente autorizadas pela responsável competente e enquadradas em decisões internas que visaram assegurar a continuidade de serviços essenciais ao funcionamento da Ordem”*.
156. Posteriormente, em **sede de contraditório**, a OF alegou ainda que *“(...) à data, a Administradora detinha experiência em contratação pública; contudo, a estrutura administrativa encontrava-se numa fase inicial de organização e não dispunha ainda de recursos dedicados ao acompanhamento sistemático dos procedimentos e ao controlo formal dos prazos de publicitação no Portal BASE. Os mecanismos internos de monitorização encontravam-se em fase de consolidação, num contexto de implementação integral da estrutura da Ordem. Atualmente, a equipa integra duas colaboradoras, ainda que não a tempo integral porque também se dedicam a outras áreas administrativas, com formação especializada e experiência consolidada na área da contratação pública, estando assegurado o acompanhamento técnico dos procedimentos, o controlo de prazos e o cumprimento integral das obrigações de publicitação. As situações em causa não resultaram de qualquer intenção de omitir deveres legais ou de contornar princípios de transparência. Tratou-se de lapsos ocorridos num contexto de elevado volume de trabalho e simultânea implementação da estrutura administrativa da Ordem, num período particularmente exigente de arranque institucional. E cujos recursos humanos constam de mapa em Vossa posse dos quais ainda foi necessária alocar alguns à especificidade da matéria”*.
157. Continuam dizendo que *“Desde 2023, e de forma plenamente consolidada em 2024, foram implementados mecanismos internos que asseguram o cumprimento integral das obrigações previstas nos artigos 127.º, 287.º, 465.º e demais normas aplicáveis do CCP, designadamente: Procedimento interno de controlo de prazos de controlo de prazos de publicitação; Calendarização formal da submissão no Portal BASE; Verificação do cumprimento da obrigação antes do encerramento administrativo do procedimento; Reforço da capacitação técnica da equipa através de formação específica em contratação pública. Atualmente, todos os contratos*

celebrados pela Ordem e respetivos relatórios de formação são publicitados tempestivamente no Portal BASE, encontrando-se integralmente regularizada a prática administrativa nesta matéria. Em síntese, as situações identificadas reportam-se exclusivamente ao período inicial de instalação da Ordem, num contexto de estrutura ainda em consolidação e sem recursos especializados, encontrando-se plenamente ultrapassadas e não subsistindo qualquer desconformidade na prática atual”.

158. Ainda que as alegações proferidas permitam um melhor enquadramento das situações relatadas, as mesmas não contestam nem alteram as conclusões formuladas relativas ao incumprimento do art.º 127.º do CCP. Contudo, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) desta norma. A este respeito há que salientar o seguinte:

- a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento dos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º, do n.º 1 do art.º 287.º e do art.º 1.º-A, do CCP, relativo à publicitação e eficácia dos contratos, foram apresentadas justificações para o ocorrido (*e.g.* contexto inicial de instalação) e tomadas medidas para o integral cumprimento das normas com a introdução de procedimentos de controlo interno que permitem a confirmação do cumprimento dos prazos de submissão no Porta Base, associado à formação de recursos humanos na área da contratação pública;
- b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.

159. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada decorrente do incumprimento da publicitação e eficácia dos contratos.

2.5 Demonstração numérica da conta

160. De acordo com a Demonstração dos Fluxos de Caixa, apurou-se o seguinte:

Quadro 13 – Demonstração numérica

Débitos		Créditos	
Saldo de abertura	1 323 548,32	Pagamentos	2 714 489,90
Recebimentos	1 702 866,85	Saldo de encerramento	311 925,27
Total	3 026 415,17	Total	3 026 415,17

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2.6 Conclusões

161. A OF é uma associação pública profissional, pessoa coletiva de direito público, goza de autonomia orçamental e financeira nos termos da lei e dispõe de património e de finanças próprios, estando sujeita à tutela administrativa do membro do Governo responsável pela área da saúde.
162. Tem a sua sede em Lisboa e exerce as suas funções a nível nacional. Pode compreender estruturas regionais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respetiva área geográfica.
163. Tem como atribuições, entre outras, a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e do exercício da profissão disciplinar e deontológico e a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, em território nacional, zelando nomeadamente pela função social, dignidade e prestígio da mesma.
164. Dá cumprimento ao disposto no seu Estatuto, quanto à elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão e à aprovação do orçamento geral.
165. A contabilidade está organizada de acordo com as NCFR-ESNL e a conta foi apresentada ao TC de acordo com a Instrução n.º 1/2019-PG, identificando-se deficiências de instrução que deverão ser corrigidas em futuras prestações de contas.
166. A conta de 2023 foi sujeita a CLC, tendo sido emitida uma opinião sem reservas e sem ênfases e foi, também, objeto de parecer favorável do CF.
167. O sistema de controlo interno foi avaliado, em 2024, como regular, decorrente da existência de pontos que carecem de melhorias, designadamente, do Manual de Procedimentos e de Controlo Interno e a criação do Regulamento do FM, que, neste último caso, já ocorreu em janeiro de 2026. Não obstante as diligências já iniciadas, referidas em sede de contraditório, deverá a OF diligenciar pela aprovação e implementação, informando o Tribunal da sua conclusão.
168. O Balanço evidencia um ativo de 2.236.488,15€, no qual o ativo corrente representa 19,96% e o não corrente 80,04%. O ativo corrente é essencialmente composto por “créditos a receber” e “caixa e depósitos bancários” e o ativo não corrente por ATF (bens do património histórico e cultural).
169. Em AFT em curso foi registado, ao custo de aquisição (1.609.500,00€), o espaço adquirido em toscos para a futura sede, equipamento não disponível para uso e, por isso, necessárias obras de remodelação e adaptação. De referir que inicialmente o mesmo foi registado em AFT e que ficou demonstrada a sua correção para ativos em curso no extrato da contabilidade, com a respetiva anulação das depreciações, e em sede de contraditório, o seu registo no Balancete de imobilizado.

170. O passivo total ascendeu a 391.754,80€, sendo composto em 23,42% por passivo corrente e em 76,58% pelo passivo não corrente. No passivo corrente salientam-se os “outros passivos correntes”, constituídos por acréscimos de remunerações, e no passivo não corrente a rubrica única dos financiamentos obtidos.
171. O fundo patrimonial, no valor de 1.844.733,35€, respeita a resultados transitados (79,04%) e ao resultado líquido do exercício (20,96%).
172. Da verificação física de ativos efetuada, em 2024, no âmbito da presente auditoria, apesar de se ter verificado que os procedimentos de controlo interno eram insuficientes e que não permitiam garantir a salvaguarda do património e a exatidão e integridade dos registos contabilísticos, bem como a fiabilidade da informação produzida, em resultado de nem todos os bens terem sido identificados, esta situação foi alterada com a gestão do inventário a ser efetuada exclusivamente através do ERP PRIMAVERA, o que permite assegurar a rastreabilidade individual de cada equipamento.
173. A OF não procede à criação de eventuais imparidades em Créditos a Receber, dado que regulariza o valor das dívidas das quotas (apuradas na plataforma da Ordem), através da redução do montante apurado, no valor registado a débito da conta de acréscimos de rendimentos, não havendo, assim, evidências do procedimento e do tratamento das imparidades a nível contabilístico.
174. Da análise da conta de Caixa (#11) conclui-se, que se verifica um bom controlo das despesas realizadas, registando-se a aprovação, em janeiro de 2026, do Regulamento do FM.
175. Os rendimentos da OF totalizaram 1.448.772,02€, provenientes essencialmente de vendas e serviços prestados (99,90%) e os gastos somaram 1.062.062,34€, compostos maioritariamente por fornecimentos e serviços externos (50,84%) e por gastos com pessoal (44,52%).
176. Verificaram-se despesas de deslocações, estadas e transportes que não evidenciaram a proposta de deslocação. Também não foi identificado o Plano de deslocações anual, conforme definido no Regulamento n.º 2/2022, situação já ultrapassada, resultante da implementação e alteração de novos procedimentos.
177. Os indicadores económico-financeiros apurados evidenciam a capacidade da OF em satisfazer os seus compromissos a curto prazo e em manter o normal funcionamento da atividade, que tem capacidade de gerar rendimentos e que apresenta uma baixa dependência de capitais alheios.
178. Os mapas relativos à execução orçamental foram elaborados com indicação dos desvios verificados face ao orçamento, no entanto, não há evidência de os mesmos terem sido apreciados pela Direção e apresentados ao CG. Para que o orçamento possa servir como

instrumento de gestão e de modo a melhorar a qualidade da informação que visa proporcionar, deverá ser acompanhado da análise e justificação dos eventuais desvios que se observem.

179. Estando sujeita ao âmbito de aplicação do CCP, a Ordem utiliza a plataforma eletrónica AnoGov para a tramitação dos procedimentos, tendo sido identificadas as seguintes falhas nos procedimentos analisados:
- a) A nomeação dos gestores de contrato consta dos despachos de abertura dos respetivos procedimentos, ao invés de constar dos contratos, situação, entretanto, ultrapassada em 2024. Não foram evidenciados registos formais da atividade do gestor do contrato (com exceção de um), com vista ao cabal acompanhamento da execução dos mesmos;
 - b) Não foi demonstrada evidência da subscrição da DICl pelo gestor dos respetivos contratos;
 - c) Em quatro procedimentos, não foi evidenciado o cumprimento do prazo de 20 dias úteis, após a celebração dos respetivos contratos, para a publicitação do relatório de formação no Portal Base Gov.
180. No procedimento pré-contratual para aquisição de serviços jurídicos⁹⁴, a Ordem escolheu o ajuste direto com fundamento em critérios materiais, definido na alínea b) do n.º 1, do art.º 27.º, do CCP, sem estarem preenchidos os requisitos legais da norma. Este procedimento também não foi publicitado no portal dos contratos públicos produzindo efeitos materiais e financeiros situação suscetível de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.
181. Em suma, a OF não publicitou um contrato celebrado em 2022 no Portal Base Gov e procedeu à publicitação de dois contratos que celebrou em 2023, após a produção de efeitos financeiros, tendo efetuado pagamentos a três fornecedores no montante total de 125.054,13€, situações suscetíveis de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.
182. Atendendo às circunstâncias em que as infrações identificadas foram praticadas, em contexto de regime de instalação, às alegações apresentadas em sede de contraditório institucional e, considerando, ainda, o facto de a OF propugnar pelo cumprimento das disposições legais indicadas, quer através da abertura de um procedimento contratual adequado, quer pelo cumprimento da eficácia e da transparência, a conduta dos responsáveis da OF pode ser considerada como negligente. Comprovada a inexistência de recomendações do TC ou de órgão de controlo interno à OF para correção das irregularidades nos procedimentos adotados e de censura aos responsáveis indicados, estão preenchidos os pressupostos previstos no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, para relevação da responsabilidade financeira.

⁹⁴ Procedimento de 2022.

3. RECOMENDAÇÕES

183. Face às observações de auditoria e conclusões acima elencadas, bem como à ponderação do contraditório recebido, formulam-se as seguintes recomendações à Direção da OF:

- a) Continuar a implementação de medidas que visem a melhoria do sistema de controlo interno, designadamente do Procedimento Interno de Qualidade que contemple as regras de registo, controlo, afetação e verificação física periódica dos bens;
- b) Instituir procedimentos com vista à melhoria dos processos de aprovação dos instrumentos de gestão, incluindo a revisão/uniformização das políticas contabilísticas adotadas quanto à faturação das quotas dos membros e ao reconhecimento das dívidas dos mesmos;
- c) Dar cumprimento às normas do CCP, designadamente quanto:
 - i. À publicitação, no Portal Base Gov, dos procedimentos de contratação pública celebrados antes da produção de efeitos materiais e financeiros;
 - ii. Ao prazo de publicitação do relatório de formação do contrato no Portal Base Gov;
 - iii. À escolha de procedimentos de ajuste direto por critérios materiais apenas quando estão reunidos todos os requisitos legalmente exigidos;

4. JUÍZO DE AUDITORIA

184. Tendo em conta o resultado dos trabalhos da auditoria realizados e as conclusões supra identificadas, de forma a determinar, com um grau de segurança limitado, se a conta estava isenta de distorções materiais, concluiu-se que esta reflete as operações realizadas, de acordo com a estrutura conceptual de relato financeiro aplicável.

185. Assim, o Tribunal formula um juízo favorável, com as recomendações constantes do ponto 3.

5. EMOLUMENTOS

186. Os emolumentos são fixados nos termos do art.º 2.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e calculados nos termos do art.º 10.º do mesmo regime, no montante de **17.164,00€**.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

187. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respetivo Parecer.

7. DECISÃO

188. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório de Auditoria com as recomendações formuladas no ponto 3;
- b) Relevar as eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias identificadas no Relatório, dos membros da Direção da OF, em funções em 2023, considerando estarem reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- c) Remeter o presente Relatório:
 - i. Aos responsáveis notificados em sede de contraditório;
 - ii. À Direção da OF.
- d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- e) Determinar que a Direção da OF comunique ao Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas para o acolhimento das recomendações, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
- f) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17.164,00€.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



8. DOCUMENTOS DE APOIO AO RELATÓRIO

8.1 RESPONSÁVEIS – DIREÇÃO

Nome	Cargo	Período
António Manuel Fernandes Lopes	Bastonário	01/01 a 31/12/2023
Nuno do Carmo Antunes Cordeiro	1.º Vice-presidente	01/01 a 31/12/2023
Maria da Conceição Madail Caldeira Bettencourt	2.º Vice-presidente	01/01 a 31/12/2023
Afonso Rodrigues Neutel	Vogal	01/01 a 31/12/2023
Ana Sofia Gouveia Gonçalves	Vogal	01/01 a 31/12/2023
Maria de Fátima Esteves Domingues Leandro	Vogal	01/01 a 31/12/2023
Pedro Jorge Lapa Rebelo	Vogal	01/01 a 31/12/2023

Fonte: Lista dos responsáveis constante na prestação de contas de 2023.

8.2 CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS

Descrição	Base de Cálculo			Valor
	Custo Standard	Unidade Tempo	Receita Cobrada	
Ações fora da área da residência oficial	119,99€	—		—
Ações na área da residência oficial	88,29€	327		28.870,83€
1% s/Receita Cobrada (ou)			—	—
1% s/Lucros			—	—
Emolumentos Calculados				28.870,83€
Emolumentos Limite máximo (VR)				17.164,00€
Emolumentos a pagar				17.164,00€

*Cálculo efetuado a 25/03/2026.

8.3 FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria	Formação Académica
Ana Dias	Auditora Verificadora	Licenciatura em Direito
Maria Fátima Costa	Auditora Verificadora	Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas
Sónia Viveiros	Auditora Verificadora	Licenciaturas em Economia e em Contabilidade e Administração e Mestre em Economia Social
Helder Varanda	Coordenação (Auditor-Chefe)	
Ana Teresa Santos	Coordenação Geral (Auditora-Coordenadora)	

8.4 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Organização Geral (Plano Global de Auditoria; Programa de Auditoria; Legislação; Regulamentos)	1 a 134
II	Prestação de Contas	135 a 313
III	Análise Económico-Financeira: AFT, AI, Créditos a receber, Outros ativos correntes, Acréscimos e Diferimentos, Caixa, Fornecedores, Outros passivos correntes, Financiamentos obtidos, Vendas e prestações de serviços, Outros rendimentos, Despesas com pessoal, Fornecimento e serviços externos (incluindo deslocações e estadas), Outros gastos, Análise orçamental.	314 a 370
IV	Contratação pública	371 a 504
V	Contraditório; Anteprojeto, Projeto de Relatório e Parecer do Ministério Público	505 a 696

8.5 ANEXOS

Anexo 1 - Metodologia, procedimentos e amostra

Metodologia e procedimentos

A metodologia utilizada segue as orientações constantes do Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, aprovado pelo TC, desenvolvendo-se pelas seguintes fases: planeamento; execução; relato/relatório e seguimento e na Norma de Auditoria Financeira por via da qual, se dá concretização à opção prevista na ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria no setor público⁹⁵, de adoção das ISSAI relevantes para a auditoria financeira (vd. Ponto III – Requisitos Gerais) e emissão complementar de requisitos e orientações suplementares, decorrentes das especificidades do Tribunal (vd. Ponto IV – Requisitos e considerações adicionais), no domínio dos deveres a observar pelos auditores.

Amostra

Tendo por base a avaliação do controlo interno instituído em 2023, bem como as áreas de risco decorrentes dessa avaliação, foram selecionadas amostras para a realização de procedimentos substantivos nas áreas a seguir identificadas, com vista a concluir sobre a legalidade e a regularidade das operações subjacentes às demonstrações financeiras do exercício de 2023 da OF, bem como sobre a sua integralidade e exatidão. Foram selecionadas as seguintes amostras^{96/97}:

- a) Ativos Fixos Tangíveis – Para testar as aquisições dos AFT foram selecionados 3 documentos, num total de 6.643,49€, representando 100,00% da população;
- b) Ativos Intangíveis – Para testar as aquisições dos AI selecionou-se 1 documento, num total de 2.266,99€, representando 100,00% da população;
- c) AFT e AI em curso – Foram selecionados 5 documentos, num total de 1.536.651,72€, relativos às aquisições para o desenvolvimento dos AFT e AI em curso, representando 92,36% da população;
- d) Acréscimos – Foram selecionados a totalidade dos registos de acréscimos de rendimentos e, quanto ao acréscimo de gastos, verificada a estimativa das remunerações a liquidar no ano subsequente (férias e subsídio de férias) com base no processamento de vencimentos de dezembro de 2023, representando um universo de 96,04% dos “credores por acréscimo de gastos”;
- e) Diferimentos – Em gastos a reconhecer foram selecionados 8 documentos, representando uma amostra de 34.076,68€, num total de saldo acumulado devedor de 35.431,23€, o que representa 96,18%;
- f) Meios financeiros líquidos – Foram selecionados todos os movimentos dos meses de abril, agosto, novembro e dezembro da conta caixa “111 – caixa”, representando um saldo credor de 239,14€, com os seguintes valores 1.824,00 (D) e 2.063,14 (C), ou seja, 36,80% e 43,43%, respetivamente, da população;

⁹⁵ Cfr. parágrafos 8, 10 e 12.

⁹⁶ Com o recurso às seguintes técnicas: método de unidades monetárias, juízo profissional e análise da totalidade da população.

⁹⁷ Os parâmetros utilizados foram 95% de nível de confiança e 1% de risco de auditoria. A materialidade foi definida em 1% do total de volume de negócios, ou seja, 14.473,47€.

- g) Terceiros (Fornecedores) – Foram selecionados para circularização 11 entidades de um universo de 72. A escolha foi efetuada através de entidades com saldo credor superior a 62€, com valor acumulado (credor) superior a 20.000€ e com valores mensais (a crédito) superiores a 5.000€, ou seja, 332.242,5€, de um universo de 426.187,54€, o que corresponde a 77,96%;
- h) Vendas e serviços prestados – Foram selecionados de forma aleatória 16 documentos, o que representa um valor de 126.768,58€, ou seja, 8,76% do universo;
- i) Outros Rendimentos e Ganhos - Foram selecionados de forma aleatória 3 documentos, o que representa um valor de 1.207,79€, ou seja, 84,75% do universo;
- j) Pessoal – Foram selecionados os processamentos de vencimentos do mês de outubro, novembro e dezembro, incluindo encargos patronais, no valor de 108.000,83€, 119.211,11€ e 103.487,34€, respetivamente, correspondendo a 34,81% do montante total dos gastos com pessoal (950.080,09€);
- k) Fornecimentos e serviços externos – Foram selecionados, tendo por base despesa superior a 7.500€, documentos aleatórios, num total de 32 documentos (de uma população de 846 documentos), o que representa uma amostra de 214.680,10€ de um universo de 539.974,90€, ou seja, 39,76% do valor da despesa. Quanto às deslocações e estadas, em particular, foram selecionados, através de juízo profissional, 3 documentos de despesa⁹⁸, no total de 10.019,04€ (que equivale a 20,51% do valor total da conta #6251 relativa às deslocações e estadas);
- l) Outros gastos e perdas - Foram selecionados todos os documentos acima dos 60€, ou seja 8 de 10 documentos, no valor de 35.111,84€, que compõem 99,82% do montante total do universo da correspondente rubrica;
- m) Contratação pública - Foram selecionados através de juízo profissional, 7 procedimentos da Direção⁹⁹: 1 consulta prévia e 6 ajustes diretos do regime geral, o que representou um montante de 71.780,20€ (100% da população). Foram, ainda, selecionados 23 procedimentos por ajuste direto do regime simplificado (19,7%), no montante de 24.122,80€.

a) Amostra – Ativos Fixos Tangíveis

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
433512	2023-07-31	70012	S1404	1	Correção movimento - doc. 50.010 - diário 2	1 542,95	
433512	2023-10-31	100006	S2612	11	21-V/FACT. N.º 010/406	955,41	
433512	2023-11-30	110025	S2415	1	21-V/FACT. N.º 010/509	4 145,13	
TOTAL						6 643,49	0,00

b) Amostra – Ativos Intangíveis

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
442312	2023-02-28	20010	S1408	1	Transf invest curso p/outros	2 266,99	
TOTAL						2 266,99	0,00

⁹⁸ Três registos contabilísticos em que um deles corresponde a um processo agrupado.

⁹⁹ Ou seja, o universo.



c) Amostra – Ativos Fixos Tangíveis e Intangíveis em Curso

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
45329	2023-11-30	110119	S5427	3	Escritura	1 500 000,00	
45422	2023-05-31	50003	S2427	1	21-V/FACT. N.º 202300095 - 60% - conclusão	10 587,46	
45422	2023-05-31	50007	S2427	3	21-V/FACT. N.º 016/1231 - 50% Adjudicação	12 247,87	
45422	2023-11-30	110028	S2427	9	21-V/FACT. N.º 016/1295 - 25% (+ FT.16/1142 + FT. 01	11 243,05	
45422	2023-12-31	120005	S2427	10	21-V/FACT. N.º 2023/15	2 573,34	
TOTAL						1 536 651,72	0,00

d) Amostra – Acréscimos de Rendimentos

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
27219	2023-12-31	120012	S1219	9	Estimativa Quotas em Divida	124 620,00	
27219	2023-12-31	120012	S1219	9	Estimativa Quotas em Divida		25 296,00
27219	2023-12-31	120020	S1219	11	Correção da Estimativa Quotas em Divida		34 812,00
TOTAL						124 620,00	60 108,00

Acréscimos de Gastos

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
272221	2023-10-31	100003	S1603	29	Proc. Acréscimo Custo		48 608,38
272221	2023-11-30	110002	S1603	31	Proc. Acréscimo Custo		53 469,14
272221	2023-12-31	120003	S1603	35	Proc. Acréscimo Custo		58 330,00
272222	2023-10-31	100003	S1603	29	Proc. Acréscimo Custo		22 310,72
272222	2023-11-30	110002	S1603	31	Proc. Acréscimo Custo		1 010,38
27229	2023-07-31	70012	S2603	46	21-V/FACT. N.º 294/2023		1 265,23
27229	2023-12-31	120013	S1219	10	Senhas de presença - CG		3 408,32
TOTAL						0,00	188 402,17

e) Amostra – Diferimentos

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
28101	2023-11-30	110001	S2633	11	21-V/FACT. N.º A / 6987 - renda 01/2024	4 999,63	
28101	2023-11-30	110001	S2633	11	21-V/FACT. N.º A / 6987 - condomínio 01/2024	624,95	
28101	2023-12-31	120020	S2633	12	21-V/FACT. N.º A / 7042 - renda - 02/2024	5 066,63	
28101	2023-12-31	120020	S2633	12	21-V/FACT. N.º A / 7042 - condomínio 02/2024	633,33	
28109	2023-12-31	120020	S2633	12	21-V/FACT. N.º A / 7042 - serviços 02/2024	633,33	
28163105	2023-11-30	110103	S5624	11	Seguros	19 890,64	
28163109	2023-11-30	110066	S5624	10	Seguros	907,18	
2816321	2023-07-31	70045	S5624	7	Seguros	1 320,99	
TOTAL						34 076,68	0,00

**f) Amostra – Fundo de Maneio**

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
111	2023-04-30	40001	S4612	6	Material escritório		520,41
111	2023-04-30	40003	S5102	5	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-04-30	40030	S5102	6	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-08-16	81533	P3702	18 044	FR ORDEMFT/56058	24,00	
111	2023-08-31	80001	S4623	3	Comunicação		89,40
111	2023-08-31	80001	S4623	3	Comunicação		5,60
111	2023-08-31	80002	S4623	4	Comunicação		60,90
111	2023-08-31	80002	S4623	4	Comunicação		4,55
111	2023-08-31	80003	S4610	5	21-V/FACT. N.º 3670572023/0019698		57,00
111	2023-08-31	80004	S4610	6	21-V/FACT. N.º 3670572023/0019603		27,75
111	2023-11-30	110002	S4613	1	Artigos ofertas		55,65
111	2023-11-30	110003	S4612	13	21-V/FACT. N.º 58166		12,60
111	2023-11-30	110004	S4640	9	Deslocações estadas		17,50
111	2023-11-30	110005	S4640	10	Deslocações estadas		339,00
111	2023-11-30	110006	S4612	14	21-V/FACT. N.º 123165		39,35
111	2023-11-30	110007	S4640	11	Deslocações estadas		77,60
111	2023-11-30	110008	S4612	15	21-V/FACT. N.º 011008		51,58
111	2023-11-30	110009	S4636	5	Nespresso		173,80
111	2023-11-30	110010	S4612	16	21-V/FACT. N.º 000173		11,60
111	2023-11-30	110011	S4623	5			18,20
111	2023-11-30	110011	S4623	5			13,45
111	2023-11-30	110012	S4612	17			20,62
111	2023-11-30	110012	S4612	17			22,21
111	2023-11-30	110015	S5102	18	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-11-30	110077	S5102	19	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-11-30	110077	S5102	19	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-11-30	110096	S5102	20	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-11-30	110100	S5102	21	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-12-31	120001	S4610	9	21-V/FACT. N.º 31/18968		9,00
111	2023-12-31	120002	S4623	6	21-V/FACT. N.º 3682		101,77
111	2023-12-31	120003	S4610	10	21-V/FACT. N.º 31/18959		9,00
111	2023-12-31	120004	S4640	12	Deslocações estadas		22,15
111	2023-12-31	120005	S4612	18	21-V/FACT. N.º 057881		17,70
111	2023-12-31	120006	S4610	11	21-V/FACT. N.º 6/38023		11,10
111	2023-12-31	120007	S4623	7	21-V/FACT. N.º 15204 e 15017		86,70
111	2023-12-31	120007	S4623	7	21-V/FACT. N.º 15204 e 15017		1,80
111	2023-12-31	120008	S4623	8	21-V/FACT. N.º 3771		185,15
111	2023-12-31	120016	S5102	22	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
111	2023-12-31	120016	S5102	22	Entrada caixa-fundo maneio	200,00	
TOTAL						1 824,00	2 063,14

g) Amostra – Circularização de Terceiros (Fornecedores)

Conta Contabilística	Nome da Entidade	Débito	Crédito
22111501559094		0,00	0,00
22111502857145		0,00	0,00
22111503143324		0,00	0,00
22111509903932		0,00	6 633,83
22111509981887		0,00	0,00
22111514122757		0,00	0,00
22111515587451		0,00	0,00
22111516970801		0,00	3 044,25
22111507314042		0,00	0,00
22111507634667		0,00	0,00
22111503113484		0,00	0,00
TOTAL		0,00	9 678,08

h) Amostra – Vendas e Serviços Prestados

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
72112	2023-01-02	10290	P3702	290	FR ORDEMFT/38301		12,00
72112	2023-01-02	10293	P3702	293	FR ORDEMFT/38304		10,80
72112	2023-01-02	10294	P3702	294	FR ORDEMFT/38305		68,40
72112	2023-01-02	10295	P3702	295	FR ORDEMFT/38306		129,60
72112	2023-01-22	14508	P3702	4 508	FR ORDEMFT/42526 – doc. ANULADO pelo cliente	129,60	
72112	2023-08-29	82027	P3702	18 538	FR ORDEMFT/56552		100,00
72112	2023-12-31	120012	S1219	9	Estimativa Quotas em Divida		124 620,00
72112	2023-12-31	120012	S1219	9	Estimativa Quotas em Divida	25 296,00	
72112	2023-12-31	120020	S1219	11	Correção da Estimativa Quotas em Divida	34 812,00	
72112	2023-12-31	121909	P3702	27 110	FR ORDEMFT/65119		144,00
72113	2023-05-17	51222	P3702	13 221	FR ORDEMFT/51236		75,00
72113	2023-09-08	92298	P3702	21 046	FT ORDEMFT/7		60,00
72512	2023-01-03	10425	P3702	425	FR ORDEMFT/38436		48,78
72512	2023-09-28	92302	P3702	21 050	FT ORDEMFT/13		1 000,00
72512	2023-09-28	92303	P3702	21 051	FT ORDEMFT/14		500,00
72712	2023-03-23	32521	P3702	10 479	NC ORDEMFT/8	86,40	
TOTAL						60 324,00	126 768,58

i) Amostra – Outros Rendimentos

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
7823	2023-12-31	120024	S2636	10	21-V/FACT.Nº 901 / 33696225		78,60
7882	2023-12-31	120004	S1217	49	Impostos pagos Nucase		79,19
7911	2023-11-30	110072	S5791	12	Juros Obtidos		1 050,00
TOTAL						0,00	1 207,79

**j) Amostra – Gastos com Pessoal**

Conta	Descrição	Outubro	Novembro	Dezembro	Total anual
631	Remunerações dos órgãos sociais	16 189,11	17 730,90	13 910,98	147.009,39
632	Remunerações do pessoal	70 933,14	78 096,08	67 613,97	614.504,62
635	Encargos sobre remunerações	19 542,04	22 334,12	17 873,79	171 914,07
636	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais				2 583,53
638	Outros gastos com o pessoal	1 336,54	1 050,01	4 088,60	14 068,48
TOTAL		108 000,83	119 211,11	103 487,34	950 080,09

k) Amostra – Fornecimentos e Serviços Externos

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
622112	2023-03-31	30014	S2603	22	21-V/FACT.Nº 2023/1	11 947,65	
622112	2023-03-31	30048	S5603	16	Comissões	148,53	
622112	2023-06-30	60003	S2603	33	21-V/FACT.Nº A/133	10 685,49	
622112	2023-07-31	70009	S1601	1	Estudo para criação de especialidades - conclusão	17 645,76	
622112	2023-11-30	110017	S2427	8	21-V/FACT.Nº 2023/3	11 947,65	
622112	2023-12-31	120015	S2603	85	21-V/FACT.Nº Q2023ENSP01/108	33 380,51	
622114	2023-12-31	120049	S5600	29	Despesas bancárias	1 850,00	
62212	2023-06-30	60080	S5603	42	21-V/FACT.Nº 33335493BH	1 192,11	
622212	2023-09-30	90009	S2604	3	21-V/FACT.Nº 377113656	12 234,21	
622212	2023-11-30	110012	S2604	7	21-V/FACT.Nº 377113872	12 234,21	
622412126661847	2023-07-31	70065	S5606	35	RECIBO ATSIRE01R/23	3 063,50	
622412205150802	2023-03-31	30056	S5606	13	RECIBO ATSIRE01R/2	1 347,94	
622412207186570	2023-11-30	110102	S5606	59	RECIBO 11	1 838,10	
622412232531013	2023-12-31	120083	S5606	68	RECIBO 4 - substituído pelo recibo 5	6 065,73	
622414207186570	2023-03-31	30085	S5606	15	RECIBO ATSIRE01R/3	1 838,10	
622414217759467	2023-03-31	30001	S5606	11	RECIBO ATSIRE01R/4	800,00	
622414234718501	2023-05-31	50053	S5606	24	RECIBO ATSIRE01R/6	750,00	
623112	2023-07-31	70012	S1404	1	Correção movimento - doc. 50.010 - diário 2		1 542,95
623415	2023-11-30	110010	S2613	1	21-V/FACT.Nº 2023/3612	1 519,90	
6251121	2023-11-30	110013	S5640	89	NIF - 216409080 - Km - 09/2023	1 252,80	
6251121	2023-12-31	120002	S1603	34	Proc. Agrupado (V+F+E)	7 695,60	
6251131	2023-07-31	70001	S2640	8	21-V/FACT.Nº 012023/2302543	1 070,64	
626114202	2023-01-31	10009	S2633	1	21-V/FACT.Nº A / 5546	624,96	
6263105	2023-01-31	10003	S1219	1	Movimento diferimentos	19 875,00	
6263105	2023-05-31	50091	S5624	5	Seguros	22 750,00	
626615	2023-07-31	70003	S1603	20	Proc. Agrupado (V+E)	1 436,19	
62681201	2023-01-31	10007	S1219	5	Movimento diferimentos	627,30	
62681203	2023-07-31	70010	S1601	2	Kit Cédulas + Vinhetas - 50%	12 247,87	
62681203	2023-10-31	100019	S2629	7	21-V/FACT.Nº 2023/1199	8 315,56	
62681203	2023-10-31	100020	S2629	8	21-V/FACT.Nº 2023/168	8 932,65	

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
62681204	2023-07-31	70040	S5640	79	Deslocações estadas	806,09	
62689	2023-12-31	120099	S5612	5	RECIBO 1433757415	99,00	
TOTAL						216 223,05	1 542,95

l) Amostra – Outros Gastos e Perdas

Conta	Data	N.º Diário	Doc.	N.º Doc.	Descrição	Débito	Crédito
68122	2023-12-31	120025	S1002	1	Reg. Iva - 4º Trim. - Pro rata de 1%	331,62	
68122	2023-12-31	120026	S1002	2	Reg. Iva - 1º+2º+3º Trim. - Pro rata de 1%	557,55	
68819	2023-12-31	120017	S1200	3	Correção saldo clientes	10 026,81	
688224	2023-07-31	70008	S2603	42	21-V/FACT.Nº 2023/270	450,00	
68832	2023-01-31	10038	S5687	1	Quotizações 2023132	14 188,86	
68832	2023-01-31	10039	S5687	2	Quotizações 2023/21	7 852,00	
68832	2023-12-31	120086	S5687	3	Quotizações	500,00	
691111	2023-12-31	120087	S5600	31	Despesas bancarias	1 205,00	
TOTAL						35 111,84	0,00

m) Amostra – Procedimentos de contratação iniciados em 2023 (consulta prévia e ajuste direto)

Adjudicatário	Montante contratualizado
	14.400,00
	19.990,00
	8.020,00
	19.967,70
	4.730,00
	9.702,50
TOTAL	76.810,20€

Anexo 2 – Competências dos órgãos

Órgãos	Competências
Conselho Geral ¹⁰⁰ (art.º 16.º ss)	Eleger o Conselho Fiscal; Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da Direção; Aprovar os regulamentos de quotas e taxas, sob proposta da Direção.
Bastonário ¹⁰¹ (art.º 22.º e ss)	Presidir à Direção e designar os respetivos Vogais; Dirigir as reuniões da Direção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o Conselho Jurisdicional; Executar e fazer executar as deliberações da Direção e dos demais órgãos nacionais.
Direção ¹⁰² (art.º 25.º e ss)	Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento; Elaborar e apresentar ao Conselho Geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de atividades e as contas anuais. Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais atos e realizar os demais contratos necessários à gestão da Ordem.
Conselho Jurisdicional ¹⁰³ (art.º 28.º e ss)	Zelar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros; Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem; Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao Conselho de Supervisão.
Conselho Fiscal ¹⁰⁴ (art.º 31.º e ss)	Verificar a gestão patrimonial e financeira da Ordem; Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais, a apresentar pela Direção ao Conselho Geral; Pronunciar-se, antes da sua conclusão, sobre os contratos de empréstimo negociados pela Direção; Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões da Direção.
Conselho de Supervisão ¹⁰⁵ (art.º 32.º-A e ss)	Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária da atividade exercida pelos órgãos da Ordem; Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta do Conselho Geral.
Provedor do destinatário ¹⁰⁶ (art.º 32.º-C)	Defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais de fisioterapia prestados pelos seus membros.
Assembleia Regional ¹⁰⁷ (art.º 33.º e ss)	Aprovar o orçamento, o plano de atividades e contas da Direção Regional.
Direção Regional ¹⁰⁸ (art.º 35.º e ss)	Executar o orçamento para a delegação regional; Elaborar e apresentar à Direção o relatório e as contas anuais aprovados pela Assembleia Regional.

Fonte: Estatuto da OF.

¹⁰⁰ Composto por 30 a 50 membros, eleitos por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no art.º 2.º do Estatuto.

¹⁰¹ Eleito por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, sendo necessário o mínimo de 10 anos de exercício da profissão.

¹⁰² Composta pelo Bastonário, por dois Vice-Presidentes e por um número para de Vogais, no máximo quatro. Os membros da Direção, salvo o Bastonário, são nomeados por aquele e são submetidos coletivamente à apreciação do Conselho Geral antes do início de funções.

¹⁰³ Composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros Presidente e os restantes Vogais. São eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, de entre membros da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.

¹⁰⁴ Eleito pelo Conselho Geral, por maioria de três quintos, sob proposta da Direção e é composto por um Presidente, um Vogal e um Revisor Oficial de Contas, remunerado, na sequência de deliberação da Direção.

¹⁰⁵ Composto por cinco membros com direito a voto: dois representantes da profissão, inscritos na Ordem; dois representantes oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de fisioterapia, não inscritos na Ordem; uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da ordem, não inscrita.

¹⁰⁶ Personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo Bastonário, sob proposta do Conselho de Supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

¹⁰⁷ Composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na delegação regional.

¹⁰⁸ Composto por um Presidente e Vogais em número par, no máximo quatro.



Anexo 3 – Processo de aprovação do PAO e do RC

Aprovação do PAO		
Órgão	Fases	Disposição legal
Direção	Elaborar e apresentar ao Conselho Geral o plano de atividades e o orçamento anuais	Art.º 26.º, al. h)
Conselho Geral	Aprovar o orçamento e o plano de atividades, sob proposta da Direção	Art.º 17.º, al. d)

Aprovação do RC			
Órgão	Fases	Prazo	Disposição legal
Direção	Elaborar e apresentar ao Conselho Geral o relatório de atividades e as contas anuais; Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, apresentado à Assembleia da República e ao Governo	--- Até 31 de março de cada ano	Art.º 26.º, al. h); Art.º 58.º, n.º 1
Conselho Fiscal	Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela Direção ao Conselho Geral	---	Art.º 32.º, al. b)
Conselho Geral	Aprovar o relatório e as contas, sob proposta da Direção	Final do mês de março do ano subsequente ao do respetivo exercício	Art.º 17.º, al. d) e Art.º 18, n.º 4

Fonte: Estatuto da OF.

Anexo 4 – Balanço

Rubricas	2023 (€)	%	2022 (€)	%	2021 (€)	%	Δ (%) 2023/ 2022	Δ (%) 2022/ 2021	Δ (%) 2023/ 2021
Ativo Não Corrente	1 790 190,83	80,04	1 30 872,65	8,41	66 850,98	11,60	1 267,89	95,77	2 577,88
Bens do património histórico e cultural (Ativos fixos tangíveis)	1 628 870,74	72,83	19 589,52	1,26	0,00	0,00	8 215,01	-	-
Ativos intangíveis	159 349,23	7,12	109 739,67	7,05	66 202,50	11,48	45,21	65,76	140,70
Investimentos financeiros	1 970,86	0,09	1 543,46	0,10	648,48	0,11	27,69	138,01	203,92
Ativo Corrente	446 297,32	19,96	1 424 753,45	91,59	509 611,67	88,40	-68,68	179,58	-12,42
Créditos a receber	98 649,52	4,41	65 531,88	4,21	2 150,00	0,37	50,54	2 947,99	4 488,35
Estado e outros entes públicos	291,30	0,01	17,49	0,00	276,55	0,05	1 565,52	-93,68	5,33
Diferimentos	35 431,23	1,58	35 655,76	2,29	7 649,04	1,33	-0,63	366,15	363,21
Caixa e depósitos bancários	311 925,27	13,95	1 323 548,32	85,08	499 536,08	86,66	-76,43	164,96	-37,56
Total do Ativo	2 236 488,15	100	1 555 626,10	100	576 462,65	100	43,77	169,86	287,97
Fundo patrimonial	1 844 733,35	82,48	1 458 023,67	93,73	546 638,28	94,83	26,52	166,73	237,47
Resultados transitados	1 458 023,67	65,19	546 638,28	35,14	-105 009,71	-18,22	166,73	620,56	1 488,47
Resultado líquido do período	386 709,68	17,29	911 385,39	58,59	651 647,99	113,04	-57,57	39,86	-40,66
Total do Passivo	391 754,80	17,52	97 602,43	6,27	29 824,37	5,17	301,38	227,26	1 213,54
Passivo Não Corrente	300 000,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Financiamentos obtidos	300 000,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-	-
Passivo Corrente	91 754,80	4,10	97 602,43	6,27	29 824,37	5,17	-5,99	227,26	207,65
Fornecedores	9 739,75	0,44	13 223,03	0,85	0,00	0,00	-26,34	-	-
Estado e outros entes públicos	16 956,73	0,76	21 060,60	1,35	4 608,83	0,80	-19,49	356,96	267,92
Outros passivos correntes	65 058,32	2,91	63 318,80	4,07	25 215,54	4,37	2,75	151,11	158,01
Total dos Fundos Patrimoniais e do Passivo	2 236 488,15	100	1 555 626,10	100	576 462,65	100	43,77	169,86	287,97

Fonte: Elaboração pela equipa do TC através dos Balanços das prestações de contas de 2021, 2022 e 2023 e balancetes de 2022 e 2023.



Anexo 5 – Demonstração dos Resultados

Rubricas	2023 (€)	%	2022 (€)	%	2021 (€)	%	Δ (%) 2023/ 2022	Δ (%) 2022/ 2021	Δ (%) 2023/ 2021
Vendas e serviços prestados	1 447 346,91	99,90	1 601 271,23	99,57	947 950,00	100,00	-9,61	68,92	52,68
Fornecimentos e serviços externos	-539 974,90	50,84	-324 754,97	46,60	-158 833,64	53,60	66,27	104,46	239,96
Gastos com o pessoal	-472 802,29	44,52	-332 571,01	47,72	-97 838,10	33,02	42,17	239,92	383,25
Outros rendimentos	1 425,11	0,10	6 973,29	0,43	5,88	0,00	-79,56	118 493,37	24 136,56
Outros gastos	-33 970,31	3,20	-27 457,53	3,94	-34 780,39	11,74	23,72	-21,05	-2,33
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	402 024,52	27,75	923 461,01	57,42	656 503,75	69,25	-56,47	40,66	-38,76
Gastos / reversões de depreciação e amortização	-13 860,08	1,31	-12 061,60	1,73	-3 189,50	1,08	14,91	278,17	334,55
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)	388 164,44	26,79	911 399,41	56,67	653 314,25	68,92	-57,41	39,50	-40,59
Juros e gastos similares obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e gastos similares suportados	-1 210,78	0,11	0,00	0,00	-1 665,02	0,56	-	-	-27,28
Resultado antes de impostos	386 953,66	26,71	911 399,41	56,67	651 649,23	68,74	-57,54	39,86	-40,62
Imposto sobre o rendimento do período	-243,98	0,02	-14,02	0,00	-1,24	0,00	1 640,23	1 030,65	19 575,81
Resultado líquido do período	386 709,68	26,69	911 385,39	56,67	651 647,99	68,74	-57,57	39,86	-40,66

Fonte: Elaboração pela equipa do TC através das Demonstração dos Resultados das prestações de contas de 2021, 2022 e 2023 e balancetes de 2022 e 2023.



Anexo 6 – Orçamento e execução

Orçamento (Gastos)		Execução do Orçamento		
Descrição	Valor (€)	Valor (€)	Desvios	%
62 - Fornecimentos e serviços externos	867 929,15	539 974,90	327 954,25	
<i>6221 - Trabalhos Especializados</i>	<i>351 288,14</i>	<i>158 817,73</i>	<i>192 470,41</i>	
<i>6222 - Publicidade e Propaganda</i>	<i>42 789,00</i>	<i>30 443,16</i>	<i>12 345,84</i>	
<i>6224 - Honorários (Recibos Verdes)</i>	<i>127 378,80</i>	<i>109 777,51</i>	<i>17 601,29</i>	
<i>623 - Materiais</i>	<i>9 000,00</i>	<i>19 244,60</i>	<i>-10 244,60</i>	
<i>625 - Deslocações e Estadas</i>	<i>89 210,61</i>	<i>32 891,10</i>	<i>56 319,51</i>	
<i>626 - Serviços Diversos</i>	<i>248 262,60</i>	<i>188 800,80</i>	<i>59 461,80</i>	
63 - Gastos com Pessoal	785 985,60	472 802,29	313 183,31	
64 - Depreciações do Exercício	12 564,85	13 860,08	-1 295,23	
65 - Perdas por imparidade	7 200,00	0,00	7 200,00	
68 - Outros Gastos e Perdas	52 010,43	35 181,09	16 829,34	
SUBTOTAL	1 725 690,03	1 061 818,36	663 871,67	61,53%
Resultado Previsional	190 879,97			
TOTAL	1 916 570,00	1 061 818,36	663 871,67	61,53%

Orçamento (Rendimentos)		Execução do Orçamento		
Descrição	Valor (€)	Valor (€)	Desvios	%
Inscrições na Ordem	300 000,00			
Quotas	1 602 720,00			
Novos membros inscritos até 4 meses - desconto de 50% quota durante 6 meses	-25 200,00			
Cédulas / Vinhetas	30 000,00	1 448 772,02	467 797,98	
Cédulas + Vinhetas - Kit Base - 2ª Via (2% do nº Total Membros)	4 800,00			
Certidões / Declarações (450)	2 250,00			
Multas	2 000,00			
TOTAL	1 916 570,00	1 448 772,02	467 797,98	75,59%

Fonte: Elaborado pela equipa do TC.

Anexo 7 – Contratação pública – Consulta prévia e ajuste direto

N.º do contrato	Objeto do contrato	Entidade adjudicatária	Data do contrato	Procedimento	Prazo	Preço da proposta adjudicada s/ IVA ¹⁰⁹ €	Montante executado s/IVA ¹⁰⁹
01-I/2023	Aquisição de 3000 cédulas profissionais e de 2000 páginas de vinhetas para os membros da OF		11/05/2023	Ajuste direto	1 ano, prorrogável até 3 anos	19.990,00	19.990,00
01-II/2023	Aquisição de Serviços de Contabilidade e processamento de salários		19/01/2024	Consulta prévia	1 ano, prorrogável até 3 anos.	14.400,00	9.092,16
03-I/2023	Aquisição/prestação de Serviços de ações de formação em micro informática (Excel, Word, Power point), excelência no Atendimento 2.º nível, recursos humanos e área financeira		Art.º 95.º, n.º 1/ al. a) do CCP (inexigibilidade de redução do contrato a escrito)	Ajuste direto	1 ano	8.020,00 ¹¹⁰	8.020,00
04-I/2023	Aquisição de prestação de serviços de campanha de marketing		27/07/2023	Ajuste direto	4 meses	19.967,70	19.967,70
05-I/2023	Ações de formação em value stream mapping (VSM) - mapeamento de processos e toolbox de produtividade profissional		28/09/2023	Ajuste direto	1 ano	4.730,00	4.730,00
06-I/2023	Aquisição de serviços de aluguer de espaço, catering e meios audiovisuais para evento da Ordem dos Fisioterapeutas		Foi extinto, cfr Relatório PB, de comunicação de não celebração de contrato - 12/12/2023.	Ajuste direto	–	–	–
07-I/2023	Aquisição e implementação de sistema de informação Enterprise Resource Planning (ERP) Primavera		02/02/2024	Ajuste direto	1 ano prorrogável até 3 anos	9.702,50	9.702,50
Total						76.810,20	71.502,36

Fonte: Processos de contratação pública da OF em 2023.

¹⁰⁹ Foram considerados os pagamentos efetuados até 31/12/2023 ou/cumprimento integral dos contratos.

¹¹⁰ Isentos de IVA ao abrigo do art.º 9.º do CIVA.

Anexo 8 – Pagamentos antes da publicitação dos contratos no Portal Base.Gov

Entidade	Objeto	Procedimento	Data do contrato	Valor c/ IVA (€)	Publicitação Base.Gov	Fatura			Pagamentos			
						Número	Data	Valor (€)	AP	AP Data	Valor c/ IVA (€)	Transferência bancária
Luís Filipe Camejo	Aquisição de serviços jurídicos	Ajuste direto	03/01/2022	36.900,00	SI	Fat/Rec 379	01/02/2022	2.450,00	S/ assinatura ¹¹¹	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 380	15/02/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 385	15/03/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 386	14/04/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 391	15/05/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 392	14/06/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 397	11/07/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 399	12/08/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 402	11/09/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 405	17/10/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 408	13/11/2022	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Fat/Rec 411	16/12/2022	2.450,00	S/ assinatura	27/12/2022	2.450,00	27/12/2022
						R ATSIREO1R/2	16/01/2023	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	30/01/2023
						R ATSIREO1R/5	15/02/2023	2.450,00	S/ assinatura	26/02/2023	2.450,00	27/02/2023
						R ATSIREO1R/8	15/03/2023	2.450,00	S/ assinatura	28/03/2023	2.450,00	30/03/2023
						R ATSIREO1R/13	16/04/2023	2.450,00	S/ assinatura	28/04/2023	2.450,00	28/04/2023
						R ATSIREO1R/17	11/05/2023	2.450,00	S/ assinatura	26/05/2023	2.450,00	29/05/2023
						R ATSIREO1R/20	15/06/2023	2.450,00	S/ assinatura	29/06/2023	2.450,00	30/06/2023
						R ATSIREO1R/23	14/07/2023	2.450,00	S/ assinatura	27/07/2023	2.450,00	28/07/2023
						R ATSIREO1R/27	14/08/2023	2.450,00	S/ assinatura	29/08/2023	2.450,00	30/08/2023
R ATSIREO1R/30	17/09/2023	2.450,00	S/ assinatura	28/09/2023	2.450,00	29/09/2023						
R ATSIREO1R/33	12/10/2023	2.450,00	S/ assinatura	02/11/2023	2.450,00	02/11/2023						

¹¹¹ No entanto e de acordo com a informação prestada pela OF, “As autorizações prévias de pagamento são feitas pela Logística, após aprovação da administradora, conforme os procedimentos internos de Qualidade da Logística “LOG.PIQ.0001/2023” e “LOG.PIQ.0002/2023”.

Entidade	Objeto	Procedimento	Data do contrato	Valor c/ IVA (€)	Publicitação Base.Gov	Fatura			Pagamentos			
						Número	Data	Valor (€)	AP	AP Data	Valor c/ IVA (€)	Transferência bancária
						R ATSIREO1R/37	14/11/2023	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	28/11/2023
						R ATSIREO1R/41	14/12/2023	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	26/12/2023
						R ATSIREO1R/43	22/01/2024	2.450,00	S/ assinatura	-	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/46	26/02/2024	2.450,00	S/ assinatura	27/02/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/50	18/03/2024	2.450,00	S/ assinatura	27/03/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/51	11/04/2024	2.450,00	S/ assinatura	06/05/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/56	15/05/2024	2.450,00	S/ assinatura	-	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/58	03/06/2024	2.450,00	S/ assinatura	27/06/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/63	14/07/2024	2.450,00	S/ assinatura	29/07/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/66	16/08/2024	2.450,00	S/ assinatura	27/08/2024	2.450,00	SI
						R ATSIREO1R/71	13/09/2024	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						FR ATSIREO1FR/1	15/10/2024	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						FR ATSIREO1FR/8	17/11/2024	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						FR ATSIREO1FR/9	15/12/2024	2.450,00	S/ assinatura	S/ data	2.450,00	SI
						Sub-total:					88.200,00	
	Aquisição de 3000 cédulas profissionais e de 2000 páginas de vinhetas para os membros da OF	Ajuste direto	11/05/2023	24.587,00	15/06/2023	FAC 016/1231	15/05/2023	12.293,85	Administradora	18/05/2023	12.293,85	26/05/2023
	Aquisição de prestação de serviços de campanha de marketing	Ajuste direto	27/07/2023	24.560,27	12/12/2023	377113656	31/08/2023	12.280,14	Administradora	S/ data	12.280,14	22/09/2023
377113872						30/09/2023	12.280,14	S/ assinatura	S/ data	12.280,14	10/11/2023	
TOTAL											125.054,13	

Fonte: Portal Base e faturas + autorizações de pagamento disponibilizadas pela OF.



8.6 Contraditório

Mensagem original

Email : secretariado@ordemdosfisioterapeutas.pt
Data/hora : 2026-02-26 12:46:57

Registo nº : 1393/2026
Data/hora : 2026-02-26 15:01:44
Serviço : DAII-C
Email : da2-c@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.jpg; image002.png; 0018.2026.O.B_Ofício de Pronuncia TC

0018.2026.o.b_Envio de Pronúncia – Relatório de Auditoria à Ordem dos Fisioterapeutas Processo nº 14/2024 - Audit DAII-C.2



Secretariado Direção OF <secretariado@ordemdosfisioterapeutas.pt>

Para Tribunal de Contas - DAII; Tribunal de Contas - DA2-C; Ana Teresa Santos

Responder

Responder a Todos

Reencaminhar



qui 26/02/2026 12:47

0018.2026.O.B_Ofício de Pronuncia TC processo 14_2024_Audit DAII_C2.pdf
947 KB

Não costuma receber e-mails de secretariado@ordemdosfisioterapeutas.pt. Saiba por que motivo isto é importante

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Bastonário de remeter a V. Exas., em anexo, o ofício que acompanha a pronúncia da Ordem dos Fisioterapeutas ao Relatório de Auditoria - Processo nº 14/2024 - Audit DAII-C.2 – Conta 977/2023 .

Informa-se que a pronúncia e a totalidade da documentação anexa podem ser consultadas e descarregadas através do seguinte link: [PRONÚNCIA relatório Auditoria proc nº 142024 -Audit DAII-C.2](#)

Para efeitos formais, a mesma documentação segue igualmente por correio registado.

Com os melhores cumprimentos,

Margarida Arrobas

Secretariado



LEAP Center- Espaço Amoreiras

Rua D. João V, nº 24 - 1.03; 1250-091 Lisboa

Tel. 210 415 932 (Chamada para a rede fixa nacional) / 926667931 (Chamada para a rede movel nacional | NIF 515 877 964

geral@ordemdosfisioterapeutas.pt

<https://ordemdosfisioterapeutas.pt/>



**Exm.º Senhora
Dr.ª Maria da Conceição Albuquerque
Cardoso Reis Ventura**
M I Diretora Geral do Tribunal de Contas
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

N REF: 0018.2026.O.B **V REF:** Processo n.º 14/2024 – AUDIT **DATA:** 25/02/2026
ASSUNTO: Pronúncia sobre relatório de Auditoria Financeira ao Exercício de 2023 – processo n.º
14/2024 -Audit DAll-C.2 – Conta 977/2023

**Exma. Sra. Diretora Geral do Tribunal de Contas
Dra. Maria da Conceição Albuquerque Cardoso Reis Ventura,**

**Ao cuidado da Sr.ª Auditora-Coordenadora
Dr.ª Ana Teresa Santos**

Nos termos do artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei nº98/97, de 28 de Agosto, na sua redação atual, vem a Direção da Ordem dos Fisioterapeutas relativamente à Auditoria supra identificada nos autos, apresentar o seguinte Contraditório em anexo, de harmonia com a sistematização constante das conclusões do respetivo e Vosso Douto Relatório preliminar.

Mais se anexam as declarações de adesão ao contraditório institucional por parte dos demais membros das direções notificados, bem como da administradora da Ordem.

Com os melhores cumprimentos,

Bastonário/ Presidente da Ordem dos Fisioterapeutas

(Prof. António Manuel Fernandes Lopes)



Tribunal de Contas

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Contraditório

Nos termos do artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º98/97, de 28 de agosto, na sua redação atual, vem a Direção da Ordem dos Fisioterapeutas relativamente à Auditoria supra identificada nos Autos, apresentar o seu Contraditório, de harmonia com a sistematização constante das conclusões do respetivo e Vosso Douto Relatório preliminar.

O que faz, nos termos e fundamentos seguintes:

1.Introdução: Sem prejuízo de, em função das matérias e para redação mais clara, em sede de análise casuística, se volte, por vezes, a referir alguns enquadramentos justificativos, integrados naqueles primeiros, do referido e conforme bem enquadrado no Vosso Douto Relatório Preliminar, a Ordem dos Fisioterapeutas, associação pública profissional, foi criada pela Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, hoje aditada e alterada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de Dezembro, tendo ficado em regime de instalação até à data das primeiras eleições estatutárias; Dezembro de 2021 (Anexos I – Doc. n.º 1).

Com efeito, tendo o despacho ministerial determinado a execução do regime de instalação com as matérias e seu enquadramento dele resultante (Anexos I – Doc. n.º 2), e em função da denominada Pandemia Covid - 19, o mesmo foi prorrogado por mais um ano.

Pese embora tenhamos apreendido muito dos Doutor Relatórios proferidos em sede de Auditorias em outras associações públicas profissionais, não é despidendo sempre argumentar, pelo menos como circunstância atenuante, se não em algumas, dirimente, que a Ordem dos Fisioterapeutas foi, na área da saúde, pelo menos, das últimas a ser criadas, que viu o seu regime de instalação prorrogado por manifestas razões de interesse público e, a Douta Auditoria em causa respeita, precisamente, ao primeiro mandato estatutário; em rigor ao segundo ano de exercício executivo.

Não despidenda, também, é a alocação de que a Ordem tem apenas como receitas, as inscrições e quotas dos seus membros, cujo limite para determinação do cabimento consta de aprovação pelo órgão máximo, o Conselho Geral, mediante aprovação do plano de atividades e, posteriormente, do denominado Relatório e Contas.



Mais, ainda, referir, desde já, que é a primeira vez que somos alvo de uma Auditoria desta natureza, do Tribunal de Contas e/ou de outrém, pelo que vulgo denominados “primários”, o que sempre terá que ser considerável, a final.

Sendo bem, e oportuno, porque enquadrador, sempre mencionar que sendo, pois, as receitas de carácter privado, as quotizações dos seus membros, ainda hoje e, maioritariamente; à data da Douta Auditoria, certo é que a Direção sempre pautou a sua conduta pelo mérito da realização da despesa, que fosse.

Tal “*regime de instalação*”, para usar expressões sobejamente conhecidas, a conclusão regulamentar de algumas atividades que haviam desde logo sido iniciadas em cumprimento e a demais regulamentação interna que sustentasse o melhor possível o que viria a ser o início da “*velocidade de cruzeiro*” de uma organização, hoje com mais de 15.400 inscritos, ainda que ao período da Vossa Douta Auditoria se contabilizassem menos de 12.000 inscritos, determinou que houvesse necessidade de se proceder, maioritariamente, a procedimentos de contratação pública por ajustes diretos, se bem que, já em determinadas áreas fosse visível o esforço de, na aquisição subjacente à contratação pública, em função das matérias, e dos preços base em causa, quando determináveis.

Aliás, relativamente ao exercício de 2023 é bem evidente o nosso esforço de procedimento, o que levou a Direção da Ordem então, se bem que ainda com deficiências de estrutura e organização, a propósito da aquisição do imóvel para instalação da sua sede de serviços, ter solicitado parecer e enquadramento a esse Douto Tribunal (Anexos I - Docs. nº 3.e 4).

Por último e conforme o Vosso próprio mapa insito no Douto Relatório preliminar constata-se uma pequena dotação de pessoal, cujo recrutamento e contratação tem vindo a ser paulatino o que permite uma melhor adequação dos recursos à organização, funcionamento e cumprimento das regras, como resulta agora apontado pelo referido Relatório preliminar.

Pelo que, em resposta ao relatório remetido por esse Tribunal, em 11 de fevereiro de 2026, no âmbito da auditoria financeira ao exercício de 2023, a Ordem dos Fisioterapeutas, vem, sempre com o objetivo de facilitar a leitura e assegurar uma correspondência direta entre as questões colocadas e as respetivas respostas optando por apresentar cada resposta antecedida do excerto da questão formulada pelo Tribunal de Contas.



Assim:

No ponto 2.1.5 – Prestação de Contas

27. Os requisitos da Instrução e da Resolução do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as seguintes insuficiências e/ou incorreções no preenchimento dos formulários, as quais poderão ser ultrapassadas em sede de contraditório:

- a) Responsáveis pelas demonstrações financeiras — não foram corretamente indicados os responsáveis pela elaboração e apresentação das contas, bem como pela aprovação;**
- b) Ata da reunião de apreciação das contas — não foram corretamente indicados o n.º de membros presentes e respetiva votação;**
- c) Relatório e parecer do órgão de fiscalização — o campo do Fiscal Único não deve estar preenchido, uma vez que o órgão é o Conselho Fiscal;**
- d) Caracterização da entidade — os campos "Enquadramento no setor público" e "Ações inspetivas ou de auditoria, levadas a efeito por órgãos de controlo interno e externo", deveriam estar preenchidos com "Administração autónoma" e "Não", respetivamente.**

27.a) Na identificação da entidade, está referido o Senhor Bastonário. Vamos passar a incluir os restantes membros da Direção (Anexos I – Doc. 5).

O documento estava assinado digitalmente pelo Bastonário, 1º Vice-Presidente e pelo Contabilista. Depreende-se que falta a assinatura do Presidente da Mesa do Conselho Geral. Passaremos a incluir um campo para o efeito, pese embora se comprove a sua aprovação.

27 b) Não conseguimos identificar o erro. No relatório indicam que estiveram presentes na reunião 6 membros que assinaram a respetiva ata e foram indicados 7 como total de votos.

De facto, o nome do Bastonário não está na convocatória, mas esteve presente na reunião e assinou.

27 c) Trata-se de uma gralha no preenchimento do formulário do Tribunal de Contas.

27.d) Trata-se de uma gralha no preenchimento do formulário do Tribunal de Contas.



No Quadro 2 (página 9) – Análise de pontos fortes e pontos que carecem de melhoria, o Tribunal de Contas refere vários pontos que carecem de melhoria, nomeadamente:

1. Relativamente ao Código de Ética e Conduta do Colaborador - As assinaturas presentes no documento não têm associada a identificação do nome e cargo da pessoa a que correspondem

Relativamente ao Código de Ética e Conduta do Colaborador, pese embora já existente, será promovida a regularização formal do documento, mediante atualização das assinaturas com identificação expressa do nome e cargo dos respetivos subscritores, na medida do possível. Nos casos em que se tenha verificado alteração de titulares dos órgãos, proceder-se-á à renovação formal da assinatura pelos atuais membros em funções, assegurando a completude e rastreabilidade documental.

2. Relativamente ao Código Deontológico - As assinaturas, nas situações identificadas, não indicam o ato que pretendem autorizar, identificando-se ainda, a assinatura da administradora, que não se encontra datada.

Relativamente ao Código Deontológico, será promovida a regularização formal do documento, mediante clarificação do ato objeto de aprovação e atualização das assinaturas, com indicação expressa da qualidade em que foram apostas e respetiva data, assegurando a conformidade documental.

De referir que a sua eficácia está, contudo, garantida atendendo a que o mesmo consta do DRE, 2.ª como regulamento n.º 457/2023, de 11 de abril, publicado a 18 de abril.

3. Ausência de um regulamento de fundo de manei

Na altura não tínhamos Regulamento do Fundo Fixo de Caixa. Atualmente temos:

- Regulamento do Fundo Fixo de Caixa - (Anexos I – Doc. 6)
- PIQ - Fundo Fixo de Caixa Orientações e Responsabilidade (Anexos I – Doc. 7)



4. Ausência de interligação exata entre os registos no ficheiro de excel de controlo e os realizados no programa contabilístico (Primavera), dos equipamentos adquiridos.

Na altura da auditoria estávamos na transição da gestão do inventário do ficheiro Excel, para o ERP Primavera. Atualmente já não utilizamos o ficheiro Excel. (Anexos I – Doc. 8)

A situação atual parece corresponder ao constante do Vosso Douto Relatório.

5. Ausência da implementação do processo de execução fiscal para cobrança de quotas através da Autoridade Tributária e Aduaneira para membros com quotas em dívida.

Relativamente à observação efetuada, cumpre esclarecer que, à data do período auditado, não se encontrava ainda operacionalizado o mecanismo de execução fiscal para cobrança coerciva de quotas em dívida.

Entretanto, a Ordem procedeu à implementação de um modelo estruturado e faseado de regularização e cobrança de dívida, encontrando-se atualmente em funcionamento os seguintes mecanismos:

- **Módulo de Pagamento Fracionado de Dívida de Quotas**, aplicável a situações de dívida superior a 12 meses, permitindo a regularização voluntária mediante plano prestacional formalmente enquadrado. O respetivo Procedimento Interno de Qualidade (PIQ) encontra-se aprovado e em vigor (Anexos I – Doc. 9).
- **Módulo de Cobrança Coerciva de Quotas**, igualmente aplicável a dívidas superiores a 12 meses, prevendo a tramitação formal dos processos de cobrança coerciva, nos termos legais aplicáveis. O procedimento encontra-se formalizado através de Procedimento Interno de Qualidade próprio (Anexos I – Doc. 10), encontrando-se já operacional (Anexos I – Doc. 11 e Anexos I – Doc. 12).

Com estas medidas, a Ordem passou a dispor de mecanismos formais e estruturados para a recuperação de dívida, assegurando maior rigor, previsibilidade e conformidade no tratamento das situações de incumprimento.



6. Faturação das quotas emitida no ato do recebimento e não quando o direito a receber ocorre

O procedimento vem desde o início, momento em que por força da Lei habilitante n.º 122/2019, de 30 de setembro no que respeita às competências da então comissão instaladora e despacho ministerial relativamente à respetiva execução, houve necessidade de assim fazer. Iremos rever o nosso procedimento automatizado de recebimento de quotas, de acordo com as orientações propostas. Contudo, é de salientar que atualmente conseguimos determinar com rigor o valor da dívida dos membros e as nossas contas de 2025 irão espelhar objetivamente o valor das imparidades.

7. Ausência de registos de intervenção do gestor de contrato nomeado (excepto num procedimento) e da subscrição de declaração de inexistência de conflitos de interesse)

A situação foi já revista e alvo de decisão; atualmente, todos os contratos têm um gestor, que subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse.

8. Publicitação dos contratos celebrados no portal Base.gov após a produção de efeitos financeiros

A Ordem dos Fisioterapeutas iniciou a sua atividade administrativa efetiva em 2022, ano que correspondeu ao primeiro mandato dos órgãos estatutários, tendo sido necessário criar de raiz toda a estrutura organizativa, administrativa e procedimental da instituição.

Nesse contexto inicial, foi imperativo:

- Recrutar e integrar recursos humanos;
- Estruturar serviços inexistentes;
- Elaborar regulamentos internos fundamentais;
- Implementar circuitos administrativos e financeiros;
- Assegurar o cumprimento das múltiplas obrigações legais inerentes a uma associação pública profissional recém-criada.

No que respeita especificamente à área da contratação pública, importa referir que, à data do início de atividade, não existia na estrutura qualquer colaborador com formação ou experiência especializada em Código dos Contratos Públicos. A Administradora assegurava



**ORDEM
DOS
FISIOTERAPEUTAS**

simultaneamente a organização global da estrutura administrativa, a implementação dos procedimentos internos, a coordenação do Gabinete do Bastonário e o acompanhamento das matérias logísticas e contratuais.

Esta circunstância, associada à reduzida dimensão da equipa, como já referido, nos primeiros meses de funcionamento, condicionou naturalmente a capacidade de assegurar, de forma absolutamente sistematizada, todos os requisitos formais e prazos previstos no Código dos Contratos Públicos, numa fase em que os procedimentos estavam ainda a ser estruturados e consolidados.

Importa, contudo, salientar que:

- Não houve qualquer omissão deliberada de deveres legais;
- Não se verificou qualquer prejuízo financeiro para a Ordem;
- Os procedimentos adotados visaram sempre assegurar a continuidade operacional da instituição e o cumprimento das suas atribuições públicas paralelamente ao “regime de instalação” que sempre há que atender a um primeiro mandato.

Em 2023, a equipa administrativa foi reforçada e iniciou formação específica em contratação pública, conforme poderá ser confirmado pelos documentos constantes do Anexos I (Doc. 13), concluída ao longo de 2023, 2024 e 2025, encontrando-se atualmente tecnicamente capacitada nesta matéria. Paralelamente, foram elaborados e implementados regulamentos internos, instruções de trabalho e mecanismos de controlo aplicáveis à área da Logística e da Contratação, os quais se encontram em processo de revisão e consolidação, designadamente com a integração integral dos procedimentos no sistema de gestão PRIMAVERA.

No que concerne à publicitação no Portal BASE, a Ordem iniciou o registo de contratos em dezembro de 2022, tendo esta prática sido consolidada ao longo de 2023. Foi igualmente contratualizada e implementada a plataforma eletrónica AnoGov para suporte aos procedimentos de contratação.

Reconhece-se que, numa fase inicial, alguns registos no Portal BASE não foram efetuados dentro do prazo legalmente previsto. Tal circunstância decorreu essencialmente:

- Do elevado volume de trabalho associado à instalação da instituição e os referidos parcos recursos para execução e aferição;
- Da inexistência inicial de recursos humanos especializados;
- Da necessidade de assegurar simultaneamente a operacionalização de serviços essenciais.



A situação encontra-se atualmente integralmente regularizada, sendo todos os contratos e procedimentos publicitados tempestivamente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Acresce que, na sequência da publicação do Regulamento nº 1000/2025, de 18 de agosto, que reforçou os deveres de transparência e reporte no Portal BASE, a Ordem procedeu igualmente à publicação de todos os ajustes diretos simplificados, assegurando o cumprimento das exigências legais mais recentes nesta matéria.

Relativamente às situações em que ocorreram pagamentos antes da publicação no Portal BASE, importa esclarecer que tais pagamentos corresponderam a serviços efetivamente prestados e indispensáveis ao funcionamento regular da Ordem, tendo sido devidamente autorizados pela entidade competente, no quadro de decisões internas que privilegiaram a continuidade de funções essenciais e o interesse público subjacente à atividade da associação profissional.

O processo de consolidação institucional foi necessariamente progressivo e acompanhou o crescimento da Ordem. Essa evolução traduziu-se na implementação de um modelo de gestão atualmente mais robusto, estruturado e alinhado com as boas práticas de governação e conformidade legal.

Assim, as situações identificadas no Relatório devem ser contextualizadas no período de instalação da instituição, encontrando-se presentemente ultrapassadas, com mecanismos internos consolidados que asseguram o cumprimento integral do Código dos Contratos Públicos e das demais exigências legais aplicáveis.

9. Ausência da data da assinatura da Administradora, o que não permite aferir e.g. a data da adjudicação

Atualmente, os registos de todas as operações são efetuados no sistema PRIMAVERA, assegurando maior rastreabilidade e rigor.

10. Não foi demonstrada evidência da totalidade das propostas de deslocação de acordo com as normas aprovadas em 2023.

Na altura o procedimento de Ajudas de Custo era manual, desenvolvendo-se através do envio de documentos em formato PDF. Atualmente todo o sistema está automatizado, com



preenchimento obrigatório da Proposta de Deslocação. Por outras palavras não será possível efetuar o pagamento de ajudas de custo sem proposta de deslocação. Existe um regulamento para o efeito, cuja latitude permite a automatização e garantia a que nos referimos.

No ponto 2.3.1 – Ativos fixos Tangíveis e Intangíveis

41. Ainda que no Balancete contabilístico o valor relativo ao AFT em curso se encontre devidamente registado, no Balancete do imobilizado, verificou-se que o mesmo se encontrava registado em AFT e com depreciações registadas. Foi apresentada, em sede de trabalho de campo, a correção do lançamento no extrato contabilístico, ficando por demonstrar a evidência da correção deste item no Balancete do imobilizado.

Em relação ao imobilizado, o valor dos AFT encontra-se registado quer no balancete contabilístico quer no balancete de imobilizado (Anexos I – Doc. 14).

42. Da verificação física à rubrica do equipamento administrativo, verificou-se que:

b) No entanto, quando se adquirem bens semelhantes e o fornecedor emite uma só fatura, nem sempre é possível identificar os bens, uma vez que a etiquetagem faz referência à fatura e não a cada um dos bens adquirido em concreto;

c) Assim, ainda que os bens sejam registados no sistema informático com referência à fatura, através da qual foram adquiridos e, posteriormente, num ficheiro de controlo em excel, no qual associa a entrega dos bens aos colaboradores, nem sempre é possível identificar com exatidão o bem entregue a determinado colaborador.

Relativamente às observações efetuadas no âmbito do inventário patrimonial, cumpre esclarecer que, à data da auditoria, a Ordem encontrava-se em fase de transição do modelo de gestão de inventário baseado em ficheiro Excel para integração integral no sistema ERP PRIMAVERA.

Atualmente, a gestão do inventário é efetuada exclusivamente através do ERP PRIMAVERA (Anexos I – Doc. 8), encontrando-se descontinuada a utilização do ficheiro Excel anteriormente referido.



O inventário da Ordem é constituído maioritariamente por equipamentos informáticos. No âmbito da consolidação do controlo patrimonial, passou a ser obrigatoriamente registado no ERP PRIMAVERA o número de série de todos os computadores portáteis, assegurando a rastreabilidade individual de cada equipamento.

Adicionalmente, sempre que um bem é entregue a colaborador ou membro dos órgãos da Ordem, é preenchido e assinado o respetivo “Termo de Entrega de Equipamento” (Anexos I – Doc. 15), garantindo a formalização da afetação e responsabilidade pela utilização do bem.

Encontra-se igualmente em fase final de elaboração o Procedimento Interno de Qualidade (PIQ) relativo ao Inventário Patrimonial, que sistematiza as regras de registo, controlo, afetação e verificação periódica dos bens.

d) Não foi identificado na contagem física o seguinte bem, pelo motivo anteriormente exposto:

Quadro 4 – AFT não identificados

Código	Descrição	Valor c/ IVA (€)
35202300001	Portátil Notebook	959,00

Fonte: Equipa do TC.

No que respeita especificamente ao equipamento identificado no Relatório — Portátil Notebook LG / 16GB RAM / 512GB, com o número de série 211NZRP018862 — informa-se que o mesmo se encontra devidamente registado no ERP PRIMAVERA e atualmente alocado à Direção para satisfação de necessidades operacionais pontuais. Juntam-se, para o efeito, o respetivo registo no ERP e a fatura de aquisição (Anexos I – Doc. 16).

Deste modo, as situações identificadas encontram-se regularizadas, estando atualmente assegurado um modelo de gestão patrimonial integralmente informatizado, com rastreabilidade individual dos bens e formalização da respetiva afetação.

2.3.1.3 CRÉDITOS A RECEBER

45. Atente-se que, sendo esta uma conta de acréscimo de rendimentos e que a Ordem apenas fatura as quotas aquando do seu recebimento, contabilisticamente não é possível registar eventuais imparidades, ainda que as dívidas estejam refletidas no Balanço.



- 46.** *Em relação às dívidas provenientes das quotas dos associados, foi disponibilizada a seguinte informação, extraída da plataforma da Ordem: (Quadro 6)*
- 47.** *Na listagem onde consta a informação sobre as dívidas dos membros, é apurado o valor relativo às dívidas superiores a 12 meses, em 34.812,00€, indicando-as como imparidade. No entanto, esta informação está espelhada na contabilidade como uma redução dos acréscimos de rendimentos e não classificada como imparidade, em consequência da política contabilística supramencionada.*
- 48.** *Nesse sentido, verificou-se que os registos relativos às dívidas dos membros são realizados no final do exercício, corrigindo a conta de acréscimos de rendimentos pelo valor das quotas em dívida (apurado através da plataforma da Ordem), e deduzindo, nessa mesma conta, o montante considerado em imparidade.*
- 49.** *Apesar de os valores relativos às dívidas se encontrarem evidenciados no Balanço, quando é realizada a redução dos acréscimos de rendimentos, por conta das imparidades, tal obsta a que haja evidências do procedimento e do tratamento das imparidades, a nível contabilístico, as quais deveriam ser consideradas com um gasto do período.*
- 50.** *Assim, deve a Ordem ponderar a alteração do procedimento contabilístico, relativo à faturação das quotas aos membros (a qual deve ocorrer no período a que respeita independentemente do seu recebimento) por forma a que os registos nas demonstrações financeiras reflitam a situação da Ordem, neste caso, das dívidas existentes por parte dos membros e, destas, as consideradas de difícil recuperação.*

Iremos rever o nosso procedimento automatizado de recebimento de quotas, de acordo com as orientações propostas. Contudo, é de salientar que atualmente conseguimos determinar com rigor o valor da dívida dos membros e as nossas contas de 2025 irão espelhar objetivamente o valor das imparidades.

2.3.1.4. CAIXA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- 53.** *Não há evidência de ter sido elaborado e aprovado um Regulamento de FM, ou documento semelhante, que regule a utilização e os procedimentos de utilização do fundo, bem como a nomeação dos seus responsáveis.*



c) Os reforços do FM são realizados quando necessário, não tendo sido possível identificar a existência de um critério de reposição.

54. b) O responsável pela gestão do fundo é o Diretor Financeiro da Ordem, que entrega as verbas necessárias a pedido da Secretária da Direção para reforço do FM, sem haver uma prova documental dessa entrega, e que autoriza as despesas efetuadas, quando necessário (as de maior valor). Algumas das despesas de menor valor e para uso diário (ex. material de escritório) não requerem de validação

À data do período auditado, não existia ainda Regulamento formal do Fundo Fixo de Caixa (FFM), encontrando-se o funcionamento do mesmo suportado por práticas internas de controlo operacional.

Atualmente, os levantamentos de numerário são efetuados mediante talão emitido pela máquina TPA/MTB, é devidamente assinado pelo Responsável de Caixa, confirmando a realização da operação.

Adicionalmente, a folha de caixa é objeto de validação formal pela Direção, através da Administradora, ao abrigo da delegação de competências em vigor, assegurando a conferência e regularidade das operações realizadas (Anexos I - Doc. 17).

55. Resulta do exposto a necessidade de criar, aprovar e implementar um manual de procedimentos, de funcionamento e controlo do FM, incluindo normas com os montantes do FM, os trabalhadores/cargos responsáveis pelo manuseamento e gestão do mesmo, a natureza das despesas autorizadas, da validação dos documentos apresentados e dos critérios de reposição/regularização e liquidação do FM.

A situação encontra-se regularizada, tendo sido elaborados e aprovados os seguintes documentos já mencionados:

- Regulamento do Fundo Fixo de Caixa (Anexos I - Doc. 6);
- PIQ – Fundo Fixo de Caixa: Orientações e Responsabilidades (Anexos I – Doc. 7);

Encontra-se ainda em fase de implementação no ERP PRIMAVERA o registo formal das validações dos diversos intervenientes no circuito de gestão do Fundo Fixo de Caixa, reforçando a rastreabilidade e o controlo eletrónico das operações.



Deste modo, a situação identificada no Relatório reporta-se a uma fase inicial de consolidação dos mecanismos formais de controlo, encontrando-se atualmente implementado um modelo regulamentado.

2.3.2.1 RENDIMENTOS

72. Ainda que a falta de pagamento das quotas", no prazo determinado, obrigue ao pagamento de juros de mora, até à data a Ordem não efetivou qualquer cobrança de juros de mora.

73. Não obstante ter sido aprovado, no final de outubro de 2024, pela Direção, o PIQ n.º 7/2024 Cobrança Coerciva de Quotas, com vista à cobrança de dívidas relativas a quotas através da AT, verificou-se que esse processo, à data da conclusão do trabalho de campo, não teve qualquer reflexo.

74. Assim, deve a Ordem rever a sua política de registo da faturação, uma vez que o reconhecimento do rédito deve ocorrer no momento a que respeita essa obrigação por parte dos membros e não quando é efetivado esse cumprimento (o referido pagamento).

75. Deve, ainda, iniciar a cobrança de dívidas das quotas em mora através da AT, no cumprimento do previsto no PIQ n.º 7/2024, aprovado pela Direção.

No ano de 2023 a Ordem cobrou juros de mora relativos a quotas em atraso, no valor de 1 993,62 €; 4408,68 em 2024 e 16 666,43 € em 2025. Anexamos:

- Algumas imagens da plataforma de faturação evidenciando diversas parcelas de juros de mora, no ano de 2023 (Anexos I - Doc. 18)
- Uma fatura em que há cobrança de juros de mora em 2022 (Anexos I - Doc. 19) e outra em 2023 (Anexos I - Doc. 20)

De referir a juventude da nossa Ordem, tendo a cobrança de quotas aos membros iniciado em maio de 2022, os primeiros casos suscetíveis de integrarem a cobrança coerciva ocorreram em maio de 2023 (dívidas superiores a 12 meses).

Além disso, a opção passou por criar previamente um módulo mais amigável, que facilitasse o pagamento das dívidas de maior montante.



Atualmente temos em funcionamento:

- Módulo informatizado para pagamento fracionado da Dívida de Quotas para dívidas superiores a 12 meses – PIQ-Pagamento fracionado da dívida de quotas, superiores a 12 meses” - (Anexos I - Doc. 9);
- Módulo informatizado de Cobrança Coerciva de Quotas, para dívidas superiores a 12 meses (Anexos I - Doc. 11):
 - o PIQ - Cobrança Coerciva de Quotas (Anexos I – Doc. 10);
 - o Registo no Sistema de Informação da Ordem e no Portal das Finanças (Anexos I - Doc. 12).

FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

76. Dos documentos analisados, relativos a aquisições de bens e serviços, verificou-se, entre outros, que o documento de suporte não tem qualquer validação no sentido de indicar que o bem ou serviço foi entregue ou prestado corretamente, de acordo com o procedimento a que respeita.

Já está implementado o controlo de receção e conferência dos bens e serviços adquiridos, no ERP Primavera, tanto pela Logística como pelos Recursos Patrimoniais e Financeiros (Anexos I – Doc. 21).

79. Foram analisados processos de despesa da conta 6251 "Deslocações, estadas e transportes", no montante de 48.849,71€, com o objetivo de examinar a conformidade com o Regulamento n.º 2/2022 - "Ajudas de Custo" de 02 de agosto, concluindo-se que:

- a) Não foi demonstrada evidência da existência do Plano de deslocações anual, nos termos e para os efeitos previstos nos art.ºs 13.º e 14.º do referido Regulamento.**
- b) Em três documentos analisados não foi demonstrada evidência da proposta de deslocação, de acordo com as normas aprovadas em 2023.**

Relativamente ao ponto 79 do Relatório, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) Plano anual de deslocações**



O artigo 13.º do Regulamento n.º 2/2022 – Ajudas de Custo prevê a calendarização das deslocações do ano seguinte, com vista a um melhor planeamento.

Contudo, importa referir novamente que a Ordem iniciou a sua atividade em contexto ainda fortemente condicionado pelos efeitos da pandemia COVID-19, período durante o qual se consolidou a utilização sistemática de plataformas digitais (*Zoom, Teams* e outras) como alternativa às deslocações presenciais.

Adicionalmente, a experiência de funcionamento institucional demonstrou que uma parte significativa das deslocações resulta de solicitações externas, convites institucionais, reuniões técnicas ou necessidades supervenientes, cuja previsão anual integral não é materialmente exequível.

Não obstante, reconhece-se a utilidade do planeamento prospetivo sempre que possível, encontrando-se a Ordem a reforçar os mecanismos internos de programação e registo prévio das deslocações previsíveis.

b) Proposta de deslocação

À data da auditoria, o procedimento de ajudas de custo encontrava-se parcialmente suportado em circuito documental manual, com envio de documentação em formato PDF, o que pode ter limitado a evidência formal sistematizada em três situações identificadas.

Entretanto, o procedimento foi integralmente reformulado e automatizado no sistema de informação da Ordem.

Deste modo, a situação identificada reporta-se a um modelo transitório de funcionamento, encontrando-se atualmente implementado um procedimento automatizado, com controlo prévio obrigatório e impossibilidade técnica de processamento sem autorização formal.

80. Quanto ao gasto relativo ao seguro de responsabilidade civil", no valor de 22.750,00€, verificou-se que o mesmo foi registado contabilisticamente na conta #6263105, em contrapartida da conta #1204 - depósitos à ordem, não passando por uma conta de fornecedor.

81. Esse registo não assegura o controlo e a leitura imediata dos saldos das contas relativas a terceiros, nomeadamente dos fornecedores dos serviços de seguros, pelo que deveriam ter sido efetuados lançamentos contabilísticos nas respetivas subcontas #22 de fornecedores para estes serviços, permitindo obter histórico



de aquisições por fornecedor, para efeitos de controlo interno, como também de validação do cumprimento do Código dos Contratos Públicos.

Tal procedimento resultou de prática pontual adotada em 2023, tendo sido alterada logo no ano seguinte (Anexos I - Doc. 22).

93. Apesar de, em trabalho de campo, se ter confirmado de que os mapas relativos à execução orçamental foram elaborados trimestralmente e com a indicação detalhada dos desvios face ao orçamentado e que essa mesma execução corresponde às contas aprovadas em CG, não há evidência de que esses mesmos mapas tenham sido apreciados pela Direção, bem como pelo CG.

Os relatórios trimestrais são anexados à convocatória das reuniões da Direção, e discutidos durante as reuniões, conforme se pode verificar no (Anexos I - Doc. 23). No entanto, nem sempre esta questão é mencionada na ata final. Iremos melhorar este procedimento.

94. De referir, ainda, que a execução da receita deve também ser detalhada e distribuída pelas rubricas orçamentadas, não devendo ser apresentada em valor global, tal como consta dos documentos disponibilizados pela Ordem.

Com a execução da nossa contabilidade diretamente na nossa conta no ERP Primavera, conseguiremos ter maior detalhe na execução do orçamento. De referir que na altura isso não se verificava.

2.4 Contratação Pública

100. No âmbito da análise aos procedimentos de contratação pública (Anexo 7) verifica-se que:

b) Com exceção do procedimento AD 01-1/2023, adjudicado à não foram evidenciados registos formais da respetiva atividade do gestor de contrato, com vista ao cabal acompanhamento da execução dos contratos outorgados pela OF, nos termos previstos no art.º 290.º-A, n.º do CCP;

d) Também não foi evidenciado o cumprimento do prazo de 20 dias úteis para a publicitação do relatório de formação dos contratos no Portal Base Gov, nos seguintes procedimentos: AD 011/2023; CP 01-11/2023; AD 04-1/2023 e, AD 07-



1/2023 conforme quadro que se segue:Quadro 11 — Data de publicação do relatório de formação do contrato no Portal Base.Gov

Relativamente aos pontos concretamente mencionados:

b)Registos formais da atividade do gestor de contrato

Reconhece-se que, nos procedimentos analisados, não se encontravam sistematizados registos formais e autónomos da atividade do gestor de contrato, para além da documentação constante do próprio processo. Entretanto, foram adotadas medidas no sentido de reforçar o acompanhamento da execução contratual, encontrando-se em curso a consolidação de um modelo mais estruturado de registo de evidências da atividade de fiscalização e controlo da execução dos contratos. Trata-se de um processo de melhoria organizacional progressiva, ainda em fase de aperfeiçoamento, mas já com procedimentos internos definidos para esse efeito.

d)cumprimento do prazo de 20 dias úteis para a publicitação do relatório de formação dos contratos no Portal Base Gov

Quanto ao cumprimento do prazo de 20 dias úteis para publicitação do relatório de formação do contrato no Portal BASE, importa esclarecer que o prazo legal se conta após o pagamento da última fatura.

Na prática, a Ordem procurou mitigar o risco de incumprimento antecipando a recolha de elementos necessários à publicação logo após a receção da penúltima fatura. Contudo, a necessidade de obtenção de validação e informação junto dos gestores de contrato — associada ao elevado número de procedimentos em curso e à limitação de recursos humanos especializados — originou atrasos que, em alguns casos, inviabilizaram o cumprimento estrito do prazo legal. Reconhece-se que o cumprimento do prazo não foi uniforme, encontrando-se esta matéria ainda em fase de melhoria operacional. Não obstante, foram adotadas medidas internas de reforço de controlo de prazos e de sistematização do circuito de validação, encontrando-se em curso ações adicionais destinadas a assegurar maior regularidade e tempestividade na publicitação, conforme se poderá constatar pelos documentos anexos (Anexos I – Doc 24).

Em síntese, as situações identificadas reportam-se, em parte, a um período de consolidação organizacional e a constrangimentos operacionais associados à dimensão da estrutura administrativa face ao volume de procedimentos.



A Ordem mantém o compromisso de reforçar progressivamente os seus mecanismos de controlo interno e de assegurar plena conformidade com o CCP, encontrando-se já implementadas medidas corretivas e outras em fase de aperfeiçoamento.

2.4.1 Aquisição de serviços jurídicos

101. Em 03/01/2022 foi celebrado um contrato de prestação de serviços de consultadoria jurídica e patrocínio judiciário, entre a OF e um advogado, no "(...) âmbito do procedimento de ajuste direto n.º 35'77, pelo preço de 2.500,00€ mensais⁷⁸, com o limite máximo de 30.000,00€ anuais, sem IVA, na sequência da deliberação da Direção da OF, inclusa na ata da sua primeira reunião, realizada nos dias 27 e 28/12/2021, onde se lê: "Foi igualmente deliberado por unanimidade, renovar o contrato com o LFC, pelo que, para efeitos do mesmo relativo ao ano económico de 2022, deve o SG abrir procedimento adequado para o efeito, desde já se referindo que o mesmo deve prever a relação de estrita confiança em que se estriba o patrocínio jurídico; logo, por remissão para os critérios materiais constantes do CCP"

102. O contrato vigorou durante três anos (entre 2022 e 2024) conforme previsto na sua cláusula 12.A que prevê a possibilidade de "eventual renovação de entre os limites legais".

103. O exame a este procedimento apresenta irregularidades, desde logo não foi demonstrada evidência da existência das peças deste procedimento, e.g. caderno de encargos e aprovação da minuta do contrato, comprovado pelo correio eletrónico da OF remetido à equipa de auditoria, de 03/02/2025.

Em sede de resposta ao pedido final do TC, remetido por correio eletrónico, Foi posteriormente, enviado o convite, de 28/12/2021, do ajuste direto n.º 35, sem evidência de assinatura.

104. Destaca-se, também, a preterição de um procedimento pré contratual adequado e a falta de publicitação no Portal Base Gov.

105. Do exame ao convite e dos fundamentos da Ordem³², em concatenação com a decisão de renovação da Direção da OF, ocorrida em 27 e 28/12/2021, verificou-se que foi autorizado um procedimento por ajuste direto com fundamento no art.º 27.º, n.º 1, al. b), do CCP, que não se verifica, mostrando-se violada a disposição legal indicada.



- 106. Alega a OF que: "(...) pese embora não seja já esse o entendimento vigente e em prossecução atual na Ordem relativamente aos procedimentos, no caso concreto, o entendimento foi o do recurso aos critérios materiais, tanto mais que o jurista em causa exerce advocacia e tem patrocinado a intervenção da Ordem nos respetivos processos, em regra, criminais e relativos a usurpação de funções (...) entendeu-se então, face à conjuntura, bem como, nomeadamente, pelo facto de a meio de um primeiro mandato se questionar logo a revisão estatutária das ordens profissionais, como aconteceu, ainda em finais de 2023 (com longo período de negociações e reuniões técnicas no âmbito dos grupos parlamentares e comissões especiais), percebeu-se que no caso estariam assentes os vários princípios relativos aos critérios matérias comuns, da experiência e qualificações: do conhecimento específico, da verificação do conhecimento técnico e prático do advogado na área jurídica específica relacionada ao objeto da contratação, bem como a reputação e referências relativas à avaliação da qualidade técnica dos serviços oferecidos, incluindo a capacidade de análise, argumentação, elaboração de pareceres e estratégias jurídicas".**
- 107. A invocação do fundamento da alínea b), do n.º 1, do artigo 27.º do CCP, para o recurso ao ajuste direto, não tem efetivo fundamento no caso de prestação de serviços de consultoria jurídica porquanto é possível, em relação aos mesmos, a elaboração de especificações suficientemente precisas (referência à experiência profissional específica e concreta, na prestação dos serviços em causa, ao número de pessoas a prestar tais serviços, ao valor hora, etc.) para a definição dos atributos qualitativos e quantitativos das propostas.**
- 108. A escolha do procedimento para a aquisição de serviços por ajuste direto com base em critérios materiais na norma referida, para aquisições intelectuais e eventualmente jurídicos, de elevado valor, tem de ser inequivocamente justificada, fundamentada e demonstrada, em termos de afastar, em concreto e não em abstrato, a viabilidade de uma solução concorrencial, conforme resulta do Acórdão n.º 39/2010, de 03 de novembro - 1.ª Secção SS do TC, da Sentença n.º 16/2021 – 3.ª Secção do TC83 e do Acórdão n.º 04/2024, de 12 de fevereiro - 1.ª Secção - SS do TC.**
- 109. No caso sub judice seria exequível a elaboração de especificações suficientemente precisas na definição dos atributos qualitativos e**



quantitativos das propostas, nomeadamente por referência à especificidade da experiência profissional necessária à prestação dos serviços em causa.

110. No que respeita à existência de uma relação de confiança em que se estriba o patrocínio judiciário, não é critério suficiente. Decisivas são as "capacidades técnicas e pessoais do proponente únicas que poderiam gerar confiança à entidade adjudicante"84/85.

111. Tal não sucedeu pelo que a situação descrita viola a alínea b), do n.º 1, do art. 27.º do CCP (utilização do procedimento de ajuste direto sem fundamento legal), e que é passível de configurar infração financeira sancionatória, de acordo com o art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, sendo responsáveis, o Bastonário, o 1.º e o 2.º Vice-Presidente e os Vogais da Direção da OF, de acordo com a deliberação de renovação do contrato celebrado com o advogado, conforme ata n.º 1, de 27 e 28/12/2021, da Direção, ponto 3.5.1., por si assinadas e que deliberaram autorizar despesa, no montante global de 30.000,00€, sem IVA, em violação da norma anteriormente indicada.

112. Em 2025, a Ordem celebrou novo contrato de prestação de serviços com o mesmo advogado, na sequência do ajuste direto 1-l 2025, publicitado no Portal Base Gov, em 23/06/2025, com o fundamento na alínea b), do n.º 1, do art.º 27.o, do CCP.

Sempre se iniciará por referir que com base na Douta Auditoria a Direção deliberou alterar os procedimentos em conformidade; conforme exemplo dado em Anexos I – Doc. 24.

Contudo, relativamente a este âmbito a Direção esteve plenamente convencida da adequação e correção do seu procedimento, vingando a tese da aplicação dos critérios materiais subjacentes a um advogado que, pela circunstância própria de ter inclusive prática legística, acompanhou a criação da Ordem desde os trabalhos preparatórios na Assembleia da República, prestou plena colaboração na feitorado projeto lei respetivo, além de acumular o acompanhamento de processos de foro penal que foram surgindo - em concreto, por denominada usurpação de funções – desenvolveu e implementou, para esse efeito, uma rotina de organização e seguimento judicial, durante o primeiro mandato que agora terminou e que seguirá a sua tramitação por quem lhe seguir, pese embora as pendências judiciais em causa.

Porém, houve procedimento, conforme se demonstra em documentos já entregues anteriormente, dos finais de 2021 no sentido de garantir a colaboração em causa.



“O recurso à prestação de serviço nos termos da lei está hoje dependente do preenchimento das modalidades de tarefa ou avença, cingindo-nos à denominada contratação pública, constante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como, residualmente, do que resulta do Decreto-Lei nº197/99, de 8 de junho.

Analisada a questão do ponto de vista formal, cujo cumprimento tem, em todas as circunstâncias sido cumprido, vejamos, por ora "o ratio" da questão; isto é, na sua perspetiva matéria, que levou à sua manutenção e que agora se alterará, como referido.

Havendo assim, e na presunção da interpretação sistemática, aferido o que se entende por contrato de prestação de serviços, quer na modalidade de tarefa ou de avença, já que o condicionalismo material mais importante e condicionador de fundamentação destes contratos, é mais visível e logo de mais fácil aferição, se enquadra em termos negativos, por prestação de serviço tem-se entendido independentemente da tónica jurídica ou economicista, que consiste em situações jurídicas ocasionais, para desempenho vinculado normal, tendo em vista ações que visam satisfazer necessidades imediatas (Menezes Cordeiro, Teixeira Ribeiro).

Aliás, Cunha Gonçalves definia a prestação de serviço independentemente da modalidade como sendo o contrato que tinha por objeto o resultado de trabalho e não o trabalho em si, não ficando sujeito à direção e autoridade do primeiro outorgante, pelo que se entendia à laia de conclusão, como o contrato em que uma das partes se obrigava a fazer algo, físico ou intelectual ou a executar algum serviço pedido pelo outro, mediante definição certa do período temporal, processo e remuneração.

O próprio artigo 1154º do Código Civil sempre invocável subsidiariamente, não pode deixar de se entender com base na sua determinação teleológica, já que o trabalho subjacente a esta modalidade, mais não é do que um contrato pelo qual, das duas uma; ou o trabalho integra-se na organização da atividade normal, e há tão só uma dependência funcional relativamente ao trabalho em grupo ou promete-se o resultado de um trabalho, mediante a atividade prestada, independentemente do modo e local como.

Em qualquer dos tipos, segundo o Código Civil anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, volume II, pág. 621, à entidade patronal competirá dirigir apenas a sua atividade em função do objeto a prestar institucionalmente.



Não diferem estes pressupostos de qualquer outra prestação de serviços, de um consultor, de um advogado ou até de um auditor. Como recordamos, em contratação pública de advogados, os critérios materiais referem-se aos requisitos objetivos que a entidade contratante utiliza para selecionar os prestadores de serviços, além dos requisitos formais. Estes critérios podem abranger a experiência profissional, especialização, reputação, qualidade técnica dos serviços oferecidos, e até mesmo a adequação do profissional à cultura e valores da entidade.

Em contratação pública, os critérios materiais são requisitos específicos relacionados ao objeto do contrato que justificam a escolha de um procedimento de contratação mais restrito, como o ajuste direto, mesmo quando o valor do contrato não justifique essa restrição. Esses critérios, previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), permitem a contratação direta em situações onde apenas uma entidade pode fornecer o bem ou serviço, ou quando há razões técnicas, artísticas ou de proteção de direitos exclusivos que impeçam a realização de um concurso público.

Os critérios materiais em contratação pública são exceções ao princípio geral da concorrência, permitindo a escolha de um procedimento menos competitivo em situações específicas. O artigo 24.º do CCP estabelece esses critérios, que podem ser utilizados independentemente do tipo de contrato.

Assim:

Critérios materiais comuns:

Experiência e Qualificações:

Avaliação da experiência profissional do advogado, incluindo o número de anos de atuação, áreas de especialização, experiência em casos semelhantes, e participação em projetos relevantes.

Conhecimento Específico:

Verificação do conhecimento técnico e prático do advogado na área jurídica específica relacionada ao objeto da contratação, como direito administrativo, contratual, societário, etc.

Reputação e Referências:

Análise da reputação do advogado no mercado, obtida através de referências de clientes anteriores, reconhecimento profissional (prêmios, artigos, etc.) e participação em eventos da área.



Qualidade dos Serviços:

Avaliação da qualidade técnica dos serviços oferecidos, incluindo a capacidade de análise, argumentação, elaboração de pareceres e estratégias jurídicas.

Adequação à Entidade:

Verificação da adequação do perfil do advogado à cultura, valores e necessidades específicas da entidade contratante.

Procedimentos e Importância:

A escolha de critérios materiais adequados é crucial para garantir que a entidade contratante selecione o profissional mais qualificado para suas necessidades.

Os critérios materiais devem ser transparentes e objetivos, evitando favorecimentos ou subjetividades na seleção.

E, se bem que a consulta prévia, um procedimento comum na contratação de serviços advocatícios, permite que a entidade convide diversos escritórios a apresentar propostas e critérios para avaliação, em alguns casos, a urgência ou a natureza específica do caso podem justificar a utilização do ajuste direto, com critérios materiais específicos para a seleção.

Em resumo: os critérios materiais são elementos essenciais na contratação de advogados, indo além dos requisitos formais e buscando a seleção do profissional mais adequado com base em suas qualificações, experiência e adequação à entidade contratante.

Por outro lado, há que aferir dos requisitos para a sua utilização.

É importante ressaltar que, mesmo com a presença de um critério material, a entidade adjudicante deve avaliar se a consulta prévia (convidar mais de uma entidade) é possível. A justificativa para a escolha do ajuste direto, incluindo o critério material e a impossibilidade de consulta prévia, deve ser devidamente fundamentada e publicada.

Contudo, o legislador previu, adicionalmente, algumas hipóteses legais que, se verificadas, autorizam a entidade adjudicante a escolher um dado procedimento – ajuste direto, consulta prévia, concurso público, procedimento de negociação e diálogo concorrencial – independentemente do valor do contrato a celebrar. Designou tais hipóteses de critérios materiais.



No capítulo dos critérios materiais, os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Código dos Contratos Públicos assumem especial relevância, por definirem o enquadramento legitimador para as entidades adjudicantes recorrerem ao ajuste direto para a celebração de contratos de qualquer valor.

Neste leque normativo, ganha especial relevo para as entidades adjudicantes o artigo 24.º, que enuncia os pressupostos que autorizam o recurso a tal procedimento de ajuste direto «qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar».

Tanto o artigo 24.º, como os que lhe se seguem imediatamente – os referidos artigos 25.º, 26.º e 27.º –, nos respetivos n.ºs 1, asseguram às entidades adjudicantes, de forma categórica, que «pode adotar-se o ajuste direto quando» está preenchida alguma das situações previstas nas alíneas que se lhe seguem.

Isto é, a contratação por ajuste direto é legalmente possível desde que, pela natureza do fundamento material invocado ou pela avaliação do contexto da contratação, a promoção de uma consulta prévia não seja juridicamente possível ou se mostre imprópria, inadequada ou inconveniente para a concretização do interesse público a que o contrato visa dar resposta.

A aposta do legislador no reforço da concorrência parece, portanto, clara: mesmo estando preenchido um critério material, sempre que seja possível convidar mais do que uma entidade a apresentar proposta – quer do ponto de vista jurídico, quer do prisma da conveniência administrativa – a entidade adjudicante está obrigada a desencadear uma consulta prévia.

Assim, é francamente recomendável que a decisão de contratar por ajuste direto ao abrigo de um critério material esteja suportada, também, na concretização dos motivos pelos quais a entidade adjudicante entende que a consulta prévia não é compatível com o fundamento invocado e ou as razões que determinaram o juízo de impossibilidade (técnica, administrativa, operacional ou outra) de privilegiar esse tipo de procedimental mais concorrencial.

Aliás, a indicação do fundamento da escolha do ajuste direto – o critério material – e a concretização da não opção pela consulta prévia – um ou ambos os pressupostos fixados no artigo 27.º-A – tem obrigatoriamente de constar da publicação exigida pelo artigo 127.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

Com efeito, o recurso a esta modalidade resulta, maioritariamente, pela aferição da evolução da estruturação dos serviços da Ordem, aferindo das manifestas necessidades versus recursos, vindo a ser substituídos sempre que tal se determina assertivamente.

Mas se se criam neste momento, é porque ainda o não são”.



Mais, ainda, se dirá, no sentido da convicção de que se deu nota e que já se corrigiu, “No que à alocação de advogado em sede de critérios materiais no âmbito do CCP, cumpre informar, como se recorda também, que, nos termos dos estatutos da Ordem dos Advogados até à sua revisão recente, aliás transversal às demais, era entendimento dessa entidade que mesmo no âmbito da denominada assessoria/consultadoria jurídica, essa matéria enquanto qualificada como tal, era exclusiva dos advogados.

Sendo de aferir que, então, o artigo 92.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, referia que “a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca”.

Mas, mais expressivo ainda, dispunha o artigo 67.º, n.º 2 do mesmo Estatuto que “O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante” (...).

O advogado em causa, preenchia em nosso entendimento, todos os pressupostos supra mencionados no que à aferição de critérios materiais respeita.

Com efeito, desde o ano 2000 que colaborou com a então denominada Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF), hoje APFISIO, relação contratual cessada com o final do regime de instalação da Ordem.

Sendo que no âmbito daquela primeira foi autor de vários projetos legislativos que não só não foram então avante pela caducidade das várias legislaturas que corresponderam á apresentação dos vários projetos de propostas legislativas que levariam, a final, em 2019, à definitiva criação da Ordem.

Como se poderá comprovar, inclusive, por registos de participação em trabalhos nas comissões especializadas na Assembleia da República, é, no meio da corporação fisioterapeutas, reconhecido como do ponto de vista estritamente técnico, co-autor material da criação estatutária da Ordem, da Lei dele habilitante em função do regime transitório e níveis habilitantes de elegibilidade, bem como, sendo jurista de renome no âmbito da área da saúde, com mais de 40 anos de inscrição na Ordem dos Advogados (CP – 7000L)

O que, para além do preenchimentos dos requisitos supra expostos, pela relação de confiança complementar existente acompanha os órgãos estatutários nas suas tomadas de decisão, ou aperfeiçoando-as, quando a tal é demandado, bem como, mais recentemente, e em função do seu passado na criação da entidade, uma vez mais chamado na colaboração legislativa a quando da alteração estatutária provocada pela lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, que veio



determinar uma mais valia no reconhecimento e delimitação da atividade dos fisioterapeutas em Portugal.

A Ordem dos Fisioterapeutas (OF) é uma Associação Pública Profissional, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tendo como fins e atribuições os previstos no seu Estatuto, publicado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, na sua redação atual, conferido pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro.

Como tal, naturalmente se reconhece que as associações públicas profissionais, enquanto pessoas coletivas de direito público, exercem competências administrativas delegadas pelo Estado.

No cumprimento das suas atribuições e no quadro da defesa do interesse público que lhes está confiado, estas entidades podem ser parte em processos judiciais, seja na qualidade de demandantes ou demandadas. Nessas circunstâncias, surge a necessidade de assegurar representação legal adequada e especializada, o que implica a contratação de serviços de patrocínio judiciário. Adicionalmente, tanto a vertente administrativa necessária ao funcionamento dos órgãos da Ordem, como nas competências específicas de natureza jurisdicional, a atuação da associação é enquadrada por um quadro legislativo e regulamentar complexo, que carece, de apoio especializado para garantir a certeza jurídica dos atos e procedimentos.

De facto, os processos nos quais uma associação pública profissional é parte podem envolver questões legais complexas, muitas vezes relacionadas com os regimes jurídicos aplicáveis à sua atividade ou aos seus membros que legalmente só podem ser endereçadas por advogado. Soma-se a esta condição prévia, o facto de na maioria dos casos existir necessidade de experiência e especialização em matérias específicas – direito administrativo, enquadramento das associações públicas profissionais em geral, estatuto da Ordem, etc. – que, para além de não se encontrarem disponíveis no âmbito dos serviços internos da organização, não podem ser confiados, a alguém que não reúna o conhecimento, experiência, e a confiança transmitida pelo sucesso da sua atuação em situações anteriores de natureza similar.

A obtenção de representação externa garante maior agilidade e eficiência na defesa dos interesses públicos, evitando atrasos e inconsistências que poderiam advir da ausência de competência especializada, propondo-se, assim, o recurso à formação de um contrato público de prestação de serviços.



Perante o enquadramento exposto, no referente à escolha do procedimento pré-contratual, afigura-se contrário à finalidade do cumprimento da missão da associação pública, que a necessidade de interesse público acima exposta possa ser suprida através de um submetido à concorrência de mercado. Tal deve-se ao facto de, tal como preconizado na alínea b), n.º 1, do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), "a natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º, e desde que a definição quantitativa dos atributos das propostas, no âmbito de outros tipos de procedimento, seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida".

No caso dos serviços jurídicos pretendidos, a citada norma parece a esta Ordem plenamente cumprida, visto que, cumulativamente:

- Pretendia-se formar um contrato de prestação de serviços;
- Os serviços pretendidos eram, inequivocamente de natureza intelectual;
- As prestações que compõem o objeto contratual – patrocínio judiciário – não permitem a formulação de um critério objetivo passível de submissão à concorrência, nos termos preconizados no CCP;

- O preço base do procedimento (cf. art.º 17.º do CCP) não excede o limiar comunitário, no que concerne a entidades adjudicantes que se enquadrem como Associações Públicas, sendo, por força do Regulamento (UE) 2023/2495, este limiar, até 31 de dezembro de 2025, de 221.000,00€ (duzentos e vinte e um mil euros), para a formação contratos de prestação de serviços, cumprindo, assim, o n.º 3 do art.º 27.º do CCP;

Pelo que, sempre foi entendimento que o objeto contratual não se insere nos serviços de natureza intelectual a que o legislador vedou expressamente a aplicação da fundamentação aludida, designadamente em função da norma prevista no n.º 4 do art.º 27.º do CCP;

Nenhum tipo de procedimento, além do escolhido, é adequado tendo em conta o objeto da aquisição pretendida.

Os serviços jurídicos pretendidos não são de natureza genérica, mas antes compostos pela representação por advogado, sendo esta uma exigência legal nos processos judiciais em que a associação é parte, garantindo o cumprimento do princípio do contraditório e a defesa dos seus direitos e interesses.



Adicionalmente, e uma vez mais em função da especificidade do enquadramento jurídico que baliza a atividade de uma associação pública profissional, a mudança de prestador traria um entrave objetivo ao interesse público, redundando na incerteza relativamente a procedimentos administrativos e processos judiciais em curso, ficando em causa a tutela urgente do interesse público.

Conforme identificado o prestador em causa detém um conhecimento ímpar da natureza jurídica e do funcionamento da Ordem dos Fisioterapeutas, tendo colaborado no âmbito da fisioterapia em outras sedes, desde a sua génese, tendo, inclusivamente, sido co autor do seu estatuto criador e lei habilitante, como participado na assessoria das atividades da sua Comissão Instaladora, integrando o quadro regulamentário existente.

A necessidade dos serviços não só se considerou objetivamente justificada pela complexidade dos processos judiciais em que a associação está envolvida e pela obrigatoriedade de representação por advogados, como o princípio da proporcionalidade é cumprido, uma vez que os serviços contratados são estritamente necessários à defesa dos interesses públicos.

A opção pela contratualização externa dos serviços assegurou a defesa eficiente dos interesses públicos confiados à associação pública profissional, respeitando os limites impostos pelo quadro normativo aplicável.

Por outro lado, aqui como nas demais situações, os gastos com RH e outros colaboradores estava de entre o estipulado, aprovado pela Direção e autorizado pelo conselho geral.

No que ao demais respeita e aferida que foi a Douta Auditoria do Tribunal de Contas, a Ordem determinou já os procedimentos em conformidade com as conclusões daquela resultantes. E, pese embora alguns dos procedimentos conforme já evidenciados estejam em curso, e no que ao demais respeita, irão ser tidos em devido enquadramento.

Tanto mais que, como quisemos demonstrar à exaustão, essa não é a regra nem o paradigma, mas acautelados pelos factos de se estar no primeiro mandato, consolidando a criação de uma estrutura e procedimentos na continuidade de um regime de instalação, com provas dadas do cumprimento da lei, como geral, e com as exceções devidamente tipificadas, quiçá justificadas, mas compreensivelmente delimitadas.

Pelo que não só já foram implementados alguns dos procedimentos referentes às desconformidades detetadas, como os demais seguirão os mesmos moldes.



Com efeito, e sem prejuízo de se elencarem alguns processos judiciais pendentes, ainda que em sede de um primeiro mandato estatutário, como já se referiu inicialmente, todos eles à data, por eventual usurpação de funções, a Direção começou a tomar conhecimento de que os procedimentos em causa eventualmente poderiam quanto a esta matéria não estar consonantes, face ao desenvolvimento da Vossa Douta Auditoria e pedidos de esclarecimentos que foram suscitados, o que determinou já, em 19 de janeiro de 2026 (Anexos I - Doc. n.º 24), que em sede de deliberação se decidisse abrir consulta prévia para o efeito, por um ou no limite dois anos, corrigindo a aferida irregularidade patente, que tinha inclusive feito proceder a novo ajuste direto por critérios materiais para 2025, esse já com publicitação na Base.Gov, procedimentos estes já revistos anteriormente conforme referido.

Por último e sobre a contratação do advogado em causa, é bom de referir que o valor base em causa em muito ficou a quem se porventura fosse pago à denominada “peça” ou hora, qual aquisição de serviços em determinado da prestação de serviços, dado os inúmeros trabalhos logísticos preparatórios e recorrentes processos judiciais por usurpação de funções (exercício de fisioterapia inqualificada por terceiros não habilitados para o efeito).

Pelo que também, aqui, houve defesa do mérito da realização da despesa, não que pública, mas dos membros da Ordem, única receita desta associação pública profissional.

2.4.2 Publicitação no Portal Base.Gov

113. Nas aquisições de seguida apresentadas, realizadas através de ajuste direto e consulta prévia, a OF não demonstrou ter dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 127.º, n.º 1 do art.º 287.º e do art.º 1.º- A, em especial o princípio da transparência do CCP, realizando pagamentos de contratos públicos sem publicitação ou antes da respetiva publicitação dos contratos no Portal Base.Gov:

114. Sublinhe-se que o n.º 1 do art.º 465.º do CCP manda publicitar no portal dos contratos públicos a informação relativa à formação e à execução dos contratos. Tal não sucede com o contrato celebrado em 03/01/2022 que produziu efeitos materiais e financeiros.

115. A autorização destes pagamentos efetuados entre 2022 e 2024, no montante global de 125.054,13€, em violação das normas indicadas nos pontos anteriores, consubstancia eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsável, a Administradora da OF, em funções em 2022,



2023 e 2024, atendendo à sua assinatura digital oposta nas diversas faturas a autorizar os respetivos pagamentos àqueles fornecedores (Anexo 8), tendo ainda em conta, a informação prestada pela OF, de que: "A assinatura da Administradora nas Faturas correspondia então à confirmação de que o valor apresentado estava autorizado para pagamento (...)", sublinhando que "As autorizações prévias de pagamento são feitas pela Logística, após aprovação da administradora, conforme os procedimentos internos de Qualidade da Logística "LOG.P/Q.0007/2023" e "LOG.P/Q. 0002/2023 " (...)"

Relativamente aos pontos 113 a 116 do Relatório, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos e enquadramento, reforçando o que foi anteriormente referido.

Cumpre, desde logo, e mais uma vez, esclarecer que as situações identificadas ocorreram no período inicial de instalação da Ordem dos Fisioterapeutas, em 2022, fase em que a instituição se encontrava a estruturar integralmente:

- A sua organização administrativa;
- Os circuitos financeiros e de autorização de despesa;
- Os procedimentos de contratação pública;
- Os mecanismos internos de controlo e reporte.

Tal como anteriormente referido, à data, a Administradora detinha experiência em contratação pública; contudo, a estrutura administrativa encontrava-se numa fase inicial de organização e não dispunha ainda de recursos dedicados ao acompanhamento sistemático dos procedimentos e ao controlo formal dos prazos de publicitação no Portal BASE. Os mecanismos internos de monitorização encontravam-se em fase de consolidação, num contexto de implementação integral da estrutura da Ordem.

Atualmente, a equipa integra duas colaboradoras, ainda que não a tempo integral porque também se dedicam a outras áreas administrativas, com formação especializada e experiência consolidada na área da contratação pública, estando assegurado o acompanhamento técnico dos procedimentos, o controlo de prazos e o cumprimento integral das obrigações de publicitação.

As situações em causa não resultaram de qualquer intenção de omitir deveres legais ou de contornar princípios de transparência. Tratou-se de lapsos ocorridos num contexto de elevado volume de trabalho e simultânea implementação da estrutura administrativa da Ordem, num período particularmente exigente de arranque institucional. E cujos recursos humanos constam de mapa em Vossa posse dos quais ainda foi necessária alocar alguns à especificidade da matéria. Como se demonstra pela evolução da tramitação dos processos.



Importa sublinhar que:

- Os contratos foram efetivamente celebrados;
- Os serviços foram prestados;
- As despesas foram autorizadas no âmbito de decisões internas;
- Não se verificou qualquer prejuízo financeiro para a Ordem;
- Não existiu qualquer benefício indevido para terceiros;
- Não foi comprometida a concorrência, na medida em que os procedimentos adotados corresponderam aos enquadramentos deliberados à data.

No que respeita aos pagamentos efetuados antes da publicitação no Portal BASE, importa esclarecer que a assinatura digital aposta pela Administradora nas faturas correspondia exclusivamente à confirmação de que o valor apresentado se encontrava autorizado para pagamento, nos termos dos procedimentos internos então em vigor.

Tal ato tinha natureza operacional e financeira, inserindo-se no circuito interno de validação de despesa, não consubstanciando validação jurídica do cumprimento das obrigações formais de publicitação no Portal BASE, as quais constituem obrigação procedimental autónoma.

A autorização de pagamento pressupunha:

- A existência de decisão interna de contratação;
- A verificação da prestação efetiva do serviço;
- A confirmação da conformidade do valor faturado.

Não traduzia, porém, uma apreciação técnico-jurídica do cumprimento das formalidades de reporte eletrónico no Portal BASE.

Reconhece-se que, em determinados casos ocorridos no período de instalação, a publicitação não foi efetuada tempestivamente ou antecedeu o pagamento. Contudo, tais situações assumem natureza meramente formal, não tendo produzido qualquer dano financeiro, prejuízo patrimonial ou desvio de recursos públicos, que não o são, nem sequer se assim considerados relativos aos membros da Ordem.

Desde 2023, e de forma plenamente consolidada em 2024, foram implementados mecanismos internos que asseguram o cumprimento integral das obrigações previstas nos artigos 127.º, 287.º, 465.º e demais normas aplicáveis do CCP, designadamente:

- Procedimento interno de controlo de prazos de publicitação;



**ORDEM
DOS
FISIOTERAPEUTAS**

- Calendarização formal da submissão no Portal BASE;
- Verificação do cumprimento da obrigação antes do encerramento administrativo do procedimento;
- Reforço da capacitação técnica da equipa através de formação específica em contratação pública.

Atualmente, todos os contratos celebrados pela Ordem e respetivos relatórios de formação são publicitados tempestivamente no Portal BASE, encontrando-se integralmente regularizada a prática administrativa nesta matéria. Enviamos alguns exemplos (Anexos I – Doc. 25)

Em síntese, as situações identificadas reportam-se exclusivamente ao período inicial de instalação da Ordem, num contexto de estrutura ainda em consolidação e sem recursos especializados, encontrando-se plenamente ultrapassadas e não subsistindo qualquer desconformidade na prática atual.

126. Em AFT em curso foi registado, ao custo de aquisição (1.609-500,00€), o espaço adquirido em toco para a futura sede, equipamento não disponível para uso e, por isso, necessárias obras de remodelação e adaptação. De referir que inicialmente o mesmo foi registado em AFT e que ficou demonstrada a sua correção para ativos em curso no extrato da contabilidade, com a respetiva anulação das depreciações, mas não no Balancete de imobilizado, devendo a Ordem proceder à sua correção;

Esta questão já foi respondida no ponto 41.

No procedimento pré-contratual para aquisição de serviços jurídicos, a Ordem escolheu o ajuste direto com fundamento em critérios materiais, definido na alínea b) do n.º 1, do art.º 27.º, do CCP, sem estarem preenchidos os requisitos legais da norma. Este procedimento também não foi publicitado no portal dos contratos públicos produzindo efeitos materiais e financeiros situação suscetível de configurar eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

Relativamente à escolha do ajuste direto com fundamento em critérios materiais, esta questão foi respondida nos pontos 101 a 112.



**ORDEM
DOS
FISIOTERAPEUTAS**

Relativamente à falta de publicitação no portal base, esta questão foi respondida nos pontos 8, 100 d) e 113 a 116.

Em 2026, o procedimento aprovado para a contratação destes serviços jurídicos será a consulta prévia, conforme já referido na resposta aos pontos 101 a 112.



Considerações finais

Como tentámos corresponder, e se comprova, a auditoria respeitou ao 2.º ano do primeiro mandato, aquele em que simplisticamente se dirá que tudo havia que fazer, até porque o regime de instalação que até teve de ser prorrogado teve vicissitudes várias pela sobreposição com o período COVID que de muito atrasou a consolidação de estrutura, organização e procedimentos.

Por outro lado, e mais relevante, as denominadas desconformidades encontradas foram-no em uma primeira auditoria, quer do Tribunal de Contas quer de outras pois nunca a Ordem dos Fisioterapeutas havia tido uma auditoria de qualquer espécie.

Em sede de defesa, que mais não acaba por ser do que uma mera constatação de facto e de direito, do quadro geral, e na presunção do afastamento da responsabilidade inerente ao enriquecimento sem justa causa, o que de algum modo poderia também ser subsumível, importa invocar os termos do artigo 473º do Código Civil.

O conceito de enriquecimento sem causa estatuído civilisticamente é muito controvertido e o legislador sabiamente não o definiu, em concreto, limitando-se cautelosamente a facultar ao intérprete algumas indicações capazes de, como meros subsídios, auxiliarem a sua formulação.

Como é o caso.

A causa do enriquecimento sem causa varia consoante a natureza jurídica do acto que lhe serve de fonte. (Pires de Lima e Antunes Varela; Código Civil anotado; volume I; 2ª edição revista e atualizada; 1984; anotações ao artigo 473º - páginas 399 e seguintes).

E assim sendo, como, pese embora se pode concluir do Vosso Douto Relatório, no caso vertente não se tipifica qualquer indício do ilícito, conforme preceitua, quer o nº1 quer o nº2 do citado artigo 473º do Código Civil, já que na maioria das situações invocadas é sempre passível, porque verdadeiro, ser invocado o estado de necessidade objetivo institucional.

É nestes termos que estamos convictos, sem prejuízo de sempre continuarmos empenhados na melhoria dos procedimentos, como ocorreram já em 2024 e 2025, fizemos o possível para que não se consubstanciassem quaisquer situações de facto, e de direito, passíveis da assunção de responsabilidades financeiras, quer reintegratória, quer sancionatória.

Porque, com efeito e relevada a presunção de se acolher a melhor decisão sobre a questão (aliás no seguimento de *Alejandro Nieto, Derecho Administrativo Sancionador, 2ª edição,*



Madrid, Tecnos, página 334), sempre se entendeu que relativamente à tipificação da responsabilidade em apreço, torna-se necessário, relativamente à sanção sancionatória ter-se agido sem que a Entidade fosse compensada em sede de enriquecimento sem causa, quanto à prática do acto ilegal, se como tal fosse determinado.

É que, quanto à responsabilidade sancionatória torna-se necessário tipificar a respetiva culpa, de harmonia com o nº3 do artigo 67º, aplicando-se com as necessárias adaptações os artigos 61º e 62º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei nº98/97, de 28 de Agosto, na sua redação atual.

Culpa que sempre se dirá dirimida, pois assim que foram sendo conhecidos os relatórios em outras associações públicas profissionais, fomos, desde logo, adequando a estrutura aos necessários procedimentos, o que são hoje uma realidade na Ordem.

Já para não falar na assunção de que no Direito Administrativo sancionador, de carácter não penal, o dolo e a negligência têm de estar diretamente relacionados com os mais elementares princípios consagrados nos procedimentos da Administração Pública (igualdade, boa-fé, eficácia, imparcialidade, justiça, diligência e o interesse público.

E em verdade, nenhuma das condutas, ou suas omissões, apontadas, pode consubstanciar qualquer referência tipificada, de dolo ou negligência, tanto mais que aferidas na sua existência, logo foi determinada a sua correção, como são disso uma evidência as deliberações entretanto proferidas pela Direção. E de que se foram dando conhecimento em sede relatório progressivo como agora em sede do Contraditório.

Acresce que a Ordem dos Fisioterapeutas, como inicialmente se enunciou, tendo sido das últimas a ser criadas e estando a ultimar o sue primeiro mandato, esteve sempre em continuidade de "regime de instalação", consolidando o regime transitório que a lei habilitante lhe conferiu.

Por esse motivo, também, mas com a mais-valia de atalhar caminho e repor os procedimentos na sua conformidade, os membros dos órgãos estatutários da Ordem são primários no que a estas medidas respeita, pois nunca o Tribunal de Contas a havia auditado, sob qualquer área.

Pelo que, e a título conclusivo julga-se aferível a presunção da possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Pois:



a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento da alínea b), do n.º 1, do art.º 27.º; dos n.ºs 1 e 2, do art.º 287.º, dos n.ºs 1 e 3, do art.º 127.º e do art.º 1.º-A, todos do CCP, foram apresentadas justificações para o ocorrido;

b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.

Deste modo, considerando:

- a Inexistência de Precedente, porquanto, o TC nunca se pronunciou sobre a matéria, cumpre-se o requisito de *"não haver desrespeito por recomendações ou decisões anteriores do Tribunal"*;

- a natureza da despesa associativa, o que reforça o argumento da escassez da alegada irregularidade e,

- a inexistência de dano real ao erário público (o que consubstancia pressuposto obrigatório da responsabilidade reintegratória),

Parecem estar, inequivocamente, reunidos os pressupostos da relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias indiciadas.

Assim, caso o Tribunal venha a entender existir alguma irregularidade formal suscetível de enquadramento sancionatório — tratando-se da primeira apreciação do Tribunal sobre estas matérias no âmbito da Ordem — consideram-se reunidos os pressupostos legalmente previstos para eventual relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias, com base no juízo de equidade previsto no artigo 64.º da LOPTC) e pelos motivos expostos, designadamente o contexto inicial de instalação, a inexistência de dano e a correção atempada das situações identificadas.

ED,

Lisboa, 23 de fevereiro de 2026

Bastonário/ Presidente da Ordem dos Fisioterapeutas

(Prof. António Manuel Fernandes Lopes)



Índice de ANEXOS

ANEXOS I – Documentos de evidência

- Documento 1 – Despacho ministerial 1207/2019 - Nomeação da comissão instaladora
- Documento 2 - Despacho ministerial 3657/2021 - Prorrogação do regime de instalação
- Documento 3 – Requerimento TC - Sede
- Documento 4 – Resposta TC - Sede
- Documento 5 – ata de aprovação de contas 2023
- Documento 6 –Regulamento do Fundo Fixo de Caixa
- Documento 7 – PIQ - Fundo Fixo de Caixa Orientações e Responsabilidade
- Documento 8 – imagem - ERP Primavera
- Documento 9 – PIQ Pagamento Fracionado de Dívida de Quotas
- Documento 10 – PIQ Cobrança Coerciva de Quotas
- Documento 11 – imagem – módulo de cobrança coerciva no SIOF
- Documento 12 – imagem - processo SIOF e AT
- Documento 13 – certificados da formação CCP
- Documento 14 – Mapa de depreciações e amortizações e registo no ERP Primavera
- Documento 15 – PIQ - Procedimento de Entrega e Devolução do Equipamento
- Documento 16 – registo do portátil
- Documento 17 – talão MB assinado
- Documento 18 – juros de mora na plataforma de faturação
- Documento 19 – fatura 2022 com juros de mora
- Documento 20 – fatura 2023 com juros de mora
- Documento 21 – confirmação da recepção dos bens/serviços
- Documento 22 – Extrato de conta corrente 2024
- Documento 23 – Extrato da ata relatórios trimestrais
- Documento 24 – Extrato de ata – deliberação sobre abertura de Consulta Prévia para contratação de serviços jurídicos
- Documento 25 – exemplos de contratos publicados no portal-Base



ANEXOS II – Declarações de adesão

da Direção (anterior e atual)

da Direção anterior

ministradora

-Presidente da Direção (anterior e atual)

da Direção anterior

-Presidente da Direção anterior

al da Direção anterior e Vice-Presidente da atual Direção



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira

Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Afonso Rodrigues Neutel, Casado, Fisioterapeuta, portador/a do Cartão de Cidadão _____, contribuinte _____, residente em _____, tendo sido notificado/a do relatório de auditoria no âmbito do Processo n.º 14/2024 – AUDIT nos autos, vem, por este meio, declarar:

- 1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.
- 2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.
- 3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Lisboa,

25 de fevereiro de 2026



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira

Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Ana Sofia Gouveia Gonçalves, casada, fisioterapeuta, portador/a do Cartão de Cidadão , contribuinte , residente em , tendo sido notificado/a do relatório de auditoria no âmbito do Processo n.º 14/2024 – AUDIT nos autos, vem, por este meio, declarar:

1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.

2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.

3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Torres Vedras,

25 de fevereiro de 2026

Ana Gonçalves



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira
Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Ana Paula Amaral Veloso Rocha de Oliveira, Administradora Hospitalar,
portador/a do Cartão de Cidadão _____ contribuinte
residente em _____, tendo sido
notificada do relatório de auditoria no âmbito do Processo n.º 14/2024 – AUDIT
nos autos, vem, por este meio, declarar:

1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.

2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.

3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

4- Pois, como se refere em 3 a aqui administradora integrou o mapa de pessoal da Ordem em 21 de março de 2022, tendo-lhe sido atribuída as funções de administradora, e de chefe do gabinete do Bastonário. Como fica realçado do contraditório institucional os recursos humanos eram/são manifestamente escassos tendo sido necessário desde essa data até à presente data reforçar a sua dotação, não só para distribuição de tarefas, como de segregação de funções.

Paulatinamente e pela sua intervenção foi dada formação diferenciada em contratação pública, conforme consta do documento 13 dos Anexos I do contraditório institucional, data a partir da qual progressivamente se adequou a tramitação dos procedimentos à conformidade da lei, matéria que contamos ter



estabilizada no decurso do presente ano. (neste sentido ver pontos 7, 8, 100 e 113 a 115 do contraditório institucional).

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Lisboa, 24 de fevereiro de 2026



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira
Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Maria da Conceição Madail Caldeira Bettencourt, divorciada, Fisioterapeuta,
portadora do Cartão de Cidadão _____ contribuinte
residente em _____

tendo sido notificado/a do relatório de auditoria no âmbito do Processo
n.º 14/2024 – AUDIT nos autos, vem, por este meio, declarar:

- 1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.
- 2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.
- 3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Lisboa,

24 de Fevereiro

Maria da Conceição Madail Caldeira Bettencourt



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira

Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Maria de Fátima Esteves Domingues Leandro, casada, fisioterapeuta, portadora do Cartão de Cidadão _____, residente em _____, tendo sido notificada do relatório de auditoria no âmbito do Processo n.º 14/2024 – AUDIT nos autos, vem, por este meio, declarar:

- 1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.
- 2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.
- 3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Viseu, 24 de fevereiro de 2026



Ao Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65,
1050-189 Lisboa

Processo n.º 14/2024 – AUDIT

Exm.ª Senhora Juíza Conselheira

Ao cuidado da Auditora Coordenadora, Sr.ª Dr.ª Ana Teresa Santos

Nuno do Carmo Antunes Cordeiro, casado, fisioterapeuta], portador/a do Cartão de Cidadão _____, contribuinte _____ residente em _____, tendo sido notificado do relatório de auditoria no âmbito do Processo n.º 14/2024 – AUDIT nos autos, vem, por este meio, declarar:

- 1- Que, em conformidade com o disposto nos termos gerais do Direito e no âmbito da defesa da sua posição processual, adere integralmente à resposta/contraditório apresentada, institucionalmente, pela Ordem dos Fisioterapeutas.
- 2- Mais declara que subscreve todos os factos, suas circunstâncias e condições, bem como os argumentos de direito e referências formulados na referida Resposta/Contraditório, nada tendo a acrescentar ou alterar à mesma.
- 3- Requer a V. Ex.ª que a referida Resposta/Contraditório seja considerada, para todos os efeitos legais, como sendo também a sua, como se nela tivesse sido expressamente incluído.

Por ser verdade e ser a sua posição processual,

Leiria

24/02/2026

